



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA**  
**Estado de São Paulo**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**

**PROCESSO: TC-4979.989.19-1**

**(Contas 2019: compilação das principais peças)**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-4979.989.19-1

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Piracicaba

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2019

**Prefeito<sup>1</sup>** : Sr. Barjas Negri

**CPF nº** : 611.264.978-00

**Período** : 01.01.2019 a 31.12.2019

**Relatoria** : Dr. Renato Martins Costa

**Instrução** : UR-10/DSF-II

**Senhor Diretor Técnico da Unidade Regional de Araras – UR-10,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Barjas Negri, responsável pelas contas em exame (Ofício de Notificação – Doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

---

<sup>1</sup> Certidão e Cadastro: Doc. 02

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (29/06/2020)	404.142	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audeesp (24/08/2020)	R\$ 1.737.191.328,42	2019
RCL	Sistema Audeesp (24/08/2020)	R\$ 1.648.366.901,92	2019

População: IBGE – <https://cidades.ibge.br> (Doc. 05).

Arrecadação Municipal: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – Audeesp (Doc. 4.2) e Balancete da Receita da Fiscalizada (Doc. 3.3).

Receita Corrente Líquida: Item 9.7 – Despesa de Pessoal do Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audeesp (Doc. 4.1).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	A	A	B
i-Cidade	B+	B+	B+
i-Gov-TI	B+	B+	C

Smart Planejamento da Fiscalização – Pós Validação: Doc. 06

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	TC 6881.989.16-4	Favorável com recomendação
2016	TC 4403.989.16-3	Favorável
2015	TC 2227/026/15	Favorável com recomendação

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audeesp, bem como acesso aos dados, às informações e às análises disponíveis no referido ambiente;

5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e.Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

As ações foram antecedidas de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 11 e 28 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento objetivou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO**

### A.1.1. CONTROLE INTERNO

A fiscalizada informou que o Sistema de Controle Interno foi instituído e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 11.256 de 26/09/2005 (Doc. 07).

Nos primeiro e segundo quadrimestres de 2019, não houve responsável pelo controle interno, alegando a fiscalizada, naquela época, que estava providenciando abertura de concurso público à admissão de profissional para assumir as atividades do controle interno (Eventos 11 e 28 do TC 4979.989.19-1).

Neste fechamento, terceiro quadrimestre de 2019, a fiscalizada informou que continua sem responsável pelo controle interno, alegando que aguarda a conclusão do concurso público, Edital 003/2019 (Doc. 07).

A fiscalizada carregou aos autos o relatório do controle interno referente ao período de 01.01.20019 a 31.12.2019 <sup>2</sup>(Doc. 08).

Registre-se que aquele relatório não apresenta ocorrências (Doc. 08).

Diante do exposto e dos apontamentos feitos nos itens A.2 IEG-M- Planejamento; B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.3 Dívida de Curto Prazo; B.1.4 Dívida de Longo Prazo; B.1.9 Demais Aspectos sobre Recursos Humanos; B.3.1 Dívida Ativa; B.3.2 Bens Patrimoniais; B.3.3 Almoxarifado; B.3.4 Concorrência nº 11/2019; B.3.5 Execução Contratual – Pregão Presencial nº 307/2015; B.3.7 Iluminação Pública; C.3 IEG-M Educação; C.4 EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE); D.2 IEG-M Saúde; D.3 Fiscalização Ordenada; E.1 IEG-M Ambiente; F.1 IEG-M Cidade ; G.3 IEG-M GOV TI; e H.3 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a nosso ver, o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal

<sup>2</sup> O Relatório do Controle Interno foi assinado pelo Sr. Paulo Roberto Costa, servidor de cargo efetivo de contador.

de Piracicaba não está cumprindo com os objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal.

## A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Com relação ao IEG-M – I – Planejamento, exercício 2019, validamos as seguintes questões:

Nº	QUESTIONÁRIO	RESPOSTAS DA FISCALIZADA	
		SIM	NÃO
01	A Prefeitura realizou audiências públicas em 2019?	x	
1.1	Qual a forma de realização das audiências públicas? Resposta da Fiscalizada: Presencial	x	
1.2	Qual o dia e horário de realização das audiências públicas? Resposta da Fiscalizada: Dias de semana e nos horários comerciais	x	
1.3	As audiências públicas são transcritas em atas ou outro documento de registro das demandas/proposições apresentadas pela participação popular?	x	
1.3.1	As demandas/proposições, resultado das audiências públicas são divulgadas?	x	
1.3.1.1	Quais são as formas de divulgação do registro das demandas/proposições, resultado das audiências públicas? Resposta da Fiscalizada: Divulgadas pela internet, no website da Câmara de Vereadores: <a href="http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?id=386044">http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?id=386044</a> e <a href="http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?id=397241">http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?id=397241</a> .	x	
3	A Prefeitura realiza coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças contábeis?	x	
6	É realizado um estudo para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA?	x	
8	A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atende as determinações constantes na LRF? Resposta da Fiscalizada: Sim, atendendo aos itens: custos estimados, indicadores e metas físicas que se correlacionam com as ações do governo municipal; critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; critérios de contingenciamento; critérios para repasses a entidades do terceiro setor, de acordo com a Lei nº 9.026/18, alterada pela Lei nº 9.063/18.	x	
9	O Anexo de Metas Fiscais integra a LDO, nos termos exigidos pela LRF e está sendo divulgado? Resposta da Fiscalizada: Sim, Está sendo divulgado na página eletrônica do município: <a href="http://www.itirapina.sp.gov.br">www.itirapina.sp.gov.br</a>	x	
9.2	O Anexo das Metas Fiscais foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN? Resposta da Fiscalizada: Sim, contendo os seguintes demonstrativos: I- Metas Anuais; II-Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior; III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores; IV – Evolução do Patrimônio Líquido; V- Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos; VI Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS; VII-	x	

	Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas; e VIII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.		
14	As peças que compõem o planejamento são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados? Resposta da Fiscalizada: Sim, sendo publicadas na página eletrônica do município: <a href="https://transparência.piracicaba.sp.gov.br">https://transparência.piracicaba.sp.gov.br</a>	x	
16	O servidor responsável pela contabilidade do município é ocupante de cargo de provimento efetivo? Resposta da Fiscalizada: Sim. Sendo publicado no DOM nº 12.217 em 15/02/2018.	x	
17	Todas as Unidades Orçamentárias (UO) da Prefeitura tem conhecimento prévio da previsão de receita anual cabível para execução de suas ações? Resposta da Fiscalizada: Sim.	x	
22	A Prefeitura elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário”, que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, parágrafos 2º e 3º da Lei Federal nº 13.460/2017?		x

Questionário do IEGM-Planejamento: Doc. 09

Respostas da Fiscalizada: Doc. 9.1

O não atendimento ao quesito 22 do I Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impactam o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6 e 16.7 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países – membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp e nos documentos carreados pela fiscalizada, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	1.400.524.627,59	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	1.285.445.616,31	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	41.950.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	6.246.403,36	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	69.352.121,98	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>10.023.292,66</b>	<b>0,72%</b>

a) Receitas Realizadas:

DENOMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receitas Correntes:	1.503.623.988,16
Receitas de Capital:	19.099.839,69
(-) Deduções da Receita:	(122.199.200,26)
<b>(=) Receitas Realizadas:</b>	<b>1.400.524.627,59</b>

Valores obtidos do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – Audesp (Doc. 4.1).  
Balanço Orçamentário da Fiscalizada (Doc. 03).

b) Despesas Empenhadas:

DENOMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Despesas Correntes:	1.195.473.442,14
(+) Despesas Intraorçamentárias:	30.295.310,05
<b>(=) Despesas Correntes:</b>	<b>1.225.768.752,19</b>
(+) Despesas de Capital:	59.676.864,12
<b>(=) Despesa Empenhada:</b>	<b>1.285.445.616,31</b>

Valores obtidos do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – Audesp (Doc. 4.1).  
Balanço Orçamentário da Fiscalizada (Doc. 03).

c) Repasses de Duodécimos da Câmara: Valor obtido do Demonstrativo Repasses para Outros Órgãos Públicos Adm. Indireta e Câmara (Doc. 11.).

d) Devolução de Duodécimos da Câmara:

BANCO	CONTA CORRENTE	VALOR (R\$)
Banco do Brasil	330004-8	5.500.000,00
Banco do Brasil	330004-8	746.403,36
<b>TOTAL:</b>		<b>6.246.403,36</b>

Aviso de Lançamento Bancário: Doc. 11

e) Transferências Financeiras à Administração Indireta - Realizada:

DENOMINAÇÃO	REALIZADA (R\$)
EMDHAP	5.602.121,98
Instituto de Previdência	63.000.000,00
IPPLAP	750.000,00
<b>TOTAL:</b>	<b>69.352.121,98</b>

Realizada: Demonstrativo - Repasses para Outros Órgãos Públicos Adm. Indireta e Câmara (Doc. 11).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 155.190.282,91, o que corresponde a 11,92% (R\$ 155.190.282,91 x 100%/R\$ 1.301.535.300,00<sup>3</sup>) da Despesa Fixada (inicial), abaixo demonstrado:

CRÉDITOS ADICIONAIS	
DENOMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Excesso de Convênio e Arrecadação (A)	36.077.622,40
Superávit Financeiro:	26.437.377,01
Operação de Crédito	10.132.900,38
Transposições	45.189.138,98
Permuta	37.353.244,14
Transferências	0,00
Remanejamentos	0,00
<b>Total:</b>	<b>155.190.282,91</b>

Demonstração da Execução Orçamentária – Exercício 2019: Doc. 12.

(A) Excesso de Convênio R\$ 19.887.832,14 + Excesso de Arrecadação R\$ 16.189.790,26 (Doc. 12).

Do quadro supracitado, cabem as seguintes ponderações:

a) A fiscalizada informou que os créditos adicionais por meio de superávit financeiro corresponderam a R\$ 26.437.377,01 (Demonstração da Execução Orçamentária – Doc. 12).

Contudo, no exercício de 2018 houve déficit financeiro de R\$ 7.245.792,11 (Doc. 12.1) e no exercício de 2019 houve superávit de R\$ 14.390.711,96 (Item 4.4-Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial do Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audesp - Doc. 4.1).

Como se vê, no exercício de 2018, houve déficit financeiro e no exercício de 2019 houve superávit financeiro de R\$ 14.390.711,96 cujo valor é inferior ao valor de R\$ 26.437.377,01, não havendo esclarecimentos, descumprindo, a nosso ver, o “caput” do artigo 43<sup>4</sup> e o inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

É mister informar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso,

<sup>3</sup> Despesa Fixada Inicial: Valor obtido do Balanço Orçamentário – Audesp (Doc. 04).

<sup>4</sup> Artigo 43 da Lei 4320/64: A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

como determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescenta-se também que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada. Assim, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, é mister levar em conta a respectiva fonte de recurso, conforme determinação do inciso I do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal

**b)**A fiscalizada informou que houve excesso de arrecadação da ordem de R\$ 16.189.790,26 (Doc. 12).

Registre-se, porém, que no exercício de 2017 houve déficit de arrecadação de R\$ 71.937.825,11 cuja matéria está sendo comentada no TC 6881.989.16-4 e no exercício de R\$ 2018 houve déficit de arrecadação de R\$ 98.325.598,17 cuja matéria está sendo tratada no TC 4638.989.18-6 (Doc. 12.1).

É mister informar ainda que no exercício de 2019, houve déficit de arrecadação de R\$ 23.091.672,41 (Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audesp – Doc. 4.1).

Cabe informar que a fiscalizada não carrou aos autos as receitas previstas e as realizadas do exercício de 2019 para verificar se houve ou não excesso de arrecadação, descumprindo, a nosso ver, o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 2,75%<sup>5</sup> da receita arrecadada total.

5

DENOMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Investimentos:	37.021.995,45
Amortização da Dívida Interna	8.298.880,02
<b>TOTAL:</b>	<b>45.320.875,47</b>
(x) Percentual - %	100
<b>(=)Resultado</b>	<b>4.532.087,547</b>
(/) Receita Corrente Líquida	1.648.366.901,92
<b>(=)Percentual</b>	<b>2,75%</b>

Investimentos/Amortização da Dívida Interna: Balanço Orçamentário – Audesp – Exercício 2019 (Doc. 04).

Receita Corrente Líquida: Item 9.7 Despesa de Pessoal do Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audesp (Doc.4.1)

## B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

De acordo com o Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – Audep (Doc. 4.1), os Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial corresponderam a:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 14.390.711,96	R\$ (7.245.792,11)	298,61%
<b>Econômico</b>	R\$ 388.726.188,47	R\$ 247.932.306,33	56,79%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 2.541.127.397,49	R\$ 2.205.347.382,84	15,23%

Fonte: Item 4.4 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audep – Doc. 4.1).

Constatamos nas peças contábeis de 2019 as seguintes ocorrências:

a) Na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2019- Audep, há a conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” com saldo de R\$ 24.303.145,78 (Doc. 04).

A fiscalizada informou que essa conta abriga as seguintes operações (Doc. 13):

DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	
DENOMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Multas de Trânsito	17.479.347,42
VPA Decorrente de fatos gerados diversos Consolidação	5.631.942,23
Compensação Financeira entre RGPS/RPPS	330.683,34
Multas por Auto de Infração	286.242,26
Estacionamento Rotativo	228.417,99
Outras Indenizações	153.820,18
Multas e Juros Previstos em Contratos	77.648,56
Auto de Infração Não Tributário – Mato Alto	45.1412,73
Outras Receitas	40.213,27
Indenização p/ Danos Causados ao Patrimônio Público	8.595,99
Auto de Infração Não Tributário – Limpeza Geral Imov.	4.206,57
Auto de Infração Não Tributário – Cidade Limpa	3.509,83
Auto de Infração Não Tributário - Animais	3.096,80
Reposição/Indenização Servidores	2.934,58
Auto de Infração Não Tributário - Fogo	2.225,91
Auto de Infração Não Tributário - Ampachamento	2.117,74
Auto de Infração Não Tributário- Arborização	1.966,81
Auto de Infração Não Tributário - Caçamba	766,77
Auto de Infração Tributário Imobiliário	206,00
Auto de Infração Não Tributário - Entulho	61,80
<b>TOTAL:</b>	<b>24.303.145,78</b>

No entanto, a fiscalizada não carreu aos autos documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o valor de cada operação acima, informando ainda

que a conta “VPA decorrente de fatos gerados diversos consolidação” no montante de R\$ 5.631.942,23 resume-se em lançamentos indevidos e que estão providenciando sua regularização (Doc. 13).

**b)** Na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2019-Audesp, há a conta “Ganhos com Incorporação de Ativos por Descobertas e Nascimentos” com saldo em 31/12/2019 de R\$ 11.716.866,76 (Doc. 04).

Contudo, a fiscalizada não carreu aos autos documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo daquela conta (Doc. 13.1).

**c)**No Balanço Patrimonial do exercício de 2019 – Audesp, há a conta Créditos a Curto Prazo (Ativo Circulante) com saldo em 31/12/2019 de R\$ 124.902.938,06 (Doc. 04) cujo valor, de acordo com a fiscalizada, refere-se a diversos direitos a receber, detalhados abaixo (Doc. 13.2):

DESCRIÇÃO – CRÉDITOS A CURTO PRAZO	VALOR (R\$)
IPTU	89.385.663,90
Férias - Adiantamento	11.137.534,99
Conta Especial - Precatórios	10.067.376,16
Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo	6.303.037,61
Repasse de Depósito Judicial – TRT 15 Região	5.181.643,73
Outros Impostos a Receber	2.784.340,44
Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	26.631,56
Salários e Ordenados - Adiantamentos	8.135,84
Devedores por Empréstimos Concedidos	4.548,80
13º Salário- Adiantamento	3.315,08
Valores apreendidos por Decisão Judicial	600,00
Outros Tributos a Recuperar/Compensar	109,95
<b>TOTAL:</b>	<b>124.902.938,06</b>

Cabe registrar que a fiscalizada não carreu aos autos documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo de R\$ 6.303.037,61.

**d)** Ausência de documentos/demonstrativos/cálculos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo, antiga conta denominada de Provisão para Perdas da Dívida Ativa, de R\$ 45.698.078,43 cuja matéria está sendo tratada no item B.3.1 Dívida Ativa, deste relatório.

**e)**Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens móveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da

fiscalizada, há uma diferença de R\$ 192.831.098,57 cuja matéria está sendo tratada no item B.3.2 Bens Patrimoniais, deste relatório.

f) Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta depreciação acumulada (conta redutora) dos bens móveis e, a nosso ver, essa conta e a conta despesa de depreciação não estão demonstradas no Balanço Patrimonial nem na Demonstração das Variações Patrimoniais, descumprindo as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Princípio da Competência cuja matéria está sendo tratada no item B.3.2 Bens Patrimoniais, deste relatório.

g) Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens imóveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 555.107.650,07 cuja matéria está sendo tratada no item B.3.2 Bens Patrimoniais, deste relatório.

h) Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta almoxarifado (Estoques), entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 22.060.726,74 cuja matéria está sendo tratada no item B.3.3 Almoxarifado.

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

De acordo com o Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – Audep (Doc. 4.1), a Dívida de Curto Prazo apresentou a seguinte situação:

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 41.907.368,74	R\$ 22.489.737,66	86,34%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 80.052.166,39	R\$ 42.278.848,19	89,34%
Outros	R\$ 81.311.290,00	R\$ 33.123.839,60	145,48%
<b>Total</b>	<b>R\$ 203.270.825,13</b>	<b>R\$ 97.892.425,45</b>	<b>107,65%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 203.270.825,13</b>	<b>R\$ 97.892.425,45</b>	<b>107,65%</b>

Fonte: Item 6.1 Resumo da Dívida – CP do Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audep (Doc. 4.1).

DEMAIS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO		
DENOMINAÇÃO	SALDO EM 31/12/2018 (R\$)	SALDO EM 31/12/2019 (R\$)
Consignações	12.581.134,45	9.203.371,23
Depósitos	6.129.465,98	9.562.587,07
Outros	14.413.239,17	62.545.331,70
<b>TOTAL:</b>	<b>33.123.839,60</b>	<b>81.311.290,00</b>

Fonte: Item 6.1 Resumo da Dívida – CP do Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audesp (Doc. 4.1).

Diante do quadro mencionado na inicial deste item, constatamos as seguintes ocorrências:

a) Com relação aos saldos da dívida de curto prazo em 31/12/2018 e 31/12/2019, percebe-se que houve um crescimento de 107,65%; e

b) O saldo da Dívida de Curto Prazo em 31/12/2018, conforme demonstrado acima, correspondeu a R\$ 203.270.825,13 (Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audesp – Doc. 4.1), enquanto que os controles da fiscalizada apresentam o saldo em 31/12/2019 de R\$ 80.229.439,05 (Demonstrativo da Dívida Flutuante – Doc.14), ocorrendo com isso uma diferença de R\$ 123.041.386,08.

#### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

De acordo com a fiscalizada, os saldos das contas, em 31/12/2018 e 31/12/2019, que compõem a Dívida de Longo Prazo, correspondem (Doc. 15):

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	59.049.299,59	54.843.997,65	7,67%
Precatórios	13.402.709,35	11.967.472,53	11,99%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>58.502.883,79</b>	<b>54.794.924,43</b>	<b>6,77%</b>
De Tributos	26.945.255,50	22.213.831,24	21,30%
De Contribuições Sociais	<b>25.977.464,49</b>	<b>26.519.122,98</b>	<b>-2,04%</b>
Previdenciárias	25.977.464,49	26.519.122,98	-2,04%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	5.580.163,80	6.061.970,21	-7,95%
<b>Outras Dívidas</b>	<b>1.732.495,53</b>	<b>1.814.601,14</b>	<b>-4,52%</b>
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>132.687.388,26</b>	<b>123.420.995,75</b>	<b>7,51%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>132.687.388,26</b>	<b>123.420.995,75</b>	<b>7,51%</b>

Diante do quadro supracitado, constatamos o que segue:

- a)**A fiscalizada informou que o saldo da Dívida de Longo Prazo em 31/12/2019 foi de R\$ 132.687.388,26 (Doc. 15), no entanto, o Balanço Patrimonial em 31/12/2019 – Audesp, demonstrou o saldo de R\$ 129.761.021,63 (Doc. 04), ocorrendo com isso uma diferença de R\$ 2.926.366,63;
- b)**FGTS: O valor de R\$ 5.580.163,80 refere-se ao saldo remanescente do parcelamento de FGTS processo nº 2014002009 (Doc. 15 e 15.1);
- c)**A dívida referente às contribuições sociais no montante de R\$ 25.977.464,49, está segregada da seguinte maneira:
- c.1)**Dívida com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente às contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 16.409.821,88, (Doc. 15.2).
- c.2)**Dívida com a Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 9.567.642,61 cujo valor refere-se ao parcelamento de dívida INSS (Doc. 15.2).
- d)**A dívida de R\$ 26.945.255,50 refere-se a três parcelamentos de PASEP nos valores R\$ 21.350.978,46, R\$ 3.657.927,54 e R\$ 1.936.349,50 (Doc. 15.3).
- e)**O valor de R\$ 13.402.709,35 refere-se a precatórios (Docs. 15 e 15.4) cuja matéria está sendo tratada no item B.1.5 Precatórios, deste relatório.
- f)**A dívida de R\$ 1.732.495,53, denominada de outras dívidas, refere-se ao parcelamento feito com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que trata do Programa Especial de Regularização Tributária (Doc. 15.5).
- g)**A dívida contratual no montante de R\$ 59.049.299,59 está segregada da seguinte maneira:
- g.1)** Dívida de R\$ 42.317.779,98 referente ao contrato de financiamento nº 0408.331-33/2014 celebrado com a Caixa Econômica Federal, destinado à execução de obras/serviços no Município de Piracicaba/SP, no âmbito do Pró-Transporte (Doc. 15.6).
- g.2)** Dívida de R\$ 6.905.442,81 referente ao contrato de financiamento nº 0412.575-64/2015 celebrado com a Caixa Econômica Federal, destinado à execução de obras/serviços no Município de Piracicaba/SP, no âmbito do Pró-

Transporte (Doc. 15.7).

**g.3)** Dívida de R\$ 6.501.126,80 referente ao contrato de financiamento, mediante abertura de crédito nº 20/02000-7, celebrado com o Banco do Brasil no âmbito do Programa de Financiamento da Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC (Doc. 15.8).

**g.4)** Dívida de R\$ 3.324.950,00 referente ao Programa de Eficiência Municipal, contrato nº 20/02001-5 (Doc. 15.9).

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)** deste relatório.

#### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

De acordo com informações prestadas pela origem e também com dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial (Decreto Municipal nº 13518/2010 – Docs. 16 e 16.1).

A fiscalizada carreu aos autos informações acerca da situação dos precatórios, abaixo demonstradas:

<b>REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS</b>	
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	<b>R\$ 16.542.342,20</b>
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 14.061.803,26
Valor cancelado	R\$ 94.617,77
Valor pago	R\$ 15.592.701,86
Ajustes da Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 14.916.825,83</b>

Informação do Setor da Contabilidade: Doc. 16

Relatório da Divisão de Controle e Pagamento de Precatórios (Doc. 16.4)

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Inclusões efetuadas no exercício 2019	12.421.417,33
(+) Valor da atualização monetária exercício 2019	1.640.385,93
<b>(=) TOTAL</b>	<b>14.061.803,26</b>

Informação do Setor da Contabilidade: Doc. 16

De acordo com a fiscalizada, por meio do setor da contabilidade,

os precatórios estão contabilizados/registrados da seguinte maneira:

PRECATÓRIOS – PASSIVO CIRCULANTE – EXERCÍCIO 2019		
CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR (R\$)
211110403	Precatório Regime Especial 05/00	10.000,57
211110413	Precatório Regime Especial 05/00	374.705,11
213110703	Precatório conta PG Reg. Especial 05/00	2.940.716,28
213110713	Precatório conta PG Reg. Especial 05/00	1.611.826,57
<b>SALDO EM 31/12/2019</b>		<b>4.937.248,53</b>

Informação do Setor da Contabilidade: Doc. 16

**OBS:** Os valores supracitados estão registrados na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo, no Grupo Passivo Circulante (Balanço Patrimonial de desmembramentos das contas – Docs. 04 e 16.3).

PRECATÓRIOS – PASSIVO NÃO CIRCULANTE – EXERCÍCIO 2019		
CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR (R\$)
221110303	Precatório Regime Especial 05/00	9.698.213,38
223110603	Precatório Conta PG Reg. Especial 05/00	281.363,92
<b>SALDO EM 31/12/2019</b>		<b>9.979.577,30</b>

Informação do Setor da Contabilidade: Doc. 16

**OBS:** Os valores R\$ 9.698.213,38 e R\$ 281.363,92 estão registrados na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo, no Grupo do Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial e desmembramento das contas – Docs. 04 e 16.2).

A fiscalizada, por intermédio do setor jurídico informou que o saldo em 31/12/2019 da conta do TJ para receber os depósitos mensais foi de R\$ 10.067.376,16 (Doc. 16) cujo valor foi confirmado pelo setor de contabilidade, o qual está registrado na conta Créditos a Curto Prazo (Ativo Circulante), denominado de Conta Especial – Precatórios cuja matéria está sendo tratada na letra “c” do item B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, deste relatório.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Não

Item 04: Doc. 16

Conforme levantamentos técnicos feitos pela Diretoria de Execuções de Precatórios (DEPRE), processo DEPRE nº 9000680-59.2015.8.26.0500/03, os depósitos efetuados revelaram-se insuficientes no valor de R\$ 2.590.199,53, no entanto, a fiscalizada requereu o parcelamento da insuficiência, o qual foi deferido pela DEPRE (Docs. 16 e 16.5).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 425.679,00
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 4.693.717,18
Valor cancelado	R\$ 33.934,98
Valor pago	R\$ 4.613.046,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 472.415,20</b>

Informação da Fiscalizada: Doc. 16

Relatório de Pagamentos Efetuados à Conta de Requisitórios de Pequeno Valor: Doc. 16.6

DENOMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Inclusões efetuadas no exercício 2019	4.538.524,12
(+) Valor da atualização monetária exercício 2019	155.193,06
<b>(=) TOTAL</b>	<b>4.693.717,18</b>

Informação da fiscalizada: Doc. 16

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

## APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2019		R\$ 14.916.825,83
Número de anos restantes até 2024		5
Valor anual necessário para quitação até 5		R\$ 2.983.365,17
Montante depositado referente ao exercício de 2019		R\$ 12.000.000,00
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Ainda, em face da redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

RCL-mês de ref.	nov/2018	dez/2018	jan/2019	fev/2019
RCL - valor	R\$ 1.481.499.686,99	R\$ 1.489.690.593,52	R\$ 1.495.568.876,72	R\$ 1.506.868.896,93
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2019	fev/2019	mar/2019	abr/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 14.814.996,87	R\$ 14.896.905,94	R\$ 14.955.688,77	R\$ 15.068.688,97
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.234.583,07	R\$ 1.241.408,83	R\$ 1.246.307,40	R\$ 1.255.724,08
RCL-mês de ref.	mar/2019	abr/2019	mai/2019	jun/2019
RCL - valor	R\$ 1.522.582.376,03	R\$ 1.545.272.954,27	R\$ 1.539.607.475,21	R\$ 1.543.966.922,51
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2019	jun/2019	jul/2019	ago/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 15.225.823,76	R\$ 15.452.729,54	R\$ 15.396.074,75	R\$ 15.439.669,23
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.268.818,65	R\$ 1.287.727,46	R\$ 1.283.006,23	R\$ 1.286.639,10
RCL-mês de ref.	jul/2019	ago/2019	set/2019	out/2019
RCL - valor	R\$ 1.562.088.559,70	R\$ 1.569.142.983,03	R\$ 1.622.253.099,87	R\$ 1.622.253.099,87
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2019	out/2019	nov/2019	dez/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 15.620.885,60	R\$ 15.691.429,83	R\$ 16.222.531,00	R\$ 16.222.531,00
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.301.740,47	R\$ 1.307.619,15	R\$ 1.351.877,58	R\$ 1.351.877,58
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 15.417.329,60
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 12.000.000,00
ATENDIMENTO AO PISO				<b>NÃO ATENDIDO</b>

Alíquota: Documento DEPRE (DOC. 16.5)  
Informação da Fiscalizada: Doc. 16.

Considerando as apurações retro, verifica-se que a fiscalizada não atendeu ao piso de pagamentos no exercício examinado.

Conforme levantamentos técnicos feitos pela Diretoria de Execuções de Precatórios (DEPRE), processo DEPRE nº 9000680-59.2015.8.26.0500/03, os depósitos efetuados revelaram-se insuficientes no valor de R\$ 2.590.199,53, no entanto, a fiscalizada requereu o parcelamento da insuficiência, o qual foi deferido pela DEPRE (Docs. 16 e 16.5).

## B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-2942.989.19.5.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa (Doc. 17).

### B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

➤ **Perante o INSS:**

- nº do acordo: PREM –RFB n 13888.722804/2017 (Doc. 18).

valor total parcelado: R\$ 9.250.341,33

quantidade de parcelas: 200

parcelas devidas no exercício: R\$ 664.591,83

pagas no exercício: R\$ 664.591,83

- nº do acordo: PREM- PGFN nº 1234831 (Doc. 18).

valor total parcelado: R\$ 17.116.881,62

quantidade de parcelas: 200

parcelas devidas no exercício: R\$ 1.116.855,59

pagas no exercício: R\$ 1.116.855,59

Com relação a dívidas com o Regime Próprio de Previdência Social, a fiscalizada informou que não possui parcelamentos de débitos previdenciários (Doc. 18).

### **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

A Prefeitura possui parcelamentos dos seguintes encargos:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Parcelamento do FGTS – Contrato CEF 2014002009	5.580.163,80
Parcelamento de Multa Trabalhista – Processo 1379196	1.732.495,53
Parcelamento do PASEP SRFB – PRT-Processo 13888.723.743/2015	21.350.978,46
Parcelamento do PASEP PGFN – Parcelamento Convencional 2389937	3.657.927,54
Parcelamento do PASEP RFB – Parcelamento Convencional 13888.02284/2005	1.936.349,50
<b>TOTAL:</b>	<b>34.257.914,83</b>

Doc. 18.1

Acerca desses encargos, a fiscalizada informou:

- O parcelamento do FGTS – Contrato CEF 2014002009 no valor de R\$ 5.580.163,80 foi firmado em 180 meses, sendo que seu recolhimento é efetuado através da guia GFIP (Doc. 18.1);
- O parcelamento de Multa Trabalhista – Processo 1379196 no valor de R\$ 1.732.495,53 foi firmado em 150 meses, pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), sendo que seu recolhimento é efetuado através de guia DARF, já foram pagas 29 parcelas, restando 121 parceladas (Doc. 18.1).
- O parcelamento do PASEP SRFB – PRT-Processo 13888.723.743/2015 no valor de R\$ 21.350.978,46 foi firmado em 120 meses, já foram pagas 39 parcelas, restando a pagar 81 parcelas e o seu recolhimento é efetuado através guia DARF (Doc. 18.1).
- O Parcelamento do PASEP PGFN – Parcelamento Convencional 2389937 no valor de R\$ 3.657.927,54 foi firmado em 59 parcelas, sendo paga 10

parcelas, restando 49 parcelas e o seu recolhimento é efetuado através da guia DARF (Doc. 18.1).

e)O Parcelamento do PASEP RFB – Parcelamento Convencional 13888.02284/2005 no valor de R\$ 1.936.349,50 foi firmado em 60 parcelas, sendo pago 10 parcelas restando 50 parcelas e seu recolhimento é efetuado através da guia de DARF (Doc. 18.1).

### **B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

### **B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (Relatório de Gestão Fiscal – Poder Executivo – Audep – Doc. 19).

#### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre de 2019 o valor de R\$ 742.782.839,95, o que representa um percentual de 45,06% (Relatório de Gestão Fiscal – Poder Executivo – Audep – Doc. 19).

### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
<b>Efetivos</b>	10.033	10133	6894	6988	3139	3145
<b>Em comissão</b>	238	237	178	204	60	33
<b>Total</b>	<b>10271</b>	<b>10370</b>	<b>7072</b>	<b>7192</b>	<b>3199</b>	<b>3178</b>
<b>Temporários</b>	<b>Ex. anterior</b>		<b>Ex. em exame</b>		<b>Em 31.12 do</b>	<b>Ex. em exame</b>
<b>Nº de contratados</b>	29		154		115	

Quadro de Pessoal: Doc. 20

No exercício examinado foram nomeados 23 servidores para cargos em comissão (Doc. 20.1), cujas atribuições não podemos atestar se possuem características de direção, chefia e assessoramento, pois a fiscalizada informou que fez estudos para rever tais atribuições, porém, não carrou aos autos legislações acerca das atribuições dos cargos em comissão do exercício de 2019 (Doc. 20.2). Assim, a nosso ver, houve descumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal.

Cabe registrar que o assunto supracitado já foi alvo de comentários nas seguintes contas:

**a)**Exercício 2018, TC 4638.989.18-6: Apesar de a Sentença ter sido publicada no D.O. em 26/08/2020, há recomendação para que a fiscalizada regularize a situação em questão;

**b)**Exercício 2017, TC 6881.989.16: Apesar de a Sentença ter sido publicada no D.O. em 04/10/2019, há recomendação para que a fiscalizada promova adequações, atentando para os comandos do artigo 37 incisos II e V da Constituição Federal;

**c)**Exercício 2016, TC 4403.989.16-3: Há recomendação para que a fiscalizada aprimore a gestão de pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como defina, por meio de instrumento legal, as

atribuições de tais cargos cuja matéria está sendo tratada no item H.3 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deste relatório; e

**d)** Exercício de 2015, TC 2227/026/15: Há recomendação para que a fiscalizada revise a estrutura funcional do Executivo para conformação do quadro de livre provimento, com vistas à estrita observância do artigo 37, inciso V da CF/88 cuja matéria está sendo tratada no item H.3 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deste relatório.

A fiscalizada informou que no exercício de 2019 houve admissões por meio de concurso público e por prazo determinado cujas matérias serão tratadas em autos próprios (Doc. 20.3).

#### **B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

A Fiscalização analisou, por amostragem, os editais das admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não constatando ocorrências.

#### **B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 7.331, de 05 de junho de 2012, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2013/2016 nos respectivos valores R\$ 15.550,00, R\$ 7.775,00 e R\$ 10.900,00 (Doc. 21).

Nos exercícios de 2013 até 2019 não houve quaisquer reajustes àqueles agentes políticos (Doc. 21.1).

Por meio da Lei Municipal nº 9156, de 09 de abril de 2019, houve recomposição de vencimentos e salários dos servidores públicos da

Administração Direta e Autárquica do Município de Piracicaba de 3,90%, decorrente das perdas inflacionárias (Doc. 21.2).

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Prejudicado
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Item 04: Doc. 21.3

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

## B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Com relação ao IEG-M-I Fiscal, exercício 2019, validamos as seguintes questões:

Nº	QUESTIONÁRIO	RESPOSTAS DA FISCALIZADA	
		SIM	NÃO
1	Há estrutura administrativa voltada para a administração tributária?	x	
1.1.1	Qual o numero de cargos de fiscais tributários preenchidos? Resposta da Fiscalizada: 33	x	
1.1.2	Os fiscais tributários recebem treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo e qual a carga horária de treinamento específica realizada pelos fiscais tributários? Resposta da Fiscalizada: Sim	x	
1.2	Quais os recursos disponibilizados para a operacionalização das atividades da administração tributária? Resposta da Fiscalizada: Recursos tecnológicos; estrutura física; recursos orçamentários; e recursos materiais.	x	
03	Há revisão periódica do Cadastro Imobiliário e qual a periodicidade da atualização geral? Resposta da Fiscalizada: Sim	x	
7	Há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentam queda acentuada em suas operações a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISSQN?	x	
7.1	A pesquisa de autenticidade de notas fiscais eletrônicas está disponível ao público?	x	
8	O imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI) foi regulamentado? Resposta da Fiscalizada: Sim, pela Lei Complementar Municipal nº 224/2008.	x	
8.2	A emissão da guia de recolhimento do ITBI fica a cargo do órgão fazendário?		x

	Resposta da Fiscalizada: Sim.		
8.3	Qual a forma de recolhimento? Resposta da Fiscalizada: Sistema Bancário.	x	
14	No exercício de 2019 houve dívidas prescritas?		x
18	Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenização e valor líquido?	x	
19	Há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de vigem?	x	

Questionário: Doc. 22

Respostas da Fiscalizada: Doc. 22.1

A fiscalizada respondeu as questões do IEG-M – Fiscal supracitadas, as quais foram validadas por esta fiscalização. Assim, tais questões não influenciaram nas metas dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), conforme demonstrado no Pré-Relatório e no Apêndice III – ODS - doc. 10).

### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

#### **B.3.1 DÍVIDA ATIVA**

Movimentação da Dívida Ativa	2018	2019	AH%
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa</b>	<b>1.353.274.009,52</b>	<b>1.652.509.608,12</b>	<b>22,11%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado</b>	<b>1.353.274.009,52</b>	<b>1.652.509.608,12</b>	<b>22,11%</b>
<b>Saldo inicial da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Total</b>	<b>1.353.274.009,52</b>	<b>1.652.509.608,12</b>	<b>22,11%</b>
<b>Total Ajustado</b>	<b>1.353.274.009,52</b>	<b>1.652.509.608,12</b>	<b>22,11%</b>
<b>Recebimentos</b>	<b>36.669.741,65</b>	<b>45.843.020,69</b>	<b>25,02%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Recebimentos Ajustados</b>	<b>36.669.741,65</b>	<b>45.843.020,69</b>	<b>25,02%</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>35.101.562,06</b>	<b>42.567.724,32</b>	<b>21,27%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Cancelamentos Ajustados</b>	<b>35.101.562,06</b>	<b>42.567.724,32</b>	<b>21,27%</b>
<b>Valores não Recebidos</b>	<b>1.281.502.705,81</b>	<b>1.564.098.863,11</b>	<b>22,05%</b>
<b>Valores não Recebidos Ajustados</b>	<b>1.281.502.705,81</b>	<b>1.564.098.863,11</b>	<b>22,05%</b>
<b>Inscrição</b>	<b>371.006.902,31</b>	<b>278.090.662,68</b>	<b>-25,04%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Inscrições Ajustadas</b>	<b>371.006.902,31</b>	<b>278.090.662,68</b>	<b>-25,04%</b>
<b>Juros e Atualizações da Dívida</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Juros e Atualizações da Dívida Ajustada</b>	-	-	
<b>Saldo Final da Provisão para Perdas</b>	<b>77.436.136,88</b>	<b>45.698.078,43</b>	<b>-40,99%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado</b>	<b>77.436.136,88</b>	<b>45.698.078,43</b>	<b>-40,99%</b>
<b>Saldo Final da Dívida Ativa</b>	<b>1.575.073.471,24</b>	<b>1.796.491.447,36</b>	<b>14,06%</b>
<b>Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado</b>	<b>1.575.073.471,24</b>	<b>1.796.491.447,36</b>	<b>14,06%</b>

Fonte: Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audep (Doc. 4.1).  
Balço Patrimonial da Fiscalizada: Doc. 03.

De acordo com o Balço Patrimonial, o saldo em 31/12/2019 da Dívida Ativa foi de R\$ 1.796.491.447,36<sup>6</sup> (Doc. 4.1).

6

Dívida Ativa Tributária:	R\$ 1.842.189.525,79
(-)Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	(R\$ 45.698.078,43)
(=)Saldo da Dívida Ativa em 31/12/2019	R\$ 1.796.491.447,36

Balço Patrimonial: Doc. 03

Conforme controles da fiscalizada (Doc. 23), o saldo da dívida ativa em 31/12/2019 correspondeu a R\$ 1.842.189.517,53 cujo valor deduzido do valor da provisão, denominada de Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo, de R\$ 45.698.078,43 correspondeu ao saldo da dívida ativa de R\$ 1.796.491.447,36 cujo valor corresponde ao saldo em 31/12/2019 demonstrado no Balanço Patrimonial (Doc. 03).

A fiscalizada não carregou aos autos documentos/demonstrativos/cálculos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo, antiga conta denominada de Provisão para Perdas da Dívida Ativa, de R\$ 45.698.078,43.

A fiscalizada não carregou aos autos documentos/demonstrativos da atualização monetária da dívida ativa, descumprindo, a nosso ver, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

### **B.3.2 BENS PATRIMONIAIS**

Com relação aos bens patrimoniais da fiscalizada, constatamos as seguintes ocorrências:

**a)** De acordo com o Balanço Patrimonial da fiscalizada, exercício 2019, o saldo em 31/12/2019 da conta bens móveis correspondeu a R\$ 144.757.015,57 (Doc. 03), no entanto, os controles apresentados pela fiscalizada apresenta o saldo em 31/12/2019 de R\$ 337.588.114,14 (Doc. 24 ), ocorrendo, com isso, uma diferença de R\$ 192.831.098,57, não esclarecida.

**b)** O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais de 2019 da fiscalizada não demonstram as contas depreciação acumulada dos bens móveis e despesa de depreciação, descumprindo normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como descumprindo o Princípio da Competência. (Doc. 03).

A fiscalizada não carregou aos autos documentos/demonstrativos que

pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da depreciação acumulada (conta redutora) dos bens móveis.

c) De acordo com o Balanço Patrimonial da fiscalizada, exercício 2019, o saldo em 31/12/2019 da conta bens imóveis correspondeu a R\$ 589.071.545,88 (Doc. 03), no entanto, os controles apresentados pela fiscalizada apresenta o saldo em 31/12/2019 de R\$ 1.144.179.195,95 (Doc. 24), ocorrendo, com isso, uma diferença de R\$ 555.107.650,07, não esclarecida.

### B.3.3 ALMOXARIFADO

Os Balanços Patrimoniais do exercício de 2019 da Fiscalizada e do Sistema Audesp demonstram a conta Estoques com saldo em 31/12/2019 de R\$ 41.902.246,56 (Docs. 03 e 04).

Contudo, os controles da fiscalizada informam o saldo em 31/12/2019 de R\$ 19.841.519,82 (Doc. 25), abaixo demonstrados:

ALMOXARIFADO DA FISCALIZADA – SALDO EM 31/12/2018	
DENOMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Almoxarifado Saúde:	19.557.706,18
(+)Almoxarifado Central:	283.813,64
<b>(=)TOTAL:</b>	<b>19.841.519,82</b>

Diante disso, entre o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 22.060.726,74, não esclarecida.

### B.3.4 CONCORRÊNCIA Nº 11/2019

A licitação na modalidade Concorrência nº 11/2019 tem como objeto a reconstrução do piso do parque infantil, demolição da fonte e melhoria parcial da iluminação na Praça José Bonifácio, no valor estimado de R\$ 252.633,82 (Edital – Doc. 26). Assim analisando o edital constatamos:

**a)** Os itens 2 e 4 da letra “b” do Termo de Referência, parte integrante do Edital, exigiram dos participantes do certame a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, relativa à sede ou do domicílio do licitante, com relação aos tributos mobiliários referente ao ISS (Termo de Referência – Doc. 26.1).

A demonstração de regularidade fiscal, nesses casos, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei de Licitações, a nosso ver, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração. Assim, a nosso ver, não se justifica a exigência de todas as certidões supracitadas, pois, além de extrapolarem o contido no inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações, descumpra Jurisprudência desta Casa (TC 9850/026/08).

**b)** Na Planilha Orçamentária acerca do objeto em questão, a nosso ver, não constam as seguintes informações (Doc. 26.1):

**b.1)** Na Planilha Orçamentária consta informação de BDI<sup>7</sup> de 24,87%, porém, a fiscalizada não carregou aos autos a tabela que estabelece as taxas correspondentes a cada um dos componentes da formação do BDI, demonstrando de como foi composto e calculado aquela taxa.

Diante disso, para se chegar àquele percentual, a nosso ver, é mister a identificação de uma série de elementos que são atrelados ao preço da obra, tais como: despesas com a estrutura administrativa da empresa, recursos humanos; custo financeiro; seguros que é o percentual sobre o total do objeto; tributos municipais; tributos estaduais; tributos federais; e margem bruta de contribuição que se refere à lucratividade prevista para o projeto.

---

<sup>7</sup> BDI: Taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor e o seu resultado é fruto de uma operação matemática baseados em dados objetivos envolvidos em cada obra.

**b.2)** Ausência de informação da quantidade de mão de obra que realizaram os serviços, preço unitário e o preço total da mão de obra;

**b.3)** Não há indicação da taxa de encargos sociais para obtenção do custo da mão de obra.

**b.4)** Não há indicação dos horários dos serviços que foram executados pela mão de obra, o que impossibilita aferir a produção horário daquela mão de obra (produção horária- jornada de trabalho).

**b.5)** Não consta também, os custos referentes às depreciações dos maquinários/equipamentos, ou seja, os coeficientes de depreciação estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Nesse contexto, a nosso ver, o orçamento da fiscalizada de todos os custos diretos e indiretos encontra-se incompleto. Assim, tal situação descumpre o inciso II<sup>8</sup> do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei de Licitações e o inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações, podendo, também, descumprir o princípio da economicidade.

**c)** Conforme Ata de Classificação e Julgamento, datada em 16/05/2019, participaram do certame somente as empresas Metta Construções e Impermeabilizações Eireli EPP e FEC Construções e Comércio Eireli EPP, sendo considerada vencedora do certame a empresa FEC Construções e Comércio Eireli EPP pelo valor de R\$ 221.304,98 (Doc. 26.2).

Como se vê, apenas duas empresas participaram do certame, não havendo uma ampla concorrência descumprindo, a nosso ver, o princípio da competitividade e o princípio da proposta mais vantajosa, descumprindo, também, o “caput” do artigo 3º da Lei das Licitações.

**d)** Por meio do Ofício nº DR 072/2019-OSP, datado em 02/05/2019, o Observatório Social de Piracicaba solicitou a impugnação do Edital, alegando que o mesmo encontra-se com possíveis impropriedades, principalmente, no

---

<sup>8</sup> Parágrafo 2º do artigo 7º da Lei de Licitações: As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
Inciso II: existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

tocante à Planilha Orçamentária (Doc. 26.3). Assim, aquela impugnação foi julgada improcedente pela fiscalizada (Doc. 26.3).

e)A fiscalizada carreu aos autos o contrato, datado em 25/06/2019, firmado com a empresa FEC Construções e Comércio Eireli – EPP referente ao objeto em questão, no valor de R\$ 221.304,98 (Doc. 26.4).

A fiscalizada, por intermédio do Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente, informou que o contrato foi executado em consonância com a descrição da obra (Doc. 26.5), carreando aos autos as medições, notas fiscais e os pagamentos (Docs. 26.6; 26.7; 26.8; 26.9; e 26.10).

### **B.3.5 EXECUÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 307/2015**

A fiscalizada firmou, em 22/01/2015, contrato com a empresa Confiatta Sistemas e Tecnologia Ltda.- ME, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de informática para implantação e suporte de gestão do Controle Interno do Município, com serviço técnico operacional in loco e remoto, treinamento e consultoria pós-implantação, pelo período de 12 (doze) meses, contados da emissão da Ordem de Serviço, na importância de R\$ 130.000,00 (Doc. 26.11) cujo objeto é o mesmo informado no item 1.1 do Edital (Doc. 26.23).

Posteriormente foram firmados os seguintes termos aditivos:

- a)Em 09/03/2016, foi firmado o Termo de Aditamento nº 204.402/2014-1/1 prorrogando a vigência daquele contrato por mais 12 (doze) meses (Doc. 26.12);
- b)Em 08/03/2017, foi firmado o Termo de Aditamento de Prazo e Supressão nº 204.402/2014-1/2, prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses com supressão de valor (Doc. 26.13);
- c)Em 09/03/2018, foi firmado o Termo de Aditamento nº 204.402/2014-1/3, prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses (Doc. 26.14), no valor de R\$ 116.000,00; e

d) Em 27/02/2019, foi firmado o Termo de Aditamento nº 204.402/2014-1/4, prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$ 116.400,00 (Doc. 26.15).

Diante disso, analisamos a execução contratual referente ao exercício de 2019, constatando o que segue:

a) A fiscalizada carreu aos autos notas de empenho no montante de R\$ 116.400,00, abaixo descritas:

NOTAS DE EMPENHO		
Nº	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)
2019NE00071	11/02/2019	19.400,00
2019NE00086	19/02/2019	97.000,00
TOTAL		116.400,00

Doc. 26.16

Nessas notas de empenho, consta a natureza da despesa nº 3.3.90.40.01 cuja codificação refere-se ao registro do valor das despesas com locação de todos os equipamentos de TIC categorizados como Ativos de Rede, tais como SWITCHES, Roteadores, Firewalls e equipamentos Wireless-AP, repetidores, etc.

Contudo a cláusula 3.1 do contrato diz que a despesa será atendida na natureza da despesa nº 3.3.90.39 que se refere a outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (Doc. 26.11).

Nesse contexto, a fiscalizada ao classificar a despesa do referido contrato na natureza da despesa nº 3.3.90.40.01, descumpriu: cláusula contratual; a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 2001; e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Procedimentos Contábeis Orçamentárias.

b) A fiscalizada carreu aos autos as notas fiscais referentes aos empenhos supracitados, no entanto, nessas notas fiscais, constam como descrição apenas a locação de sistemas (Doc. 26.17).

Contudo, o objeto descrito no contrato e no edital refere-se à prestação de serviços técnicos de informática para implantação e suporte de gestão do Controle Interno do Município, com serviço técnico operacional in loco e remoto, treinamento e consultoria pós-implantação. Assim, percebe-se que no

contrato nem no edital não há menção de forma clara e objetiva de locação de sistemas.

Diante disso, a nosso ver, o objeto deve estar coeso com o descrito no edital e no contrato, descumprindo com isso cláusula contratual e descumprindo o “caput” do artigo 41 e o artigo 66 da Lei de Licitações.

c)A fiscalizada carregou aos autos os atestados de recebimentos cujo documento informa que a fiscalizada atesta o recebimento dos serviços constantes naquelas notas fiscais, referente à locação de ferramenta de gestão de indicadores (locação de sistemas), conforme doc. 26.21.

c)A fiscalizada carregou aos autos as notas de liquidação, os pagamentos e o Demonstrativo Extrato do Credor(Docs. 26.18/26.20) cujo documento informa que foi empenhado, liquidado os respectivos valores R\$ 116.400,00 e R\$ 106.700,00 e pago R\$ 106.700,00.

Como se vê, restou liquidar e pagar a quantia de R\$ 9.700,00 cujo valor foi liquidado e pago em 13/01/2020 (Doc. 26.24)

d)A fiscalizada informou que o objeto do contrato foi integralmente concluído em fevereiro de 2020 (Doc. 26.22).

e)A fiscalizada carregou os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (Doc. 26.25).

### B.3.6 OBRAS PARALISADAS

O painel de obras paralisadas revela a existência da seguinte obra atrasada (Doc. 27):

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
8719.989.20-4 8887.989.20-0	4.299.865,02	2.299.188,37	(1)	18/05/19	(2)

TC 8719.989.20-4: Os autos se referem ao Termo de Contrato.

TC 8887.989.20-0: Os autos se referem à execução contratual.

(1)Contratada: DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

(2)Descrição da Obra: Obras de restauração do pavimento do contorno de Piracicaba – acesso SP 155/308 – Dorival Pardi.

A fiscalizada informou que as obras foram retomadas no mês de junho de 2020 (Doc. 27.1).

### B.3.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A fiscalizada informou que não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), não havendo lei municipal que a regulamenta (Doc. 27.1).

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,36%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,73%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,00%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,81%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,81%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,85%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	98,81%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	98,81%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,85%

Fonte: Relatório Instrução do Período – Audesp (Doc. 28); Relatório Aplicação dos Recursos Próprios – Audesp (Doc. 28.1); e Relatório Aplicação com Recursos do FUNDEB (Doc. 28.2).

OBS: OBS: Não houve despesas com os 40% do FUNDEB (Demais Despesas), pois a totalidade dos recursos do FUNDEB foi aplicada na remuneração dos profissionais do magistério (Doc. 28.3).

Evolução orçamentária e Financeira da Despesa: Doc. 28.4

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame, foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente (Doc. 28.4), atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino (Doc. 28.5).

Com base nos dados informados pela fiscalizada, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	11.238,00	10.911,00	-2,91%
Ens. Infantil (Pré escola)	8.496,00	8.496,00	0,00%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	17.236,00	17.236,00	0,00%
Ens. Fundamental (Anos Finais)	-	-	0,00%

Doc. 28.6

A fiscalizada informou que empreende diversas medidas e ações, visando maior oferta de vagas e conseqüentemente diminuição da demanda na educação infantil (creche), crianças na faixa de 0 a 3 anos, mediante construção de escolas e/ou ampliações das já existentes, sendo que há andamento processos para construção de duas escolas, sendo uma no Bairro Vale do Sol e a outra no Bairro Tatuapé (Doc. 28.6).

Segundo a Prefeitura Municipal de Piracicaba, foi feita uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitam de creches (Doc. 28.6).

## **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

Com relação ao IEG-M – I – Educação, exercício 2019, validamos

as seguintes questões:

Nº	QUESTIONÁRIO	RESPOSTAS DA FISCALIZADA									
		SIM	NÃO								
01	A Prefeitura Municipal oferece creche?	x									
1.1	Quantos estabelecimentos que oferecem creche possuem sala de atendimento Materno (SAM) e local para acondicionamento de leite materno? Resposta da Fiscalizada: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTIDADE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Sala de atendimento Materno (SAM)</td> <td>8</td> </tr> <tr> <td>Local para acondicionamento de leite materno</td> <td>0</td> </tr> </tbody> </table>	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	Sala de atendimento Materno (SAM)	8	Local para acondicionamento de leite materno	0	x			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE										
Sala de atendimento Materno (SAM)	8										
Local para acondicionamento de leite materno	0										
1.2	Quantos estabelecimentos que oferecem creche possuem: espaços lúdicos; pátio infantil; e brinquedos no pátio infantil? Resposta da fiscalizada: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTIDADE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Espaços Lúdicos:</td> <td>83</td> </tr> <tr> <td>Pátio Infantil</td> <td>83</td> </tr> <tr> <td>Brinquedos no Pátio Infantil</td> <td>83</td> </tr> </tbody> </table>	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	Espaços Lúdicos:	83	Pátio Infantil	83	Brinquedos no Pátio Infantil	83	x	
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE										
Espaços Lúdicos:	83										
Pátio Infantil	83										
Brinquedos no Pátio Infantil	83										
1.3	A Prefeitura realiza manutenção/troca periódica dos brinquedos no Pátio Infantil?	x									
1.6	Qual a quantidade de professores de creche no ano de 2019? Resposta da Fiscalizada: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTIDADE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Efetivos:</td> <td>1302</td> </tr> <tr> <td>Temporários:</td> <td>17</td> </tr> </tbody> </table>	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	Efetivos:	1302	Temporários:	17	x			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE										
Efetivos:	1302										
Temporários:	17										
3	A Prefeitura Municipal oferece os anos iniciais de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)? Resposta da Fiscalizada: Sim	x									
3.6	Qual o piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no município? Resposta da Fiscalizada: R\$ 3.046,87.	x									
3.16	O Município utilizou algum programa/atividade/projeto específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal? Caso positivo, demonstrativos/documentos desses programas. Resposta da Fiscalizada: Não		x								
3.17	O Município possui ou não, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao Bullying? Caso positivo informar quais. Resposta da Fiscalizada: Não		x								
3.33	A Prefeitura Municipal realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano). Caso positivo, informar quais as ações e medidas realizadas? Resposta da Fiscalizada: Não		x								
7	A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal possui ou não Plano de Cargos e Salários para os seus professores. Caso positivo, cópia da lei. Resposta da Fiscalizada: Não		x								
8	Existe ou não um programa de inibição ao absenteísmo de professores	x									

	em sala de aula (incluindo os afastamentos legais), Caso positivo, informar quais? Resposta da Fiscalizada: Sim		
10	Como é feita a preparação da merenda no município? Resposta da Fiscalizada: É realizada nas próprias escolas.	x	
12	O Município cumpre o cardápio pré-estabelecido pela Nutricionista?	x	
13	Existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamentos/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal?	x	
18.	O Município possui ou não Conselho Municipal de Educação?	x	
18.1	A Prefeitura fornece recursos para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação? Caso positivo, quais são esses recursos? Resposta da Fiscalizada: Sim. Recursos tecnológicos; estrutura física e recursos materiais.	x	
18.2	O Conselho Municipal de Educação é atuante e demonstra eficácia do controle social. Informar se houve apontamentos de irregularidades, caso positivo, informar a quantidade de irregularidades apontadas e se tais irregularidades foram solucionadas. Resposta da Fiscalizada: Sim e não foram apontadas irregularidades.	x	
18.3	O Conselho Municipal de Educação aprovou ou não as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao ano de 2019. Resposta da Fiscalizada: Sim.	x	
19	O Município possui ou não Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?	x	
19.3	O Conselho do FUNDEB aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2019?	x	
20	O Município constituiu ou não o Conselho de Alimentação Escolar?	x	

Questionário IEG-M Educação: Doc. 29

Respostas da Fiscalizada: Doc. 29.1 e 29.2

O não atendimento ao quesito 3.16 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

O não atendimento ao quesito 3.17 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

O não atendimento ao quesito 3.33 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

O não atendimento ao quesito 7 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

### **C.3 FUNDEB – MAGISTÉRIO**

A fiscalizada carregou aos autos a relação da formação acadêmica dos profissionais atuante na educação: Coordenadores e Professores (Docs. 28.7; 28.8; e 28.9). Assim, compulsando-a, constatamos que os profissionais daquelas áreas tem formação em magistério, curso superior na área de pedagogia ou afim, conforme artigo 61 e seus incisos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

A fiscalizada carregou, também, as fichas financeiras daqueles profissionais (Docs. 28.11; 28.12; e 28.13;), analisando-as, constatamos:

- a)** as férias para alguns daqueles profissionais foram usufruídas em até dois períodos cujos valores referentes às férias foram rateados pelo número de fruição;
- b)** A média dos proventos daqueles profissionais está em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00;
- c)** Aqueles profissionais recebem prêmio de assiduidade cuja gratificação é de caráter precário não se incorporando aos vencimentos, caracterizando situação transitória, conforme artigo 2º e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.966 de 15/09/1995 (Doc. 28.10); e
- d)** O Adicional de Superior/Técnico está estabelecido no artigo 4º<sup>9</sup> da Lei

---

<sup>9</sup> Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.966/1995: Fica estabelecido um adicional de nível Universitário ou Técnico, exceto aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, desde que a formação profissional seja exigência para a ocupação do cargo e enquanto estiver em atividade no mesmo:  
Inciso I: Aos possuidores de certificado de conclusão de curso universitário e com registro na entidade de classe, adicional de 10% (dez por cento) calculados sobre a referência salarial do cargo ocupado;  
Inciso II: Aos possuidores de certificado de conclusão em curso técnico, adicional de 5% (cinco por cento) calculados sobre a referência salarial do cargo ocupado.

Municipal nº 3.966 de 15/09/1995 (Doc. 28.10).

Cabe destacar que diante da documentação carregada pela fiscalizada, verifica-se que a fiscalizada atendeu ao inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei 11.494 de 2007.

A fiscalizada ainda carregou aos autos as Atas do Conselho do Fundeb referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2019, as quais não apontam ocorrências envolvendo profissionais da área da educação (Doc. 28.14).

#### C.4 EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE) – ÁREA EDUCAÇÃO

<b>Contratada</b>	Açovia Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-Moldados de Concreto Eireli.	
<b>Objeto</b>	Executar obras para a construção de escola municipal de educação infantil no Bairro Tatuapé.	
<b>Relator</b>	Dr. Robson Marinho	
<b>Processo nº</b>	TC-20217.989.19-3	Contrato nº 1350/19. Assinado em 02/08/19
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	<p>Irregularidade, devido as seguintes ocorrências:</p> <p>Foram apresentados dois termos de referência, não se sabendo qual foi utilizado na licitação;</p> <p>Não foram juntados orçamentos externos para a comparação de preços de mercado, com relação aos itens que foram cotados por telefone;</p> <p>A nosso ver, houve inabilitação indevida da empresa Stigma Engenharia e Construções Ltda., por desatendimento ao item 8.c.3 do edital – índices econômico/financeiros do Balanço Patrimonial: Liquidez Geral (&gt; ou = 1,20), Liquidez Corrente (&gt; ou = 1,20) e Endividamento (&lt; ou = 0,50). Fazendo-se os cálculos tendo como base o Balanço Patrimonial juntado no recurso, eventos 1.24 e 1.25, tem-se que: LC = AC/PC = 2.775.104,79/398.608,18 = 6,96; LG = AC+RLP/PC+PNC = 2.824.042,32/1.489.822,34 = 1,90; IE = PC+PNC/AT = 1.489.822,34/3.304.697,86 = 0,45, atendendo aos valores exigidos.</p>	
<b>Processo nº</b>	TC-20414.989.19-4	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	<p>Visita nº 01: Realizada em 21/10/2019</p> <p>Considerando o disposto no Ato GP nº. 04/2020, referente ao Coronavírus, restou prejudicada a Fiscalização <i>in loco</i> para o acompanhamento da execução contratual, a qual se baseou exclusivamente nos documentos requisitados e encaminhados pela Origem, tendo por data-base o dia 03/08/2020.</p>	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	<p>O cronograma da obra não vem sendo cumprido.</p> <p>Conforme cronograma físico-financeiro juntado no Evento 21.8, o percentual executado da obra ao final da 10ª medição deveria ser de 71,09 %. Não obstante, as 10 (dez) medições apresentadas correspondem a um total de 28,99% do projeto do contrato.</p> <p>A respeito do atraso da obra, informou a Contratante que foi apresentado cronograma atualizado da obra e está em formalização pedido de aditivo contratual, cujas justificativas, conforme declarado, serão oportunamente analisadas.</p> <p>Conforme item 1 do Papel de Trabalho anexo, constatamos possível inobservância dos requisitos mínimos estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da</p>	

	ABNT.
<b>Outras observações</b>	Nada a destacar.
<b>Decisão</b>	Os processos supracitados estão tramitando neste Egrégio Tribunal de Contas.
<b>Publicação DOE</b>	Prejudicada
<b>Trânsito em julgado</b>	Prejudicado

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Artigo 77, III c/c parágrafo 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,73%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,95%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,69%

Fonte: Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde – Audesp: Doc. 30.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

Com relação ao IEG-M – I – Saúde, exercício 2019, validamos as seguintes questões:

Nº	QUESTIONÁRIO	RESPOSTAS DA FISCALIZADA	
		SIM	NÃO
03	Os recursos financeiros municipais (fonte 1) destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) são movimentados em contas bancárias? Resposta da Fiscalizada: Banco do Brasil, Agência nº 00566, Conta Corrente nº 1067435.	x	
04	As despesas consideradas, para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde?	x	
05	Gestor municipal de saúde apresentou Relatórios Quadrimestrais de 2019 previstos no artigo 36 da Lei Complementar 141/2012 em audiência pública na Câmara Municipal? Caso positivo, informar quais os relatórios.	x	

	Resposta da Fiscalizada: Sim, apresentou os relatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestre, conforme Lei Complementar 141/2012.		
06	O Relatório Anual de Gestão de 2018 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2019 (ano seguinte ao da execução financeira).	X	
08	O Parecer Conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2018 foi aprovado sem ressalvas, aprovado com ressalvas ou irregular/não aprovado, informando a forma da publicação e a data da publicação. Resposta da Fiscalizada: Conselho Municipal de Saúde aprovou o Relatório Anual de Gestão 2018 sem ressalvas.	x	
14	O município possui ou não Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado para seus profissionais de saúde? Caso positivo, cópia da lei. Resposta da Fiscalizada: Não		x
15	A Prefeitura Municipal registra a frequência dos profissionais de saúde? Caso positivo, qual a forma de registro da frequência dos médicos e dos enfermeiros? Resposta da Fiscalizada: Sim, Biometria.	x	
21	Os estabelecimentos de saúde do município agendam ou marcam as consultas com intervalo mínimo de 15 minutos entre uma consulta e outra?	x	
27	A gestão do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância Sanitária em Saúde (vacinas, coletas de sangue e inseticidas, por exemplo), incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso, está ou não de acordo com as normas vigentes?	x	
30	O Município analisa semanalmente os dados de arboviroses, acompanhando a tendência dos casos e verificando as variações entre as semanas epidemiológicas?	x	
31	O Município investiga ou não casos de arboviroses para detectar o local provável de infecção?	x	
34	O Município desenvolve ações reguladoras em seu território, operacionalizando por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em co-gestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais?	x	
35	O Município possui protocolos de regulação de acesso formalizados?	x	
36	O Município regula a referência a ser realizada em outros municípios, de acordo com a programação pactuada e integrada, integrando-se aos fluxos regionais estabelecidos?	x	
37	O Município mantém atualizado o cadastro de estabelecimentos e profissionais de saúde (CNES)?	x	
39	O Município possui ou não Complexo Regulador Municipal?		x
42	O Município possui Ouvidoria da Saúde implantada? Resposta da Fiscalizada: Não, atendemos aos usuários pelo sistema 156 – Sistema de Informações a População.		x
52	O Município aderiu ao programa Dose Certa?	x	

Questionário: Doc. 31

Resposta da Fiscalizada: Doc. 31.1

O não atendimento ao quesito 14 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

O não atendimento ao quesito 39 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

O não atendimento ao quesito 42 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

### D.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Nas datas de 25/06/2019 e 26/11/2019, foram realizadas a V e XX Fiscalizações Ordenadas na Unidade Básica de Saúde Paulicéia/Coréia cujas matérias estão sendo tratadas nos Eventos 07 e 37 do TC 14620.989.19-4, abaixo descritas:

<b>Fiscalizações Ordenadas nºs</b>	V, realizada em 25/06/2019 IX. realizada em 26/11/2019
<b>Tema</b>	Hospitais, UPAS e UBs. Fiscalização realizada na Unidade Básica de Saúde Paulicéia/Coréia.
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-14620.989.19-4 V Fiscalização: Evento 07 IX Fiscalização: Evento 37
<b>Irregularidades constatadas na época:</b>	<p>Não são boas as condições da sala de espera, nos seguintes aspectos: paredes descascadas e rachaduras;</p> <p>Dentre as especialidades médicas oferecidas pela UNIDADE VISITADA não havia médicos para atender a: pediatra;</p> <p>Na unidade visitada a Fiscalização constatou as seguintes ocorrências em relação à acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais: há rampa de acesso, contudo, não há banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais;</p> <p>Na unidade visitada a Fiscalização constatou as seguintes ocorrências em relação aos banheiros adaptados às pessoas com necessidades especiais: não há banheiros para portadores de necessidades especiais;</p> <p>Na unidade visitada a Fiscalização constatou as seguintes ocorrências em relação aos banheiros oferecidos aos cidadãos: banheiros com pouco papel higiênico. Vaso sem assento. Manchas de sujeira no vaso;</p> <p>A escala da jornada de trabalho dos médicos não está em local acessível ao público;</p> <p>No momento da fiscalização os médicos não se encontravam em seus postos de trabalho, conforme descrito pela fiscalização: Não foram encontrados na UBS: Dra. Eneida de Andrade Sant Anna, Pediatra, CRM: 70943; Dr. Evandro Adriani Pessotti, Ginecologista, CRM: 79980; Dra. Leandra Regina Matimoto, Clínica</p>



	<p>Geral, CRM: 97057;</p> <p>A escala da jornada de trabalho dos enfermeiros não está em local acessível ao público;</p> <p>A escala da jornada de trabalho dos demais profissionais da saúde não está em local acessível ao público;</p> <p>No momento da fiscalização os alguns profissionais da saúde não se encontravam em seus postos de trabalho, conforme descrito pela fiscalização: Não foram encontrados na UBS: Elenice Franhani F. Sattolo, Auxiliar de Enfermagem, Registro: 157553; Hallen Moreira Pinto, Auxiliar Administrativo, Registro: informado que não possui; Kátia Ap. Gutierrez Ferreira, Técnico de Enfermagem, Registro: 656501; Roberta Carajol Delvage, Auxiliar de Enfermagem, Registro: 147598;</p> <p>O responsável pelo setor de medicamentos não possui formação específica na área;</p> <p>Os medicamentos estão encostados na parede;</p> <p>Há medicamentos/materiais em contato direto com o piso/solo;</p> <p>Existem medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias: Encontramos medicamentos com vencimento em junho de 2019;</p> <p>Há equipamentos em desuso;</p> <p>Os depósitos/cozinha não estão em boas condições: Encontramos botijão de gás no banheiro dos funcionários. Encontramos compressor de ar no depósito. Encontramos rachadura no teto do depósito de guarda de materiais de enfermagem. Não verificamos boa organização desse último depósito;</p> <p>Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);</p> <p>Não existe Certificado de Desinsetização;</p> <p>Não existe documentação e registros do controle de qualidade da água;</p> <p>Os resíduos hospitalares não estão separados por grupos ;</p> <p>A Fiscalização fez as seguintes anotações: Foi encontrado extintor vencido. No quintal da UBS, encontramos materiais descartados;</p> <p>Os resíduos infectantes (perfurantes) não estão separados do restante dos resíduos hospitalares: Sacolas de lixo perfurantes encontram-se próximas das destinadas a outros materiais. Não há identificação no cesto a que tipo de lixo se refere.</p> <p>Na entrevista com pacientes sobre o grau de satisfação nos atendimentos foi descrita a seguinte situação pelo cidadão: demora no atendimento inicial (triagem).</p> <p>Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular.</p>
Nesta oportunidade fiscalizada informou:	<p>Na Unidade não há rampa de acesso e quanto aos banheiros foi solicitado à Secretaria Municipal de obras, mediante Ofício nº 91/2020, adaptações dos banheiros e construção de sanitário com acessibilidade.</p> <p>Há problemas de segurança na Unidade, qualquer objeto deixado para o lado de fora é furtado. Assim foi solicitado a construção de um novo depósito em área externa para instalação adequada do compressor odontológico e armazenamento dos botijões de gás.</p> <p>Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).</p> <p>Não há farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular.</p>

Resposta da Fiscalizada: Doc. 31.2

Também, em 27/08/2019, foi realizada a VI Fiscalização

Ordenada na Unidade de Pronto Atendimento Vila Rezende – Dr. Alfredo José de Castro Neves acerca do Almojarifado da Saúde – Medicamentos cuja matéria está sendo tratada no Evento 23 do TC 14620.989.19-4, abaixo descritas:

<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	VI, realizada em 27/08/2019
<b>Tema</b>	Alomoxarifado da Saúde – Medicamentos Realizada na Unidade de Pronto Atendimento Vila Rezende – Dr. Alfredo José de Castro Neves.
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-14620.989.19-4 Evento 23
<b>Irregularidades constatadas na época:</b>	<p>O ambiente não estava em boas condições de higiene e protegido contra a entrada de insetos, roedores e outros animais;</p> <p>O Órgão não possui alvará da vigilância sanitária;</p> <p>O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;</p> <p>Não existe área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento;</p> <p>Não há atendimento preferencial (idoso, gestante, lactante, PNE, etc.); Não existe área de dispensação de medicamentos; Constatada a existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia;</p> <p>Houve divergência na contagem do(s) medicamento(s);</p> <p>Não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança;</p> <p>Não possui dados de estoque máximo;</p> <p>Não foi realizado inventário; Pela demanda judicial neste exercício foram atendidos 143 pacientes.</p>
<b>Nesta Oportunidade a fiscalizada informou:</b>	<p>A Unidade de Pronto de Atendimento em questão não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);</p> <p>Não há área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento.</p> <p>Não há atendimento preferencial.</p>

Resposta da Fiscalizada: Doc. 31.3

Vale lembrar que, considerando o disposto no Ato GP nº. 04/2020, referente ao coronavírus, restou prejudicada a Fiscalização *in loco* para verificar se permanecem as ocorrências relatadas naquelas fiscalizações ordenadas, a qual se baseou exclusivamente nos documentos requisitados e encaminhados pela Origem.

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

Com relação ao IEG-M – I – Ambiente, exercício 2019, validamos as seguintes questões (Doc. 32):

Nº	QUESTIONÁRIO	RESPOSTAS DA FISCALIZADA	
		SIM	NÃO
3	A Prefeitura Municipal estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais? Caso positivo, descrevê-los. Resposta da Fiscalizada: Sim	x	
4	O Município instituiu a Lei da Queimada Urbana? Resposta da Fiscalizada: A fiscalizada informou que sim, carreando aos autos a Lei Complementar nº 178 de 11/01/2006, que se refere à Consolidação da Legislação, disciplinando o Código de Posturas do Município, porém não carrou aos autos a Lei específica acerca do assunto.		x
6	O Município está habilitado ou não junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014? Resposta da Fiscalizada: Sim	x	
9	Existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem?		x
17	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos?		x

Questionário: Doc. 32

Respostas da Fiscalizada: 32.1

O não atendimento ao quesito 4 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

O não atendimento ao quesito 4 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 15.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

O não atendimento ao quesito 9 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

O não atendimento ao quesito 9 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de

Desenvolvimento Sustentável nº 6.5, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

Com relação ao IEG-M – I – Cidade, exercício 2019, validamos as seguintes questões:

Nº	QUESTIONÁRIO	RESPOSTAS DA FISCALIZADA	
		SIM	NÃO
4	Na iminência de algum risco, são vistoriadas as edificações e áreas de risco com o objetivo de que seja realizada intervenção preventiva das áreas vulneráveis? Resposta da Fiscalizada: Não houve ocorrências em edificações	x	
6	O Município possui ou não canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres e se o Município registra as ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica?	x	
7	O Município possui ou não um estudo de avaliação atualizada da segurança de todas as escolas e centros de saúde?		x
8	Se o Município possui mais de 20.000 habitantes, foi elaborado seu Plano de Mobilidade Urbana?	x	
12	O Município possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade?	x	

Questionário: Doc. 33

Respostas da Fiscalizada: Docs. 33.1

O não atendimento ao quesito 7 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

O não atendimento ao quesito 7 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.5, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Pré-Relatório e Apêndice III – ODS - Doc. 10).

### F.2 EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE) – ÁREA CIDADE

<b>Contratada</b>	RJ das Neves Obras Eireli
<b>Objeto</b>	Manutenção e conservação de via pública (tapa buraco) no perímetro urbano

	do Município.	
<b>Relator</b>	Dr. Sidney Estanislau Beraldo	
<b>Processo nº</b>	TC-14126.989.19-3	Contrato nº 839/2019. Assinado em 23/04/19
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	<p>Irregularidade, devido as seguintes ocorrências:</p> <p>O processo não está instruído com pesquisa prévia de preços praticados no mercado (Evento 1.4), com a qual são balizadas as propostas ofertadas no certame (art. 43, IV, da Lei de Licitações), podendo macular seu resultado.</p> <p>Importa anotar que nem mesmo recorrendo às duas propostas apresentadas, consideradas válidas pela Comissão de Licitações (Evento 1.13), é possível ter alguma noção (apenas a posteriori, para fins de fiscalização) sobre os preços então vigentes na praça, eis que representam pouca competitividade.</p>	
<b>Processo nº</b>	TC-14325.989.19-2	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	<p>Visita nº 01: Realizada em 13/08/2019 – Evento 20</p> <p>Visita nº 02: Realizada em 07/11/2019 – Evento 50</p> <p>Visita nº 03: Realizada em 12/02/2020 – Evento 68</p>	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	<p>que, embora realizados avanços na comprovação documental dos serviços, a exemplo da formalização das fiscalizações das pesagens dos caminhões (DOC 04), bem como do relatório indicativo das datas e endereços em que os trabalhos foram executados (DOC 05), remanesce nossa crítica quanto à necessidade de carrear aos autos elementos comprovadores da execução contratual, ainda que por meio digital, com consistência capaz de aprimorar os processos administrativos, mantendo sua coesão e universalidade documental, a bem da transparência e controle dos gastos públicos.</p> <p>Registramos que pesa contra a execução contratual em exame o juízo de irregularidade lançado pela fiscalização na instrução do processo principal.</p>	
<b>Outras observações</b>	Nada a destacar.	
<b>Decisão</b>	Os processos supracitados estão tramitando neste Egrégio Tribunal de Contas.	
<b>Publicação DOE</b>	Prejudicada	
<b>Trânsito em julgado</b>	Prejudicado	

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Com relação ao acesso à informação e à Lei de Transparência, constatamos:

a) A fiscalizada informou que criou o sistema de informação ao cidadão, sendo acessado através do link: <https://ci.pmp.sp.gov.br/sic/>, confirmado por esta fiscalização (Doc. 34).

b) Quanto aos repasses ao terceiro setor e às informações alusivas a

procedimentos licitatórios e ações governamentais, a fiscalizada informou que divulga e está disponível na seguinte página eletrônica do Município: [www.piracicaba.sp.gov.br](http://www.piracicaba.sp.gov.br) (Doc. 34), confirmado por esta fiscalização.

c)A fiscalizada carregou aos autos o comprovante de recibo, datado em 01/05/2020, acerca da remessa das contas do exercício de 2019 para a Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Doc. 34), com isso atendendo o artigo 112 da Lei Federal nº 4320/64 e o artigo 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.3 Dívida de Curto Prazo; B.1.4 Dívida de Longo Prazo; B.3.1 Dívida Ativa; B.3.2 Bens Patrimoniais; B.3.3 Almoxarifado deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

## G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com relação ao IEG-M – I – Gov TI, exercício 2019, validamos as seguintes questões:

Nº	QUESTIONÁRIO	RESPOSTAS DA FISCALIZADA	
		SIM	NÃO
3	A Prefeitura dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório. Caso positivo, cópia da lei? Resposta da Fiscalizada: Os sistemas são terceirizados e a empresa contratada providenciou o documento que estabelece os procedimentos de uso.		x
4	O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação, informando a legislação que a regulamentou. Resposta da Fiscalizada: Sim, por meio do Decreto Municipal nº 1661/2017.	x	
7	A Prefeitura possui softwares para gestão de processos?		x
8	A Prefeitura oferece serviços de forma digital. Caso Positivo, quais são os tipos de serviços? Resposta da Fiscalizada: Através do Portal Principal	x	

<a href="http://www.piracicaba.sp.gov.br">www.piracicaba.sp.gov.br</a> , apresentando diversos serviços, tais como: SIC (Sistema de Informação ao Cidadão; Abertura e Encerramento de Empresas; regularizações; Emissão de IPTU; Consulta de Editais e Resultados de Licitação; Emissões de Certidões e outros).		
--	--	--

Questionário: Doc. 35

Respostas da Fiscalizada: Doc. 35.1

O não atendimento ao quesito 3 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 7 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 7 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs:

a)Nº 16.6:Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em



todos os níveis cujas matérias estão sendo tratadas nos itens A.2 IEG-M Planejamento e G.3 IEG-M GOV TI, deste relatório;

**b)Nº 16.7:**Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis cujas matérias estão sendo tratadas no itens A.2 IEG-M Planejamento e G.3 IEG-M GOV TI, deste relatório;

**c)Nº 4.1:** Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes cuja matéria está sendo tratada no item C.2 IEG-M - Educação, deste relatório;

**d)Nº 4.7:** Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável cuja matéria está sendo tratada no item C.2 IEG-M - Educação, deste relatório;

**e)Nº 4.C:** Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento cuja matéria está sendo tratada no item C.2 IEG-M - Educação, deste relatório;

**f)Nº 3:** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades cuja matéria está sendo tratada no item D.2 IEG-M Saúde, deste relatório;

**g)Nº 3.C:** Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento cuja matéria está sendo tratada no item D.2 IEG-M Saúde, deste relatório;

**h)Nº 11.6:** Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros cuja matéria está sendo tratada no item E.1 IEG-M Ambiente, deste relatório;

**i)Nº 15.2:** Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente cuja matéria está sendo tratada no item E.1 IEG-M Ambiente;

**j)Nº 6.4:** Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água cuja matéria está sendo tratada no item E.1 IEG-M Ambiente;

**k)Nº 6.5:** Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado cuja matéria está sendo tratada no item E.1 IEG-M Ambiente;

**l)Nº 11.5:** Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade cuja matéria está sendo tratada no item F.1 IEG-Cidade, deste relatório; e

**m)Nº 11.b:** Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis cuja matéria está sendo tratada no item F.1 IEG-Cidade, deste relatório.

## H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-14711.989.19-4
	Interessado:	Observatório Social de Piracicaba – OSP CNPJ: 26.368.736/0001-00
	Objeto:	Possíveis irregularidades apresentadas no Edital da Concorrência nº 11/19, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.
	Procedência:	Sim

O presente Expediente cuida de comunicação efetuada pelo Observatório Social de Piracicaba – OSP relatando possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº 11/19, principalmente na Planilha Orçamentária, ingressando com a impugnação do certame licitatório, a qual não foi aceita (Evento 1.1 do TC 14711.989.19-4).

Diante disso, este Expediente veio a esta Unidade Regional de Araras, por r. determinação do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, para que a matéria fosse tratada no item específico do relatório das contas do exercício de 2019, TC 4979.989.19-1, da Prefeitura Municipal de Piracicaba (Evento 18 do TC 14711.989.19-4).

Atendendo àquela r. determinação, informamos que a matéria em questão está sendo tratada no item B.3.4 Concorrência nº 11/2019, deste relatório.

Diante dos apontamentos feitos acerca da matéria, a nosso ver, a representação é procedente.

2	Número:	TC-15468.989.19-9
	Interessado:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE CNPJ: 00.378.257/0001-81
	Objeto:	Possíveis irregularidades relacionadas ao Fundeb no Município de Piracicaba – SP.
	Procedência:	Não

O presente Expediente cuida do Ofício nº 22291/2019/Cgfe/Digef-FNDE, datado em 25/06/2019, do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação, comunicando possíveis irregularidades relacionadas ao Fundeb no Município de Piracicaba/SP, por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, trazendo em seu bojo as possíveis ocorrências (Evento 1 do TC 15468.989.19-9):

- a) Coordenadores de educação registrados como professores para tirar 2 (duas) férias ao ano e ainda poder receber o FUNDEB e que há coordenadores que não possuem diploma de magistério ou pedagogia; e
- b) Esses profissionais ganham cerca de R\$ 10.000,00 como salário e ainda recebem pelo Fundeb 150%/180% sobre o valor do salário.

Diante disso, este Expediente veio a esta Unidade Regional de Araras, por r. determinação do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, para que a matéria fosse tratada no item específico do relatório das contas do exercício de 2019, TC 4979.989.19-1, da Prefeitura Municipal de Piracicaba (Evento 11 do TC 15468.989.19-9).

Atendendo àquela r. determinação, informamos que a matéria em questão está sendo tratada no item C.2 FUNDEB - MAGISTÉRIO, deste relatório.

Diante dos documentos apresentados pela fiscalizada e diante dos apontamentos feitos acerca da matéria, a nosso ver, a representação não procede.

3	Número:	TC-19.149.989.19-6
	Interessado:	Ministério da Economia
	Objeto:	Ofício SEI Nº 37/2019/DIPLA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, 21/06/2019. Processo nº 10133.102964/2018-77 Solicita a colaboração para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do RPPS e avaliado o cabimento de apuração dessas condutas, diante do possível descumprimento da legislação que acarretaria em improbidade administrativa e danos ao patrimônio público, subscrito pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, Dr. Allex Albert Rodrigues
	Procedência:	Prejudicada

O presente Expediente cuida do Ofício SEI nº 27/2019/DIPLA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, datado em 21/06/2019, encaminhado pelo Subsecretário dos Regimes Próprios dos Regimes Próprios

de Previdência Social, requestando colaboração desta Corte de Contas para esclarecimentos de possíveis ocorrências ao patrimônio do RPPS de Piracicaba (Evento 1.1 do TC 19149.989.19-6).

Nessa linha, foi carreado ao Expediente em questão o Despacho nº 20/2019/DIPLA/COAUD/CGAUC/SPREV/SEPRT-ME, processo nº 10133.102964/2018-77, referindo-se a indícios de irregularidades na gestão dos recursos dos RPPS, identificados em ação fiscal (Evento 1.1 do TC 19149.989.19-6).

Cabe registrar ainda que foi carreado ao Expediente em questão o Relatório de Informação Fiscal – Investimentos – SEI nº 5/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME, que trata dos fatos apurados envolvendo os investimentos do RPPS do Município de Piracicaba, abrangendo diversos investimentos (Evento 1.3 do TC 19149.989.19-6).

Diante disso, este Expediente veio a esta Unidade Regional de Araras, por r. determinação do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, para que a matéria fosse tratada no item específico do relatório das contas do exercício de 2019, TC 4979.989.19-1, da Prefeitura Municipal de Piracicaba (Evento 19 do TC 19149.989.19-6).

Atendendo àquela r. determinação, informamos que a matéria em questão tem conexão com os investimentos e gestão do RPPS do Município de Piracicaba. Assim, data vênia, o assunto está sendo tratado nos itens D.6.3 Composição dos Investimentos e D.4 Denúncias/Representações/Expedientes das contas de 2019, TC 2942.989.19-5, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP, sob a relatoria da Auditora Dra. Sílvia Cristina Monteiro Moraes.

É mister informar que naqueles itens do TC 2942.989.19-5, a fiscalização inferiu que ao longo dos anos aquele RPPS de Piracicaba vem obtendo perdas significativas em seus investimentos, não alcançando as metas de rentabilidade e não havendo medidas saneadoras ao problema em questão.

Há também, informação de que supostos relatos de irregularidades

em alguns investimentos estão relacionados ao período de 16/01/2012 a 09/11/2016 cujo período não abarca o exercício em exame.

Neste contexto, a fiscalização concluiu que as possíveis irregularidades comunicadas pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, examinadas no TC 2942.989.19-5 do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP são parcialmente procedentes.

### **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal (Doc. 36):

**a)** quanto à entrega intempestiva dos seguintes documentos: Balancetes Isolados Contas Contábil e Corrente; Publicação do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Publicações do RREO Balanço Orçamentário, RREO Dem. Função/Subfunção, RREO Dem. Apuração RCL, RREO Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias, RREO Resultado Nominal, RREO Resultado Primário, RREO Restos a Pagar, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos da Saúde ; Parecer Conselho Saúde; Ata Audiência Ações Saúde.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

<b>Exercício 2015</b>	<b>TC 2227/026/15</b>	<b>DOE 22/09/2017</b>	<b>Data do Trânsito em julgado 09/11/2017</b>
Recomendações:			
Atente para a fidedignidade de suas peças contábeis e para o criterioso preenchimento de informações no Audesp;			
Revise a estrutura funcional do Executivo para conformação do quadro de livre provimento, com vistas à estrita observância do artigo 37, inciso V da CF/88;			

Fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas;  
Estabelecimento do Plano Municipal de Educação; e  
Edição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Exercício 2016	TC 4403.989.16-3	DOE 24/08/2018	Data do Trânsito em julgado 09/10/2018
<p>Recomendações:</p> <p>Regularize os apontamentos efetuados pela Fiscalização Ordenada sobre os temas da Merenda.</p> <p>Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.</p> <p>Elabore Plano de Carreira para os profissionais da educação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.394/96, artigo 40 da Lei nº 11.494/07, artigo 6º da Lei nº 11.738/08 e meta 18 do Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/14)</p> <p>Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.</p> <p>Aprimore a gestão de pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como defina, por meio de instrumento legal, as atribuições de tais cargos.</p> <p>Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.</p>			

As contas de 2017, TC 6881.989.16-4, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Robson Marinho, foram julgadas com emissão de parecer favorável cuja Sentença foi publicada no D.O. em 04/10/2019 e Decisão com Trânsito em Julgado em 19/11/2019.

As contas de 2018, TC 4638.989.18-4, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, foram julgadas com emissão de parecer favorável cuja Sentença foi publicada no D.O. em 26/08/2020.

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR (A)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício - Superávit	0,72%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,75%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,06%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,36%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	98,81%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,81%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,73%

(A) Matéria tratada no item A.1.1 Controle Interno, deste relatório.

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1.1. CONTROLE INTERNO

Ausência de responsável pelo Controle Interno.

Ausência de apontamentos no relatório do controle interno, porém, esta fiscalização efetuou diversos apontamentos, com isso, a nosso ver, a fiscalizada não está cumprindo com os objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal.

### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

A Prefeitura não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário”, que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, parágrafos 2º e 3º da Lei Federal nº 13.460/2017.

Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização,

por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Abertura de créditos adicionais por meio de superávit financeiro de R\$ 26.437.377,01, porém, nos exercícios de 2018 e 2019 houve, respectivamente, déficit financeiro de R\$ 7.245.792,11 e superávit de R\$ 14.390.711,96, descumprindo a nosso ver, o “caput” do artigo 43, o inciso I do parágrafo 1º do artigo 43, todos da Lei 4320/64; o parágrafo único do artigo 8º e o inciso I do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Abertura de créditos adicionais por meio de excesso de arrecadação de R\$ 16.189.790,26, porém, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 ocorreram déficits nos respectivos valores R\$ 71.937.825,11, R\$ 98.325.598,17 e R\$ 23.091.672,41.

A fiscalizada não carreou aos autos as receitas previstas e as realizadas do exercício de 2019 para verificar se houve ou não excesso de arrecadação, descumprindo, a nosso ver, o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” de R\$ 24.303.145,78, informando a fiscalizada que daquele valor R\$ 5.631.942,23 refere-se a lançamentos indevidos e que estão verificando a regularização.

Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Ganhos com Incorporação de Ativos por Descobertas e Nascimentos de R\$ 11.716.866,76.

Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo de R\$ 6.303.037,61.

Ausência de documentos/demonstrativos/cálculos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo, antiga conta denominada de Provisão para Perdas da Dívida Ativa, de R\$ 45.698.078,43.

Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens móveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 192.831.098,57.

Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta depreciação acumulada (conta redutora) dos bens móveis e, a nosso ver, essa conta e a conta despesa de depreciação não estão demonstradas no Balanço Patrimonial nem na Demonstração das Variações Patrimoniais, descumprindo as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Princípio da Competência.

Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens imóveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 555.107.650,07.

Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta almoxarifado (Estoques), entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 22.060.726,74.

### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

Com relação aos saldos da dívida de curto prazo em 31/12/2018 e 31/12/2019, percebe-se que houve um crescimento de 107,65%; e

Com relação à dívida de curto prazo, entre o informado pelo Sistema Audesp e os controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 123.041.386,08.

### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

Com relação à dívida de longo prazo, entre o informado pelo Sistema Audesp e os controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 2.926.366,63.

### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

Diante dos documentos fornecidos pela fiscalizada, a nosso ver, não houve atendimento ao piso de pagamentos no exercício examinado.

Os depósitos efetuados revelaram-se insuficientes no valor de R\$ 2.590.199,53, sendo requerido o parcelamento da insuficiência, o qual foi deferido pela DEPRE.

### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

Para os cargos em comissão, não se pode atestar se possuem características de direção, chefia e assessoramento, pois a fiscalizada não carreou aos autos a legislação pertinente às respectivas atribuições, alegando que fez estudos para rever tais atribuições, ressaltando que tal situação já foi abordada em vários exercícios, havendo recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas à regularização e descumprindo, a nosso ver, o artigo 37, V, da Constituição Federal.

### **B.3.1 DÍVIDA ATIVA**

Ausência de documentos/demonstrativos/cálculos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo, antiga conta denominada de Provisão para Perdas da Dívida Ativa, de R\$ 45.698.078,43.

Ausência de documentos/demonstrativos da atualização monetária da dívida ativa, descumprindo, a nosso ver, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

### **B.3.2 BENS PATRIMONIAIS**

Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens móveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 192.831.098,57.

Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta depreciação acumulada (conta redutora) dos bens móveis

e, a nosso ver, essa conta e a conta despesa de depreciação não estão demonstradas no Balanço Patrimonial nem na Demonstração das Variações Patrimoniais, descumprindo as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Princípio da Competência.

Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens imóveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 555.107.650,07.

### **B.3.3 ALMOXARIFADO**

Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta almoxarifado (Estoques), entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 22.060.726,74.

### **B.3.4 CONCORRÊNCIA Nº 11/2019**

Descumprimento, a nosso ver, do inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações e descumprimento da Jurisprudência desta Casa (TC 9850/026/08).

Planilha Orçamentária incompleta, descumprindo o inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei de Licitações e o inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações, podendo, também, descumprir o princípio da economicidade.

Apenas duas empresas participaram do certame, não havendo uma ampla concorrência, descumprindo, a nosso ver, o princípio da competitividade e o princípio da proposta mais vantajosa, descumprindo, também, o “caput” do artigo 3º da Lei das Licitações.

A título de notícia, o Observatório Social de Piracicaba solicitou a impugnação do Edital em questão devido a possíveis impropriedades, principalmente, no que se refere à Planilha Orçamentária, porém, aquela impugnação foi julgada improcedente pela fiscalizada.

### **B.3.5 EXECUÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 307/2015**

Constam das notas de empenho que a natureza da despesa é 3.3.90.40.01 que trata de despesa de locação equipamentos de TIC categorizados como

Ativos de Rede, no entanto, na cláusula contratual, a natureza da despesa é 3.3.90.90.39 que se refere à despesa denominada de outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica, descumprindo: cláusula contratual, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 2001; e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Procedimentos Contábeis Orçamentárias.

Nas notas fiscais, a descrição dos serviços refere-se apenas a locação de sistemas cujo objeto, a nosso ver, está em desacordo com objeto descrito no edital e no contrato, descumprindo cláusula contratual e os artigos 41 e 66 da Lei de Licitações.

Nos atestados de recebimento, consta que o objeto se refere à locação de ferramenta de gestão de indicadores (locação de sistemas).

### **B.3.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) não foi instituída.

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

Demanda não atendida no Ensino Infantil (Creche).

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

O Município não utilizou algum programa/atividade/projeto específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal; O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao Bullying; A Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano); e A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para os seus professores.

Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas

propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

#### **C.4 EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE) – ÁREA EDUCAÇÃO**

No exercício de 2019, foi analisado o seguinte contrato:

Contrato nº 1350 de 02/08/2019, tendo como objeto executar obras à construção de escola municipal de educação infantil no Bairro Tatuapé. Assim, as análises do contrato e da execução contratual estão sendo tratados nos respectivos TCs. 20217.989.19-3 e 20414.989.19-4.

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B**

O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado para seus profissionais de saúde; O Município não possui Complexo Regulador Municipal; O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.

Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

#### **D.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

TC 14620.989.19-4 – V e IX Fiscalizações Ordenadas, realizadas, respectivamente, em 25/06/2019 e 26/11/2019, na Unidade Básica de Saúde Paulicéia/Coréia (Eventos 07 e 37), permanecendo as seguintes ocorrências: Na Unidade não há rampa de acesso e quanto aos banheiros foi solicitado à Secretaria Municipal de obras, mediante Ofício nº 91/2020, adaptações dos banheiros e construção de sanitário com acessibilidade; Há problemas de segurança na Unidade, qualquer objeto deixado para o lado de fora é furtado, sendo solicitada a construção de um novo depósito em área externa para instalação adequada do compressor odontológico e armazenamento dos botijões de gás; Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); Não

há farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular.

TC 14620.989.19-4 – VI Fiscalização Ordenada, realizada em 28/08/2019 na Unidade de Pronto Atendimento Vila Rezende – Dr. Alfredo José de Castro Neves (Evento 23), permanecendo as seguintes ocorrências: A Unidade de Pronto de Atendimento em questão não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); Não há área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento; e Não há atendimento preferencial.

### **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B**

O Município não instituiu a Lei da Queimada Urbana; e não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.

Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+**

O Município não possui um estudo de avaliação atualizada da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

### **F.2 EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE) – ÁREA CIDADE**

No exercício de 2019, foi analisado o seguinte contrato:

Contrato nº 839 de 23/04/2019, tendo como objeto manutenção e conservação de via pública (tapa buraco) no perímetro urbano do Município. Assim, as

análises do contrato e da execução contratual estão sendo tratados nos respectivos TCs. 14126.989.19-3 e 14.325.989.19-2.

## **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audeesp.

## **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; e a Prefeitura não possui softwares para gestão de processos.

Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

## **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs**

O Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS de nºs: 16.6; 16.7; 4.1; 4.7; 4.C; 3; 3.C; 11.6; 15.2; 6.4; 6.5; 11.5; 11.b;

## **H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

1	Número:	TC-14711.989.19-4
	Interessado:	Observatório Social de Piracicaba – OSP CNPJ: 26.368.736/0001-00
	Objeto:	Possíveis irregularidades apresentadas no Edital da Concorrência nº 11/19, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.
	Procedência:	Sim

2	Número:	TC-15468.989.19-9
	Interessado:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE CNPJ: 00.378.257/0001-81
	Objeto:	Possíveis irregularidades relacionadas ao Fundeb no Município de Piracicaba –

	SP.
Procedência:	Não

3	Número:	TC-19.149.989.19-6
	Interessado:	Ministério da Econômica
	Objeto:	Ofício SEI Nº 37/2019/DIPLA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, 21/06/2019. Processo nº 10133.102964/2018-77 Solicita a colaboração para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do RPPS e avaliado o cabimento de apuração dessas condutas, diante do possível descumprimento da legislação que acarretaria em improbidade administrativa e danos ao patrimônio público, subscrito pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, Dr. Allex Albert Rodrigues
	Procedência:	Prejudicada

### H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desatendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-10-Araras, em 01 de outubro de 2020.

**João Batista Mesquita Neto**  
**Chefe Técnico da Fiscalização**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR  
RENATO MARTINS COSTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo:** TC-4979/989/19

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Piracicaba

**Objeto:** Contas da Prefeitura Município de Piracicaba

**Exercício:** 2019

**MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos em referência, neste ato representado pelo seu Prefeito **LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG 6.523.171-5 e inscrito no CPF/MF sob o n. 102.930.088-76, ambos com endereço na Rua Capitão Antonio Corrêa Barbosa, nº 2233, CEP 13400-900, no município de Piracicaba, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, em virtude do despacho publicado no DOE, nos termos e para os fins do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, apresentar suas JUSTIFICATIVAS, conforme segue.



## I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o último despacho de concessão de prazo para a apresentação destas JUSTIFICATIVAS se deu em imprensa oficial no dia 08 de dezembro de 2020 e que o prazo concedido foi de 30 (trinta) dias, contados apenas em dias úteis (Comunicado GP n. 08/2016<sup>1</sup>), temos que o **último dia para sua apresentação dar-se-á em 22 de fevereiro de 2021**, tomando em conta a suspensão dos prazos do dia 21 de dezembro a 21 de janeiro (Ato GP n. 14/2020<sup>2</sup>) e a ausência de expediente na sede do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no dia 25 de janeiro de 2021 (Ato GP n. 1/2021<sup>3</sup>).

Tempestiva, portanto, a presente pela de JUSTIFICATIVAS.

## II. DA SÍNTESE

Versam os autos sobre a apresentação de contas anuais apresentadas pelo Município de Piracicaba, que serão apreciadas por este E. Tribunal de Contas, em face do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

---

<sup>1</sup> "(...) na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis".

<sup>2</sup> "Artigo 1º - Na conformidade do artigo 220 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 116 da Lei Orgânica do TCE-SP e artigo 4º do Ato GP nº 03/2020, os prazos processuais estarão suspensos de 21/12/2020 a 20/01/2021, retomando-se sua fruição em 21 de janeiro de 2021."

<sup>3</sup> "Artigo 3º - Não haverá expediente na Sede no dia 25 de janeiro (segunda-feira), feriado comemorativo da Fundação da Cidade de São Paulo."



A Fiscalização, após proceder as averiguações apresentou seu relatório com apontamentos que, em sua perspectiva, comprometem a análise das contas de forma favorável.

Contudo, não obstante a certeza do ordinário acerto das considerações da d. Fiscalização, suas conclusões não subsistem a uma mais pormenorizada análise de seus apontamentos, merecendo juízo de aprovação, conforme abaixo passamos a demonstrar.

### III. DAS JUSTIFICATIVAS

#### a) A.1.1. CONTROLE INTERNO

Neste ponto, a d. Fiscalização argumentou que “no primeiro e segundo quadrimestres de 2019, não houve responsável pelo controle interno (...)” e que “Nesse fechamento, terceiro quadrimestre de 2019, a fiscalizada informou que continua sem responsável pelo controle interno (...)”. Após estas considerações, concluiu:

*Diante do exposto e dos apontamentos feitos nos itens A.2 IEGM-Planejamento; B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.3 Dívida de Curto Prazo; B.1.4 Dívida de Longo Prazo; B.1.9 Demais Aspectos sobre Recursos Humanos; B.3.1 Dívida Ativa; B.3.2 Bens Patrimoniais; B.3.3 Almoxarifado; B.3.4 Concorrência nº 11/2019; B.3.5 Execução Contratual – Pregão Presencial nº 307/2015; B.3.7 Iluminação Pública; C.3 IEG-M Educação; C.4 EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE); D.2 IEG-M Saúde; D.3 Fiscalização Ordenada; E.1 IEG-M Ambiente; F.1 IEG-M Cidade; G.3 IEG-M GOV TI; e H.3 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a nosso ver, o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Piracicaba não está cumprindo com os objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal.*



Com o devido acatamento, não merecem prosperar o juízo de reprovação acima colacionado.

Como ponderou a Origem inicialmente, o município estará com o sistema de controle interno instituído e com seu responsável devidamente nomeado no exercício de 2021.

No mais, a falha apontada pode ser reputada como vício de cunho formal e de natureza essencialmente administrativa, não havendo, portanto, razão para impor-se irregularidade à matéria, mas, quando muito, apenas recomendar a Origem para que estruture seu controle interno. Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal de Contas inúmeras vezes, dentre as quais destacamos:

(...)

*III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.*

*Deve a Prefeitura garantir amplo atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, mediante atuação efetiva do Sistema de Controle Interno, com a emissão de relatórios periódicos que possam orientar preventivamente as ações do gestor público.*

(...)

(TCE-SP, TC-002379/026/15, Primeira Câmara, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, Sessão de 24/10/2017)

Nesse sentido, há que se reconhecer que não há razoabilidade em julgar irregulares as contas do Município de Piracicaba por esta razão, sendo rigoroso relevar o apontamento realizado ao campo das recomendações, mormente considerando que a matéria tem sido diligenciada pela Origem, que tem buscado sanar as questões apontadas.



## **b) A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

Em relação ao índice C do IEG-M – I – Planejamento, a d. Fiscalização asseverou o não atendimento do quesito 22, qual seja:

*A Prefeitura elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário”, que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, parágrafos 2º e 3º da Lei Federal nº 13.460/2017*

Aduziu, ainda, que esse não atendimento impacta “o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6 e 16.7 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países – membros da ONU”.

Neste ponto, entretanto, cumpre-nos esclarecer que através do Serviço Municipal de Água e Esgoto elaborou a Carta de Serviço ao Usuário, que trata dos serviços prestados de distribuição de água, captação e tratamento de esgoto, sendo que o citado documento pode ser acessado através do link: [https://www.semaepiracicaba.sp.gov.br/arquivos/carta\\_servicos\\_usuario\\_SEMAE.pdf](https://www.semaepiracicaba.sp.gov.br/arquivos/carta_servicos_usuario_SEMAE.pdf)

A Prefeitura Municipal de Piracicaba não possui carta de serviços ao usuário em vista da própria inviabilidade fática de sua produção, porquanto seria um documento em extremo volumoso, podendo, inclusive, causar confusão no momento de sua consulta por parte dos interessados. Assim, diante desta circunstância fática, optou-se por criar sítios eletrônicos individuais para as principais Secretarias



Municipais e Autarquias que, de alguma forma, prestam serviços diretamente aos cidadãos, tais como Finanças, Meio Ambiente, Trabalho e Renda, Obras, Trânsito e Transportes, Educação, Saúde, IPPLAP, Agricultura e abastecimento, Esporte e Lazer e Desenvolvimento Social.

Todas as citadas acima possuem sítios eletrônicos que podem ser acessados por qualquer interessado, facilitando-se o acesso do público aos serviços específicos de cada uma das pastas. Segue os sítios eletrônicos citados:

<http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://www.sedema.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://semtre.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://www.semob.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://semuttran.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://educacao.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://saude.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://ipplap.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://sema.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://selam.piracicaba.sp.gov.br/>

<http://www.semdes.piracicaba.sp.gov.br/>

Desse modo, a Origem promoveu os fins a que se destina a exigência dita não cumprida pela d. Fiscalização, dentro das possibilidades fáticas e de acordo com as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram e/ou condicionaram sua ação (art. 22, § 1º, LINDB), demandando o reconhecimento da regularidade das contas.

### **c) B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



Em que pese reconhecido o *superávit* do resultado apurado,  
a d. Fiscalização realizou as seguintes observações:

**a)** A fiscalizada informou que os créditos adicionais por meio de *superávit* financeiro corresponderam a R\$ 26.437.377,01 (Demonstração da Execução Orçamentária – Doc. 12).

Contudo, no exercício de 2018 houve déficit financeiro de R\$ 7.245.792,11 (Doc. 12.1) e no exercício de 2019 houve *superávit* de R\$ 14.390.711,96 (Item 4.4-Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial do Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audesp - Doc. 4.1).

Como se vê, no exercício de 2018, houve déficit financeiro e no exercício de 2019 houve *superávit* financeiro de R\$ 14.390.711,96 cujo valor é inferior ao valor de R\$ 26.437.377,01, não havendo esclarecimentos, descumprindo, a nosso ver, o “caput” do artigo 43 e o inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

É mister informar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, como determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescenta-se também que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada. Assim, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, é mister levar em conta a respectiva fonte de recurso, conforme determinação do inciso I do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal

**b)** A fiscalizada informou que houve excesso de arrecadação da ordem de R\$ 16.189.790,26 (Doc. 12).

Registre-se, porém, que no exercício de 2017 houve déficit de arrecadação de R\$ 71.937.825,11 cuja matéria está sendo comentada no TC 6881.989.16-4 e no exercício de R\$ 2018 houve déficit de arrecadação de R\$ 98.325.598,17 cuja matéria está sendo tratada no TC 4638.989.18-6 (Doc. 12.1).

É mister informar ainda que no exercício de 2019, houve déficit de arrecadação de R\$ 23.091.672,41 (Relatório Análises Anuais Eletrônicas – Audesp – Doc. 4.1).

Cabe informar que a fiscalizada não carregou aos autos as receitas previstas e as realizadas do exercício de 2019 para verificar se houve ou não excesso de arrecadação, descumprindo, a nosso ver, o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



*O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 2,75%5 da receita arrecadada total.*

Em que pesem as argumentações da d. Fiscalização, não há razões para sua subsistência.

Inicialmente, esclareça-se que o resultado da execução orçamentária de 2019 apresentou déficit de arrecadação devido principalmente à forte retração do cenário econômico nacional. Contudo, a Prefeitura de Piracicaba enfrentou a crise com austeridade em seus gastos e contingenciamento de parte de suas dotações orçamentárias, encerrando o exercício citado com dotações orçamentárias disponíveis da expressiva ordem de R\$ 82.067.809,79 (oitenta e dois milhões, sessenta e sete mil, oitocentos e nove reais e setenta e nove centavos).

Toda a conduta administrativa se mostrou responsável e com muita diligência, mormente por não representar qualquer prejuízo na oferta dos serviços essenciais, principalmente os da área social, de saúde e de educação.

Dessa feita, o déficit apresentado foi conduzido com responsabilidade, não causando colapso ao fluxo de caixa, comprovado pela execução das despesas liquidadas, que no final do exercício apresentaram posição de superávit orçamentário, como podemos verificar a partir do demonstrativo que pedimos vênha para colar abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.521.688.997,00	1.503.623.988,16	-1,19 %	6.511,54 %
Receitas de Capital	28.914.803,00	19.099.839,69	-33,94 %	82,71 %
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(126.987.500,00)	(122.199.200,26)	-3,77 %	-529,19 %
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>1.423.616.300,00</b>	<b>1.400.524.627,59</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>1.423.616.300,00</b>	<b>1.400.524.627,59</b>		<b>100,00 %</b>
<b>Déficit de Arrecadação</b>		<b>23.091.672,41</b>	<b>-1,62 %</b>	<b>1,65 %</b>
Despesas Liquidadas	Fixação Final	Valores Liquidados	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.254.286.845,24	1.172.544.073,79	-6,52 %	86,70 %
Despesas de Capital	89.656.388,95	45.320.875,62	-49,45 %	3,35 %
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	30.239.965,60	29.807.348,70	-1,43 %	2,20 %
Repasses de duodécimos à CM	41.950.000,00	41.950.000,00		3,10 %
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	81.193.000,00	69.352.121,98	-14,58 %	5,13 %
Dedução: devolução de duodécimos		(6.565.186,20)		-0,49 %
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>1.497.326.199,79</b>	<b>1.352.409.233,89</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>1.497.326.199,79</b>	<b>1.352.409.233,89</b>		<b>100,00 %</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>144.916.965,90</b>	<b>-9,68 %</b>	<b>10,72 %</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Superávit</b>	<b>48.115.393,70</b>		

As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação foram autorizadas pelo art. 6º da Lei Orçamentária Anual de 2019, Lei Municipal n. 9.097/18 e pelos artigos 6, 17 e 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal n. 9.026/18, todos os decretos abertos foram analisados pontualmente devido às receitas específicas de convênios, de acordo com demonstrativo abaixo, que apresentaram excesso ou superávit financeiro.

Lei	Data	Decreto	Data	Código da receita	Nomenclatura	Fonte	Valor Suplementado
8889	17/04/18	17744	28/01/19	24181091	Outras Transf. de Convênios da União – Principal	0205010003	975.000,00
				24180811	Trans. Adv. de Emendas Parl. Ind. - Principal	0208010004	200.000,00
8978	03/07/18	17750	01/02/19	24180811	Trans. Adv. de Emendas Parl. Ind. - Principal	0208010005	250.000,00
9097	17/12/18	17795	11/03/19	24180811	Trans. Adv. de Emendas Parl. Ind. - Principal	0208036000	1.150.000,00
9097	17/12/18	17822	03/04/19	24281091	Outras Transf. de Convênio dos Estados – Principal	0202010014	250.000,00
9147	02/04/19	17829	08/04/19	17180311	Transf. de Rec. do Sist. Único de Saúde – SUS - Repasse Fundo a Fundo – Princ.	0205030011	10.000.000,00
9097	17/12/18	17841	18/04/19	17281011	Transf. de Convênio dos Estados para o Sist. Único de Saúde – SUS – Princ.	0202030828	125.000,00
9097	17/12/18	17854	30/04/19	24180311	Transf. De Rec. do SUS - Principal	0205036000	90.000,00
9097	17/12/18	17870	09/05/19	24180811	Transf. Advindas de Emendas Parl. Ind. - Principal	0208010006	460.952,38
9097	17/12/18	17891	27/05/19	24180311	Transf. De Rec. do SUS - Principal	0205036000	1.130.000,00
9097	17/12/18	17912	17/06/19	24180311	Transf. De Rec. do SUS - Principal	0205036000	1.870.000,00
9097	17/12/18	17920	25/06/19	17181031	Transf. de Conv. da União Dest. a Prog. de Assist. Soc. - Principal	0205050031	3.500,00
				17281091	Outras Transf. de Conv. dos Estados	0202010095	850.000,00
9097	17/12/18	17946	16/07/19	24281103	Transf. Conv. do Estado-Acad. ao Ar Livre C. H. Monte Sello- Pompéia	0202010077	25.000,00
				24281101	Transf. Conv. do Estado-Acad. ao Ar Livre Jd. Esplanada	0202010077	25.000,00
9097	17/12/18	17950	17/07/19	17281091	Outras Transf. de Conv. dos Estados	0202010095	250.000,00
9097	17/12/18	17966	30/07/19	13210011	Remuneração de Dep. Banc. – Principal	0205020010	3.200,00
9097	17/12/18	17979	12/08/19	17280311	Transf. de Rec. do Estado Pará	0202030001	374.000,00
9097	17/12/18	18002	03/09/19	13210011	Remuneração de Dep. Banc. – Principal	0205036000	1.250,00
9097	17/12/18	18011	10/09/19	17181021	Transf. de Conv. da União Dest. a Prog. de Educação - Principal	0202022090	762.776,00
				13210011	Remuneração de Dep. Banc. – Principal	0202022090	10.364,63
9097	17/12/18	18041	04/10/19	17281091	Outras Transf. de Conv. dos Estados	0202010023	97.957,95
				17580111	Transf. De Recursos do FUNDEB	0202026100	10.000.000,00
				17281021	Transf. De Conv. Dos Estados	0202022012	1.071.904,60
9097	17/12/18	18084	13/11/19	13210011	Remuneração de Dep. Banc. – Principal	0202022100	14.334,53
				13210011	Remuneração de Dep. Banc. – Principal	0205020010	1.150,00
				13210011	Remuneração de Dep. Banc. – Principal	0205022100	754,21
				17180541	FNDE – PNATE – TRANSP. ESCOLAR	0205022023	38.365,40
9097	17/12/18	18107	09/12/19	17580111	Transf. De Recursos do FUNDEB	0202026100	5.000.000,00
				13210011	Remuneração de Dep. Banc. – Principal	0202022090	4.500,00
9097	17/12/18	18132	26/12/19	17180311	Transf. de Rec. do Sist. Único de Saúde – SUS - Repasse Fundo a Fundo – Princ.	0205030011	1.042.572,70
<b>TOTAL</b>							<b>36.077.622,40</b>

Ainda nesse ponto, ressaltamos que as receitas que não apresentaram excesso são devido a convênios que foram assinados e a Prefeitura Municipal teve de abrir o crédito para viabilizar a licitação do objeto, sendo que os recursos financeiros são creditados após a liquidação da despesa, que nesses casos não ocorreram dentro do exercício de 2019.

Evidente, portanto, que as transposições orçamentárias foram abertas por decreto pela autorização constante da Lei Orçamentária Anual e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias **dentro do limite de 10% do total da receita arrecadada**, publicadas em Diário Oficial do Município e, por assim ser, não se pode dizer descumprida a Lei Federal n. 4.320/1964, nem tampouco a Constituição Federal, ao passo que a legislação municipal competente autoriza as transposições até o limite de 10%.



Desse modo, insubsistente o apontamento realizado pela d. Fiscalização.

#### **d) B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Em conclusão às suas apurações, consta do relatório da fiscalização os seguintes apontamentos acerca do item supra:

*Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” de R\$ 24.303.145,78, informando a fiscalizada que daquele valor R\$ 5.631.942,23 refere-se a lançamentos indevidos e que estão verificando a regularização.*

*Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Ganhos com Incorporação de Ativos por Descobertas e Nascimentos de R\$ 11.716.866,76.*

*Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo de R\$ 6.303.037,61.*

*Ausência de documentos/demonstrativos/cálculos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo, antiga conta denominada de Provisão para Perdas da Dívida Ativa, de R\$ 45.698.078,43.*

*Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens móveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 192.831.098,57.*

*Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta depreciação acumulada (conta redutora) dos bens móveis e, a nosso ver, essa conta e a conta despesa de depreciação não estão demonstradas no Balanço Patrimonial nem na Demonstração das Variações Patrimoniais, descumprindo as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Princípio da Competência.*

*Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens imóveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 555.107.650,07.*

*Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta almoxarifado (Estoques), entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 22.060.726,74.*



A bem da verdade, no entanto, não há razões para o acolhimento da proposta de irregularidade formalizada pela d. Fiscalização. Vejamos.

Primeiramente, há que se consignar que o montante de R\$ 5.631.942,23 representa as contabilizações indevidas de operações de créditos realizadas na conta VPA 4.9.9.9.1.00.00, ao invés de registrar uma conta de passivo de empréstimos sendo que o mesmo foi contabilizado posteriormente dentro do exercício de 2019 como atualização e que, de certa forma, manteve o equilíbrio do resultado patrimonial do exercício de 2019.

Em total prestígio aos princípios regedores da Administração e a séria e real preocupação da Origem em se ajustar às melhores práticas em seus procedimentos, informamos que houve retificação do roteiro contábil para o exercício de 2020 em diante.

Em relação aos Ganhos com Incorporação de Ativos por Descobertas e Nascimento, esclarece-se que se trata de contrapartida das atualizações nos almoxarifados em 2019 das seguintes Secretarias:

<b>Ganhos com Incorporação de Ativos por Descobertas e Nascimento</b>	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	72.511,01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	6.594.442,66
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	4.409.357,63
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA	640.555,46
<b>TOTAL</b>	<b>11.716.866,76</b>



Em relação aos Valores em Trânsito Realizáveis e Curto Prazo, informamos tratarem-se de saldos de receitas a identificar que foram registrados ao final do exercício em exame (2019) para respeitar o regime de competência. Contudo, os valores foram recebidos nas contas bancárias somente no exercício seguinte em razão do *float* bancário.

Quanto ao apontamento relacionado aos Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo, aclara a Prefeitura Municipal que o cálculo de Provisão para Perdas da Dívida Ativa é feito a partir da metodologia “histórico de recebimentos passados”, conforme planilha abaixo colacionada, em que se apurou a G – Média % de Recebimentos em Relação à Inscrição – 03 últimos exercícios, extraídos de F – Percentual de Recebimentos no Exercício em Relação à Inscrição = C/A, em que C são Valores Recebidos durante o exercício (incluindo parcelamentos) e A são Valores Inscritos em Dívida Ativa durante o exercício. Sobre o resultado, aplica-se o J - % sobre Recebimentos sobre Inscrição = 100% - G sobre a A – Valores Inscritos em Dívida Ativa durante o exercício, onde o valor apurado foi de R\$ 45.698.078,43.

METODOLOGIA BASEADA NO HISTÓRICO DE RECEBIMENTOS PASSADOS RELAÇÃO ENTRE RECEBIMENTO E INSCRIÇÃO			
Exercício	2019	2018	2017
A - Valores inscritos em D.A. durante o exercício	80.894.158,66	122.231.831,12	72.820.570,27
B - Média Mensal de Inscrição = A/12	6.741.179,89	10.184.319,26	6.068.380,06
C - Valores Recebidos durante o exercício (incluindo parcelamentos)	46.654.340,76	37.009.596,60	31.023.712,40
D - Média Mensal de Recebimento = C/12	3.887.861,73	3.083.796,38	2.585.309,37
E - Valores Cancelados	42.567.724,32	35.101.562,06	3.511.775,55
F - Percentual de Recebimentos no Exercício em Relação à Inscrição = C/A	57,67%	30,25%	42,80%
G - Média % de Recebimentos em Relação à Inscrição - 03 últimos exercícios =	43,51%	36,70%	52,16%
H - Saldo em 31/12 de Créditos inscritos em Dívida Ativa	1.842.188.525,79	1.652.509.608,12	1.355.677.201,96
I - Ajuste de Perdas de Dívida Ativa Tributária Recebimento em Relação à Inscrição = H*J	45.698.078,43	77.436.136,88	34.822.980,30
J - % sobre Recebimentos sobre Inscrição = 100% - G	56,49%	63,30%	47,82%

As informações tem como base o demonstrativo de valores gerados pelo Sistema de Administração da Dívida Ativa – SIAT.



Quanto ao patrimônio (bens móveis, depreciação e imóveis), a origem que se encontra na fase de verificação e relatórios sobre o saldo de bens móveis e depreciação, sendo que, após isso, ocorrerão os lançamentos contábeis, controles e demonstrativos para comprovar os saldos contábeis respectivos; em relação aos bens imóveis, por sua vez, existe um grupo de servidores destacados para o levantamento pertinente.

Finalizando a demonstração da regularidade da matéria e da insubsistência dos apontamentos realizados no item B.1.2. resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial, a diferença de R\$ 22.060.726,74, melhormente tratada no item B.3.3. Almojarifado, temos que a citada inconsistência decorre de: **1 – Saldo Almojarifado SEMTRE = R\$ 640.555,46; 2 – Saldo Almojarifado Educação = R\$ 6.594.442,66; e 3 – Obras em Andamento = 14.825.728,62.**

#### **e) B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

Cumpramos aclarar que os apontamentos realizados pela d. Fiscalização de que em 31/12/2018 e 31/12/2019, percebe-se que houve um crescimento de 107,65% e que, em relação à dívida de curto prazo, entre o informado pelo Sistema AudeSP e os controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 123.041.386,08, não merecem subsistir, haja vista que os valores considerados para as linhas dos Restos a Pagar não Processados, Restos a Pagar Processados e Outros no “Resumo da Dívida – CP do Relatório Análises Anuais Eletrônica não apresentam a realizada da fiscalizada.

Os valores corretos para as linhas mencionadas são os que constam abaixo:

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	19.417.631,08	22.489.737,66	-13,66%
Restos a Pagar Não Processados	40.037.628,61	42.278.848,19	-5,30%
Outros	20.774.179,36	23.711.334,20	-12,39%
<b>Total</b>	<b>80.229.439,05</b>	<b>88.479.920,05</b>	<b>-9,32%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>80.229.439,05</b>	<b>88.479.920,05</b>	<b>-9,32%</b>

  

DEMAIS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO		
DENOMINAÇÃO	SALDO EM 31/12/2018 (R\$)	SALDO EM 31/12/2019 (R\$)
Consignações	12.581.134,45	9.203.371,23
Depósitos	6.129.465,98	9.562.587,07
Outros	5.000.733,77	2.008.221,06
<b>TOTAL:</b>	<b>23.711.334,20</b>	<b>20.774.179,36</b>

Apenas para ratificação dos valores de Restos a Pagar, apresenta-se outros demonstrativos emitidos pelo E. Tribunal de Contas:

**Restos a Pagar Processados**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **AUD@SP**

**ANEXO 12.2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS**

Município: Piracicaba Exercício: 2019  
 Poder: EXECUTIVO Mês: 13  
 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA Valores em R\$

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO (f = a + b - d - e)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO (b)			
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>21.803.840,50</b>	<b>19.170.648,27</b>	<b>21.435.248,48</b>	<b>368.592,04</b>	<b>19.170.648,27</b>
Pessoal e Encargos Sociais	13.730.743,08	12.354.127,23	13.422.769,44	307.973,82	12.354.127,23
Juros e Encargos da Dívida	29,85	0,00	0,00	29,85	0,00
Outras Despesas Correntes	8.073.067,57	6.806.521,04	8.012.479,02	60.588,77	6.806.521,04
<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>685.897,16</b>	<b>246.982,81</b>	<b>685.897,16</b>	<b>0,00</b>	<b>246.982,81</b>
Investimentos	685.897,16	197.145,50	685.897,16	0,00	197.145,50
Inversões Financeiras					0,00
Amortização da Dívida	0,00	49.837,31	0,00	0,00	49.837,31
<b>TOTAL</b>	<b>22.489.737,66</b>	<b>19.417.631,08</b>	<b>22.121.145,62</b>	<b>368.592,04</b>	<b>19.417.631,08</b>

E também:

Restos a Pagar não Processados

<b>ANEXO 14A - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS ANALÍTICAS DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO</b>			
Município:	Piracicaba	Exercício:	2019
Poder:	EXECUTIVO	Mês:	14
Órgão:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA	EM R\$	
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>			
TÍTULOS	VALOR		
	Exercício Atual	Exercício Anterior	
Caixa e Equivalentes de Caixa	73.080.382,72	58.799.712,99	
Créditos e Valores	21.564.218,37	23.382.278,62	
<b>TOTAL</b>	<b>94.644.601,09</b>	<b>82.181.991,61</b>	
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>			
TÍTULOS	VALOR		
	Exercício Atual	Exercício Anterior	
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	40.218.261,52	47.168.933,53	
Pessoal a Pagar	5.079.523,69	1.589.174,74	
Encargos Sociais	7.705.162,44	14.908.930,30	
Empréstimos e Financiamentos	21.689,38	185,10	
Fornecedores/Contas a Pagar	8.643.926,71	12.040.042,96	
Demais Obrigações	18.785.959,30	18.710.600,43	
<b>Restos a Pagar não Processados</b>	<b>40.037.629,61</b>	<b>42.278.848,19</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>80.253.889,13</b>	<b>89.427.781,72</b>	

De mais a mais, na linha “Outros” a fiscalizada considerou apenas as contas de passivo financeiro que não se enquadram nas demais linhas do demonstrativo solicitado por esta C. Corte.

<b>EXERCÍCIO EM EXAME 2019:</b>		
<b>Dívida de Curto Prazo - Linha "Outros"</b>		
2.1.1.1.1.04.13	PRECATOR PESS REG ESP 05/00	374.705,11
2.1.2.3.1.03.00	BANCO SOCIAL DE PIRACICABA	21.689,38
2.1.3.1.1.07.13	PRECATR CONTA PG REG ESP 05	1.611.826,57
<b>TOTAL</b>		<b>2.008.221,06</b>
<b>EXERCÍCIO ANTERIOR 2018:</b>		
<b>Dívida de Curto Prazo - Linha "Outros"</b>		
2.1.1.1.1.04.13	PRECATOR PESS REG ESP 05/00	1.579.045,81
2.1.2.3.1.03.00	BANCO SOCIAL DE PIRACICABA	155,45
2.1.2.5.1.01.00	JUROS DE CONTRATOS - EMPREST.	29,65
2.1.3.1.1.07.13	PRECATR CONTA PG REG ESP 05	3.421.502,86
<b>TOTAL</b>		<b>5.000.733,77</b>



Impende, ainda, reforçar que a Origem utiliza como base o Anexo 17 da Lei 4.320/64 e para sua confecção considera apenas passivos com Indicador do Superávit “Financeiro” mais os Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Sendo assim, não há irregularidades a serem reconhecidas, como pretendeu aduzir a d. Fiscalização, posto que, tomando em conta que os valores corretos para os itens citados anteriormente, percebe-se um decréscimo total na dívida de curto prazo da ordem de 9,32% em relação ao exercício anterior.

#### **f) B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

Consta do relatório da fiscalização que:

*Com relação à dívida de longo prazo, entre o informado pelo Sistema Audesp e os controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 2.926.366,63.*

Entretanto, a diferença apontada pela d. Fiscalização decorre de ajuste patrimonial referente a atualização monetária no saldo da dívida efetuado a maior em 2018 de R\$ 496.765,42 na conta de empréstimo contratual, no Passivo não Circulante, especificamente na Pavimentação de Vias da CEF acertado em 02/01/2020, conforme nota explicativa apresentada ao agente fiscalizador deste E. Tribunal (ev. 47.24).

No balanço patrimonial, o valor de R\$ 496.765,42 estava a maior no fechamento do Passivo não Circulante, porém na composição



da dívida fundada, dívidas de longo prazo, cuja metodologia considera o Passivo não Circulante e os Precatórios do Passivo Circulante (P), o valor é de R\$ 3.423.132,05. Assim, se desse valor subtrairmos os R\$ 496.765,42 que estava a maior no fechamento do Passivo Circulante, temos os R\$ 2.926.366,63 apresentado pela d. Fiscalização.

### **g) B.1.5. PRECATÓRIOS**

Houve apontamento a respeito dos precatórios no sentido de que a Origem deixou de atender ao piso de pagamentos no exercício de 2019. Asseverou em conclusão a d. Fiscalização:

*Os depósitos efetuados revelaram-se insuficientes no valor de R\$ 2.590.199,53, sendo requerido o parcelamento da insuficiência, o qual foi deferido pela DEPRE.*

No Primeiro quadrimestre de 2019, houve a inclusão de R\$ 3.047.735,37, na Ordem Cronológica de pagamento 04/2011, decorrente de precatório complementar EP n. 1322/2000, Processo DEPRE n. 7001322-42.2010.8.26.0500 **(doc. 01)**.

Na sequência, verificou-se que, considerando o percentual apurado pela DEPRE e a RCL desta Municipalidade, a soma dos valores a serem depositados no ano de 2019, importava em R\$ 15.417.329,60, valor esse, superior ao montante total de precatórios devidos por esta Municipalidade, até o exercício de 2019, sem considerar o aditamento acima mencionado.

Com isto, a DEPRE elaborou cálculos a fim de verificar a suficiência dos valores depositados no exercício de 2019 e, conforme fls.



372 dos autos do Processo n. 900068-59.2015.826.0500/03, houve a apuração de insuficiência dos depósitos realizados por esta Municipalidade no exercício de 2019, haja vista a inclusão do precatório complementar OC 04/2011, entretanto, fora requerido o parcelamento da insuficiência, o qual foi deferido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, conforme fls. 379 (**doc. 02**).

Desse modo, a Municipalidade, através do parcelamento, saneou qualquer pendência e/ou irregularidade que pudesse existir junto a DEPRE, com relação aos pagamentos dos precatórios, tanto é que, em 17/12/2019, fora expedida certidão de adimplência (**doc. 03**).

#### **h) B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

Afirmou a d. Fiscalização em seu relatório que

*Para os cargos em comissão, não se pode atestar se possuem características de direção, chefia e assessoramento, pois a fiscalizada não carrou aos autos a legislação pertinente às respectivas atribuições, alegando que fez estudos para rever tais atribuições, ressaltando que tal situação já foi abordada em vários exercícios, havendo recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas à regularização e descumprindo, a nosso ver, o artigo 37, V, da Constituição Federal.*

Entretanto, olvidou a d. Fiscalização acerca da Lei Municipal n. 9.356/2019, em que há extinção da maioria dos cargos, criando outros e incluindo requisitos mínimos e atribuições (**doc. 04**).

Esclarece a Origem que os estudos para revisão das atribuições de todos os cargos em comissão foram realizados através da



contratação com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com total transparência e impessoalidade. Citado contrato adveio de processo administrativo que objetivava a realização de pesquisa nominada “Revisão de Funções e Atribuições de Cargos Comissionados”.

Dessa feita, todas as nomeações que se deram a partir de 01 de janeiro de 2020 observam estritamente o artigo 37, inciso V da Constituição da República, não havendo falar, portanto, em desatendimento das recomendações deste E. Tribunal de Contas, impondo-se o reconhecimento da regularidade da matéria.

#### **i) B.3.1. DÍVIDA ATIVA**

Insurgiu a d. Fiscalização neste ponto pela suposta “de documentos/demonstrativos da atualização monetária da dívida ativa, descumprindo, a nosso ver, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 4.320/64”.

Demais disso, também ressaltou a ausência de documentos/demonstrativos/cálculos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo, antiga conta denominada de Provisão para Perdas da Dívida Ativa, de R\$ 45.698.078,43.

Contrariando a conclusão tirada do relatório da fiscalização, a Municipalidade pugna pelo afastamento do apontamento supracitado e pelo reconhecimento da regularidade da matéria.

Em relação à atualização monetária dos débitos da dívida ativa, a Origem aclara que esta informação se encontra devidamente



registrada no Demonstrativo de Valores do Sistema de Administração da Dívida Ativa, especificamente na coluna “correção” (**doc. 05**).

O cálculo de Provisão para Perdas da Dívida Ativa é feito utilizando a metodologia baseada no histórico de recebimentos passados, conforme planilha abaixo colacionada, em que apura-se a G – Média % de Recebimentos em Relação à Inscrição – 03 últimos exercício, extraídos de F – Percentual de Recebimentos no Exercício em Relação à Inscrição = C/A, em que C são Valores Recebidos durante o exercício (incluindo parcelamentos) dividido por A, que são valores Inscritos em Dívida Ativa durante o exercício, e aplicamos o J - % sobre Recebimentos sobre Inscrição = 100% - G sobre a A – Valores Inscritos em Dívida Ativa durante o exercício, em que o valor apurado foi de R\$ 45.698.078,43.

METODOLOGIA BASEADA NO HISTÓRICO DE RECEBIMENTOS PASSADOS RELAÇÃO ENTRE RECEBIMENTO E INSCRIÇÃO			
Exercício	2019	2018	2017
A - Valores Inscritos em D.A. durante o exercício	80.894.156,66	122.331.831,12	72.920.370,27
B - Média Mensal de Inscrição = A/12	6.741.179,69	10.194.319,26	6.068.380,86
C - Valores Recebidos durante o exercício (incluindo parcelamentos)	48.654.340,76	37.005.556,60	31.023.712,46
D - Média Mensal de Recebimento = C/12	3.887.861,73	3.083.796,38	2.585.309,37
E - Valores Cancelados	42.567.724,32	35.101.562,06	3.511.775,55
F - Percentual de Recebimentos no Exercício em Relação à Inscrição = C/A	57,67%	30,25%	42,60%
G - Média % de Recebimentos em Relação à Inscrição - 03 Últimos exercícios =	43,51%	38,70%	52,18%
H - Saldo em 31/12 de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	1.842.189.525,79	1.652.508.608,12	1.355.877.201,96
I - Ajuste de Perdas de Dívida Ativa Tributária Recebimento em Relação à Inscrição = H*J	45.698.078,43	77.436.136,88	34.822.980,30
J - % sobre Recebimentos sobre Inscrição = 100% - G	56,49%	63,30%	47,82%

As informações tem como base o demonstrativo de valores gerados pelo Sistema de Administração da Dívida Ativa – SIAT.

### j) B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

Em sua instrução, a d. Fiscalização concluiu que em relação aos bens patrimoniais haveria constatado as seguintes possíveis irregularidades:



*Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens móveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 192.831.098,57.*

*Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo em 31/12/2019 da conta depreciação acumulada (conta redutora) dos bens móveis e, a nosso ver, essa conta e a conta despesa de depreciação não estão demonstradas no Balanço Patrimonial nem na Demonstração das Variações Patrimoniais, descumprindo as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Princípio da Competência.*

*Com relação ao saldo em 31/12/2019 da conta bens imóveis, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 555.107.650,07.*

Não obstante os apontamentos realizados e supramencionados, não há razão para que, subsistindo, ensejem reconhecimento de irregularidade, isso porque, quanto ao saldo de bens móveis e depreciação, a Municipalidade se encontra em procedimento de verificação de relatórios gerados, sendo certo que, após a finalização deste trabalho, ocorrerão os devidos lançamentos contábeis, controles e demonstrativos para comprovar os saldos contábeis.

No mais, cumpre-nos ressaltar em relação aos bens imóveis, como já acima também aclarado, que há um grupo de servidores empenhados em realizar todo o levantamento destes.

Assim, a Prefeitura tem se esforçado em sanar o vício indicado, sendo, portanto, imperioso seu afastamento para fins de julgamento irregular, servindo, quando muito, de causa de recomendação.

### **k) B.3.3. ALMOXARIFADO**

Na perspectiva da d. Fiscalização, haveria diferença entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelos controles da



fiscalizada na ordem de R\$ 22.060.726,74. Porém, também como já acima informado, trata-se de inconsistência decorre de: **1 – Saldo Almojarifado SEMTRE = R\$ 640.555,46; 2 – Saldo Almojarifado Educação = R\$ 6.594.442,66; e 3 – Obras em Andamento = 14.825.728,62.**

Especificamente em relação ao almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde, a Origem responde a este E. Tribunal que em 31/12/2019 o almojarifado da saúde apresentou o saldo financeiro de R\$ 19.557.706,18, em seu fechamento (**doc. 06**).

Com efeito, não merece subsistir o citado apontamento, porquanto devidamente justificada a impropriedade revelada pela d. Fiscalização.

#### **I) B.3.4. CONCORRÊNCIA Nº 11/2019**

Inicialmente, consigne-se que a citada concorrência está sendo analisada no bojo do TC 25949.989.20-6 e que neste procedimento será demonstrado que a Prefeitura Municipal de Piracicaba atuou dentro das normas incidentes à espécie, bem como em total atendimento dos precedentes e da jurisprudência deste E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Consta das conclusões do relatório da fiscalização que:

*Descumprimento, a nosso ver, do inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações e descumprimento da Jurisprudência desta Casa (TC 9850/026/08).*



*Planilha Orçamentária incompleta, descumprindo o inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei de Licitações e o inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações, podendo, também, descumprir o princípio da economicidade.*

*Apenas duas empresas participaram do certame, não havendo uma ampla concorrência, descumprindo, a nosso ver, o princípio da competitividade e o princípio da proposta mais vantajosa, descumprindo, também, o “caput” do artigo 3º da Lei das Licitações.*

*A título de notícia, o Observatório Social de Piracicaba solicitou a impugnação do Edital em questão devido a possíveis impropriedades, principalmente, no que se refere à Planilha Orçamentária, porém, aquela impugnação foi julgada improcedente pela fiscalizada.*

Com a devida vênia, não se pode dizer afrontado o artigo 29, inciso III da Lei Federal 8.666/1993, porquanto assim estabelece o citado dispositivo:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*(...)*

*III – **prova de regularidade** para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;*

O instrumento convocatório estabeleceu que:

*b) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA*

- 1. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.*
- 2. Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, **relativa a Tributos Federais** (inclusive as contribuições sociais) **e à Dívida Ativa da União**;*
- 3. Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);*
- 4. Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos **com a Fazenda Municipal, relativa à sede ou do domicílio do licitante**, com relação aos tributos mobiliários (ISS);*
- 5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.*
- 4. Certidão negativa de regularidade Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Estaduais relativos ao ICMS, com validade em vigor.*

Alameda Lorena, 800 – 2º andar – Jardim Paulista

01424-004 - São Paulo – SP – Brasil

(55 11) 5531-9397 / 3159-3511 / 5093-9153

mfaa.com.br



Não há irregularidade nas exigências editalícias, porquanto observaram estritamente o que estabelece a lei, isto que, que a regularidade fiscal seria aferida a partir da “**prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei**”.

Ademais, lembramos que há divergência doutrinária acerca da aplicação deste artigo, como lembra Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*Licitações e contratos administrativos*, 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2015, p. 89/90, *livro digital*):

Existe **intensa controvérsia doutrinária** em relação ao alcance da exigência de regularidade fiscal. Os entendimentos podem ser assim resumidos:

**1.º entendimento:** A regularidade fiscal refere-se aos tributos federais, estaduais e municipais. Trata-se da interpretação literal do art. 29, III, da Lei 8.666/1993.

**2.º entendimento:** A exigência de regularidade fiscal restringe-se aos tributos do Ente federativo que promove a licitação (ex.: na licitação promovida por determinado Município, a exigência de regularidade fiscal abrange os tributos municipais, mas não os estaduais e federais). Argumenta-se que o Ente promotor da licitação não pode utilizar a licitação para constranger o licitante a pagar tributos devidos a outros Entes Federados. Da mesma forma, seria praticamente impossível apurar se o licitante está em situação regular com todos os demais Entes. Nesse sentido: Marçal Justen Filho.

**3.º entendimento:** A regularidade fiscal relaciona-se apenas com os tributos incidentes sobre a atividade do licitante e o objeto da licitação (ex.: é razoável a exigência de regularidade do ISS na contratação para prestação de serviços, mas não de IPVA ou IPTU). Nesse sentido: Marcos Juruena Villela Souto, Flávio Amaral Garcia e Jessé Torres Pereira Junior.

Veja-se que o inciso III do art. 29 da LGL está-se a exigir, de fato, a “prova da regularidade”, o que não se confunde com a total inexistência do débito de natureza tributária (o que se comprova mediante



“certidão negativa”). Assim, mesmo diante da existência de um débito tributário, se a sua exigibilidade estiver suspensa por algum motivo, deverá ser reconhecida a regularidade de que trata o art. 29, III, da LGL.

Igualmente, de acordo com entendimento do TCU, consagrado no enunciado da Súmula no 283, “*para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade*” (BRASIL, 2013d). Ou seja, será indevida a exigência de apresentação exclusiva de “certidões negativas” (porquanto pressupõem a inexistência de débitos), devendo, assim, ser admitidas as chamadas “certidões positivas com efeitos de negativas”.

Nestes termos, a Prefeitura Municipal buscou garantir que a contratação se daria com licitante idônea e que não corresse risco de que, por ações de execuções fiscais, pudesse colocar em risco a execução contratual a partir de constrições e expropriações patrimoniais, isto é, agiu em busca do melhor atendimento do interesse público subjacente ao contrato administrativo a ser firmado.

De todo modo, cumpre ressaltar que não houve qualquer efetiva restritividade em decorrência da cláusula reputada irregular, posto que as empresas licitantes foram habilitadas e, então, não há prejuízo decorrente. Logo, de rigor o afastamento da irregularidade para, se o caso, apenas trazer recomendação à Origem.

Ainda arguiu irregularidade em decorrência do seguinte apontamento:



c) Conforme Ata de Classificação e Julgamento, datada em 16/05/2019, participaram do certame somente as empresas Metta Construções e Impermeabilizações Eireli EPP e FEC Construções e Comércio Eireli EPP, sendo considerada vencedora do certame a empresa FEC Construções e Comércio Eireli EPP pelo valor de R\$ 221.304,98 (Doc. 26.2).

Como se vê, apenas duas empresas participaram do certame, não havendo uma ampla concorrência descumprindo, a nosso ver, o princípio da competitividade e o princípio da proposta mais vantajosa, descumprindo, também, o “caput” do artigo 3º da Lei das Licitações.

Neste aspecto, assusta-nos o apontamento realizado, porquanto parece ser de responsabilidade da Origem que empresas se interessem em prestar determinado objeto. Data vênia, assim não pode ser, porquanto diversos são os motivos que trazem interesse à iniciativa privada em participar de um certame, e muitos deles dizem respeito a questões internas da iniciativa privada, ou mesmo externas, que nada dizem respeito a falhas imputáveis à Administração Pública.

Marçal Justen Filho (*Curso de direito administrativo*, 2018, p. 422), alerta sobre esse equívoco de interpretação a respeito da situação fática de que poucos licitantes socorrem ao certame:

*Lembre-se, no entanto, que a redução do número de licitantes não permite inferir que uma licitação foi mal concebida. Como ensina uma das maiores autoridades mundiais no tema da corrupção, Susan Rose-Ackerman: “Se a lucratividade em um contrato se torna muito baixa, o número de licitantes pode cair”. (em nota de rodapé: ROSE-ACKERMAN. Corruption and Government: Causes, Consequences, and Reform, p. 67) Em outras palavras, nenhuma licitação pode ser norteadas apenas por princípios jurídicos. É imperioso que a sua concepção e o seu desenvolvimento sejam informados pelos conhecimentos fornecidos pela Economia para assegurar a melhor relação possível entre os desembolsos da Administração Pública e os benefícios daí resultantes.*



Dessa feita, não é crível deduzir irregularidade pela simples ausência de interessados em número que o E. Tribunal de Contas, ou qualquer outro Órgão de Controle, entendam não ser expressivo.

No mais, cumpre-nos ressaltar que as obras para a reconstrução do piso do parque infantil, demolição da fonte e melhoria parcial da iluminação na Praça Jose Bonifácio foi acompanhada pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Piracicaba e que a regularidade da licitação e do contrato, bem como de sua execução contratual, será demonstrada em sede própria.

#### **m) B.3.5. EXECUÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 307/2015**

Argumenta a d. Fiscalização em suas conclusões, que:

*Constam das notas de empenho que a natureza da despesa é 3.3.90.40.01 que trata de despesa de locação equipamentos de TIC categorizados como Ativos de Rede, no entanto, na cláusula contratual, a natureza da despesa é 3.3.90.90.39 que se refere à despesa denominada de outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica, descumprindo: cláusula contratual, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 2001; e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Procedimentos Contábeis Orçamentárias.*

*Nas notas fiscais, a descrição dos serviços refere-se apenas a locação de sistemas cujo objeto, a nosso ver, está em desacordo com objeto descrito no edital e no contrato, descumprindo cláusula contratual e os artigos 41 e 66 da Lei de Licitações.*

*Nos atestados de recebimento, consta que o objeto se refere à locação de ferramenta de gestão de indicadores (locação de sistemas).*

Esclarece a Origem que a despesa foi empenhada na natureza 339039 – Prestação de Serviços de Terceiros – P. Jurídica nos



anos de 2017 e 2018, contudo, após atualização da Portaria 163 e Tabela auxiliar de escrituração contábil – Anexo II (v. 05 AUDESP – 2018), em que foi criada a natureza 339040 – Serv. Tecnologia da Informação e Comunicação – P. Jurídica, passou-se a empenhar o contrato na referida natureza, entendendo que a contabilização feita desta forma seria mais adequada.

Informa, ainda, que em 2018 e 2019 a natureza 339040 foi publicada pelo Anexo II do Manual como “*Locação de Equipamento e Software*” e em 2020 foi alterada, ficando a natureza 339040.01 para locação de equipamentos e a natureza 339040.16 para locação de *software* (Anexo II – escrituração Auxiliar Contábil 20 – v. 12).

Esclarecidas as questões acima, informa a Prefeitura Municipal que em 2020 foram empenhados somente os dois meses finais da vigência do contrato (janeiro e fevereiro) e a alteração na natureza foi realizada na versão 11 e 12, no Comunicado 037 e 38 de 2020, em 17/04/2020 e 08/05/2020.

Ressalta-se que a Cláusula 3.1 do contrato original estabelece que: “*a despesa será atendida pela dotação orçamentária 04.123.0006.2472 – 0101011000 – 339039 (...) constante no exercício de 2015, correspondente para 2016 e exercícios seguintes, no caso de prorrogação*” e, portanto, entendemos que a natureza correspondente para o exercício de 2019 e 2020 seria a natureza 339040, dada as alterações na tabela de escrituração contábil.

Por assim ser, não houve nenhuma alteração no objeto contratado ou na sua prestação de serviços, uma vez que a contratação



se refere à locação anual de ferramenta tecnológica, não ocorrendo o descumprimento das normas de contabilização determinadas pelo Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – MCASP 8ª Edição.

De todo modo, demonstrou-se que se houver alguma falha, esta é formal, não trazendo qualquer prejuízo ao erário ou ainda violação às normas de regência, devendo ser afastado o apontamento realizado.

#### **n) B.3.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Sustenta que a irregularidade decorreria da ausência de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP). Nada obstante o respeito ao posicionamento da d. Fiscalização, não é o caso de reconhecer a irregularidade em decorrência desse fato, mas, sim, de proferir juízo de recomendação ao Município de Piracicaba, conforme já se pronunciou o E. Tribunal de Contas:

(...)

***Em face de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.***

*Determino a expedição de ofício à Prefeitura, recomendando o que segue: implemente a regulamentação do Controle Interno; adote medidas no sentido da instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (...)*

(TCE-SP, TC-002335/026/15, Cons. Rel. Renato Martins Costa, Primeira Câmara; Sessão de 24/10/2017)

Esclarece a Origem, ainda, que não assumiu os Ativos da Iluminação Pública, que continuam sendo ativo imobilizado em serviço (AIS) da CPFL, em razão da propositura de ação judicial em face da ANEEL e CPFL – processo n. 0005560-50.2013.4.03.6109, em trâmite na



3ª Vara Federal da Comarca de Piracicaba, na qual se discute determinações traçadas pelo art. 218 da IN 479/12 da ANEEL.

A sentença com julgamento do mérito foi publicada em abril de 2015, desobrigando o Município a aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da CPFL, com a conseqüente manutenção das condições de prestação de serviço público de iluminação pública em vigor e, assim, o Município não executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública.

Isso posto, pede seja relevado ao campo das recomendações o supracitado apontamento.

#### **o) C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

Diz o relatório da fiscalização que esta demanda não foi atendida no que diz respeito ao ensino infantil (creche).

Inicialmente, consigne-se que houve reconhecimento por parte da Fiscalização a respeito do pleno cumprimento pelo Município ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando no setor educacional, respectivamente, em despesas empenhadas, liquidadas e pagas o correspondente a 26,36% 25,73% e 25,00% da receita de impostos e transferências.

Demais disso, especificamente quanto aos recursos financeiros recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais



da Educação – FUNDEB, a auditoria realizada por este E. Tribunal também constatou sua regular aplicação, porquanto o valor utilizado no exercício ora analisado superou o percentual mínimo de 95%, observando-se, ainda, que a parcela diferida foi aplicada no 1º trimestre de 2020, atendendo ao disposto no § 2º, do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Não se pode olvidar ainda no que toca ao uso dos recursos oriundos do FUNDEB, que houve aplicação dele na remuneração dos profissionais da educação, sendo que, neste ponto, houve superação do percentual mínimo de 60%, atingindo 98,81%, comprovando-se a estrita observância do art. 60, inciso XII, do ADCT.

Quanto ao apontamento realizado acerca da educação infantil (creche), isto é, de que teria havido oferta de vagas 2,91% a menor em relação a demanda vigente no município, não é o caso de analisar de forma particularizada a situação indicada no apontamento.

Antes de confrontarmos diretamente a o apontamento realizado, é necessário e oportuno que seja ressaltado que no exercício de 2019 o Município atendia cerca de 61% das crianças de até 3 anos, superando em 11%, já em 2019, a META 1 do Plano Nacional de Educação para 2024. Desse modo, denota-se a ampliação da oferta de vagas para educandos nessa faixa etária em, no mínimo, 50% até o final da vigência do citado Plano (**doc. 07**).

Saliente-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Piracicaba vem desenvolvendo e implementando projetos de investimentos tanto na construção quanto nas ampliações de prédios escolares, resultando no



aumento da oferta de vagas para crianças na referida faixa etária, sendo imperioso indicar as obras mais recentes desta natureza, quais sejam, a construção de 2 escolas, uma no bairro Vale do Sol e outra no bairro Tatuapé, o que acarreta um total de 314 novas vagas na educação infantil.

Sendo assim, restou demonstrado que, dentro das possibilidades orçamentárias, a Municipalidade tem se empenhado em atender à demanda real de vagas no ensino infantil e, por assim ser, o apontamento em comento poderia ser, no máximo, utilizado para fins de recomendação.

#### **p) C.2. IEGM-M – I-EDUC – ÍNDICE C+**

Neste ponto, o relatório da Fiscalização assim estatui a possível irregularidade:

*O Município não utilizou algum programa/atividade/projeto específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal; O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao Bullying; A Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano); e A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para os seus professores. Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.*

Data vênua, não é o caso de acolhimento do apontamento para reconhecer, a partir dele, a irregularidade das contas. Vejamos.

A forma de resposta do Município às questões postas no I-EDUC/2019 trazem certo recorte prejudicial à análise da situação real da



educação no município. Isso porque, o questionário tem como resposta “sim” e “não”, sem qualquer espaço para detalhamento dos cenários lá questionados que dariam mais amplitude ao debate.

Conforme se depreende dos comentários colocados no próprio formulário e os esclarecimentos trazidos nesta sede de JUSTIFICATIVAS, há comprovação de que houve sim atendimento ao objetivo central da questão formulada com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal na seara educacional, contribuindo sobremaneira para o seu desenvolvimento.

As metas concernentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS da Agenda 2030, subscritas nos itens citados pela d. Fiscalização, ou estão, ou já foram alcançadas e mantidas pelo Município.

Ao ensejo, especificamos as questões do I-EDUC validadas e mencionadas pela auditoria deste E. Tribunal e que demonstram cabalmente a expansão do ensino com qualidade:

- a) O Município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal (Questão nº 3.16).

*A Secretaria Municipal de Educação mantém convênio com a Secretaria Estadual de Educação, referente ao Programa Ler e Escrever e EMAI (Ensino de Matemática Anos Iniciais), cujas atividades e projetos propostos, entre outras habilidades, desenvolvem as competências de leitura e escrita. O material em questão, foi disponibilizado aos alunos da Rede Municipal, durante todo este ano letivo.*

*Além disso, cada unidade escolar desenvolveu projeto que considerou mais adequado e necessário às especificidades do seu alunado.*

*Acréscita-se a isso as formações aos coordenadores pedagógicos, pela formadora de língua portuguesa e pelas formadoras de matemática, e a formação continuada dos professores nos HTPC's, visando o desenvolvimento dos alunos em todos os componentes curriculares, inclusive nas competências de leitura e escrita e matemática.*

- b) O Município possui ou não, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao Bullying? Caso positivo informar quais (Questão nº 3.17).

*A faixa etária dos alunos do de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Piracicaba, é de 06 a 10 anos, isto é, crianças que ainda não têm consciência sobre a prática e consequências do bullying. Contudo, as Escolas desenvolvem, durante o ano letivo, ações tratando o tema transversalmente. No mês de outubro professores aprofundam as discussões sobre os direitos previstos no ECA. As Escolas também participam de programas, projetos e ações como o MOVPAZ (Movimento pela Paz); concursos propostos pelo Rotary como a Semana da Ética, PROERD E GCEP, os quais abordam o tema.*

*A partir da BNCC e construção do Currículo da Rede Municipal, as habilidades socioemocionais, especialmente a empatia, destaca-se no trabalho de enfrentamento aos casos pontuais que possam ocorrer.*

- c) A Prefeitura Municipal de Piracicaba não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) (Questão nº 3.33).

*A Secretaria Municipal de Educação desenvolveu ações e medidas pontuais para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano), diante do reduzidíssimo número de alunos evadidos, isto é, dos 17.049 alunos apenas 21 se evadiram, o que representa 0,0001% do total, não significando estatística considerável para ações e medidas mais abrangentes.*

*Contudo, o Município desenvolve ações junto aos alunos com elevado número de faltas e suas famílias, em parceria com a Rede Protetiva (CRAS, CREAS) e o Conselho Tutelar, criando estratégias, tanto de monitoramento como de acompanhamento dos casos.*

- d) A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores (Questão nº 7).

*A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal elaborou proposta com princípios norteadores que consideram mérito, além do tempo de casa, que resultou em Projeto de Lei para implantação do Plano de Cargos e Salários*

*para os profissionais do Magistério Municipal, o qual foi encaminhado à Câmara Municipal no segundo semestre de 2017.*

*Embora não disponha ainda do referido Plano, a Administração Municipal vem implementando ações e concedendo ganhos reais e vantagens aos profissionais da educação, que contempla a valorização da classe docente e os de suporte pedagógico, tais como: aumento de 2% nos vencimentos básicos a cada dois anos de efetivo exercício; adicional de 10% sobre os vencimentos básicos para quem possui ou completa curso superior; concessão de bolsa de estudos de 50% para quem cursa ensino superior nas áreas relacionadas à educação, extensivo aos cursos de especialização, mestrado e doutorado; gratificação conforme Lei Municipal nº 6.568/09 e suas alterações; processo de formação continuada, de acordo com as necessidades da rede. Além disso em 2010, o Município majorou todas as referências salariais, tanto dos professores quanto dos de suporte pedagógico, como coordenadores pedagógicos, supervisores, diretores, de acordo com a Lei Municipal 6.568/09. Em 2015, através da Lei 8.231/15 reajustou o valor de gratificação mensal aos profissionais do magistério que desempenham funções nos distritos de Anhumas e Ibitiruna.*

*Vale ressaltar que o salário de professor em Piracicaba é maior que a média estadual, sendo ainda que o INEP apontou que os professores piracicabanos têm carga horária inferior à de docentes da rede pública nos demais municípios paulistas. E ainda, o piso salarial dos professores da rede municipal de ensino é superior ao instituído pela lei federal. Os professores da rede municipal têm possibilidade de ascender na carreira por meio de processo seletivo interno, para as funções de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Coordenador de Formação Continuada.*



A fim de corroborar com as informações acima coladas, citamos, ainda, os resultados obtidos no IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica em 2019, no qual Piracicaba atingiu nota 6,8, superando a meta projetada pelo MEC para 2021, de 6,7 **(doc. 08)**.

De outro lado, some-se aos resultados acima demonstrados a evolução da gestão educacional no Município, os resultados divulgados pela Macroplan **(doc. 09)**, uma das mais experientes empresas brasileiras de consultoria em cenários prospectivos, administração estratégica e gestão orientada para resultados, em cujo estudo – quarta edição – Desafios da Gestão Municipal (DGM), realizado no levantamento/comparação entre as 100 maiores cidades do Brasil, classificou, novamente, Piracicaba em 1º lugar, obtendo o índice de 0,757 no quesito educação.

Por fim, esclarece a Origem que tem se esforçado para observação das determinações desta E. Corte de Contas no que se refere à publicação trimestral das receitas e despesas da educação de que versa do art. 256 da Constituição Estadual **(doc. 10)**.

Com efeito, merece ser afastado o apontamento realizado, haja vista as razões acima lançadas.

#### **q) C.4. EXAME DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE) – ÁREA EDUCAÇÃO**



Neste item de seu relatório, a d. Fiscalização apontou que no exercício de 2019, foi analisado o Contrato 1350 de 02/08/2019, que possuía como objeto as obras para a “*construção de escola municipal de educação infantil no Bairro Tatuapé*” e consignou que o contrato e a sua execução são objetos dos “TCs. 20217.989.19-3 e 20414.989.19-4.”

Não obstante sejam nos autos dos TCs referenciados melhormente analisadas as razões de defesa da Origem, apenas para fins de comprovação da regularidade do contrato e da sua execução, apresenta-se documentos pertinentes e que afastam os apontamentos da d. Fiscalização realizados naqueles autos (**docs. 11 ao 29**).

Eis os apontamentos relacionais aos contratos examinados.

**Contrato nº 1350/19. Assinado em 02/08/19 (TC 20217.989.19-3)**

*Itens 13 e 14 – Foram apresentados dois termos de referência, Doc. 01 parte 1 e Doc. 04, não se sabendo qual foi utilizado na licitação;*  
*Item 22 - Não foram juntados orçamentos externos para a comparação de preços de mercado, com relação aos itens que foram cotados por telefone;*  
*Item 27 – A nosso ver, houve inabilitação indevida da empresa Stigma Engenharia e Construções Ltda., por desatendimento ao item 8.c.3 do edital – Índices econômico/financeiros do Balanço Patrimonial: Liquidez Geral (> ou = 1,20), Liquidez Corrente (> ou = 1,20) e Endividamento (< ou = 0,50). Fazendo-se os cálculos tendo como base o Balanço Patrimonial juntado no recurso, eventos 1.24 e 1.25, tem-se que:  $LC = AC/PC = 2.775.104,79/398.608,18 = 6,96$ ;  $LG = AC+RLP/PC+PNC = 2.824.042,32/1.489.822,34 = 1,90$ ;  $IE = PC+PNC/AT = 1.489.822,34/3.304.697,86 = 0,45$ , atendendo aos valores exigidos.*

**Acompanhamento da execução contratual (TC 20414.989.19.4)**

1. Não houve sondagem do subsolo nem projeto de terraplenagem;
2. Não houve projeto específico de instalações telefônicas;
3. Não há projeto para instalações de Ar Condicionado;
4. Não há ART do responsável pela elaboração do Projeto Básico;



*5. As instalações utilizadas como Canteiro de Obras não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos e estão em desacordo com o contratado; e*

*6. A placa de identificação da obra atende parcialmente aos requisitos previstos no artigo 16 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

Penitenciamos-nos por conta da juntada de dois Termos de Referência sem a devida explanação da questão à época, o que conduziu a d. Fiscalização erro em manifestar-se pela irregularidade.

Não obstante a omissão por parte da Origem ao tempo da juntada dos documentos nos presentes autos, oportunamente passamos a tecer as considerações que podem elucidar a questão e, com efeito, afastar a irregularidade apontada.

No âmbito da fase interna da licitação, houve consulta à Procuradoria Geral do Município e ao Setor de Compras a respeito das exigências elaboradas pela Administração para fins de comprovação de capacidade técnica.

Nesse sentido, enviou-se um primeiro Termo de Referência em que era exigida da licitante a comprovação de construção de edificação em alvenaria com área maior ou igual a 465m<sup>2</sup>.

Ao analisar esse primeiro Termo, a Procuradoria, em resposta à consulta da Secretaria Municipal de Obras, manifestou-se no sentido de que a indicação específica da obra poderia trazer injustificada restrição ao Edital e que, por isso, deveriam ser reformulados os itens 8.e.4 e 8.e.5 do Termo de Referência, para constar apenas “serviços similares”, evitando-se prejuízos à Administração Pública na consecução da melhor proposta, ao passo que, na visão daquela Procuradoria, a



exigência de parcela apresentada pela Unidade Requisitante (Secretaria de Obras) não corresponderia a relevância e complexidade técnica do referido objeto.

Efetuadas as correções solicitadas, o Edital da Concorrência nº 07/19 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação, podendo inclusive ser extraído do site da Prefeitura de Piracicaba com os seus respectivos anexos em que fica demonstrada a existência de apenas um único Termo de Referência, este retificado.

**Assim, não há que se falar na existência de dois termos de referência, eis que apenas sua última versão foi publicada e disponibilizada aos licitantes.**

Conforme já informado em resposta encaminhada à requisição de documentos nº MJF 05/2019, os valores unitários da planilha de preços foram obtidos através das tabelas referenciais disponibilizadas por entidades públicas com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) ajustado, tais como: **i)** Fundação para o Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – FDE; **ii)** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS; **iii)** Sistema Nacional de Pesquisas de Custos de Índices da Construção Civil – SINAPI; e através de cotações dos itens não disponíveis nessas tabelas – cerca de 11 itens – caracterizados como fonte PMP - Prefeitura Municipal de Piracicaba, a saber:

Item	Fonte	Descrição dos Serviços
14.29	[PMP]	cot./comp. Raio linear 50 cm
15.3	[PMP]	cot./comp. Válvula de descarga com acionamento por alavanca
15.9	[PMP]	cot./comp. Banheira tipo chuí bebê sem pés com capacidade para 20 L - 800x450x320 (mm)
17.19	[PMP]	cot./comp. União ferro galvanizado 2 1/2" com assento cônico
20.1.4	[PMP]	cot./comp. Guia de Cabos Vertical, fechado
20.1.5	[PMP]	cot./comp. Guia de Cabos Vertical
20.1.6	[PMP]	cot./comp. Guia de Cabos Superior, fechado
20.1.9	[PMP]	cot./comp. Mini-rack de parede 19x5x450mm
20.1.10	[PMP]	cot./comp. Access Point Wireless 2.4 GHz – 300 Mbps fornecimento e instalação
23.2.1	[PMP]	cot.comp. Reservatório cilíndrico vertical com capacidade para 30.000 L - 0 2,60 m x 6,50 de altura total, extra reforçado, contendo: 01 luva marrom de entrada 4" ); 01 luva marrom para boia (até 2"); 02 ILiva.; marrom de saída (até 4"); 01 luva marrom para dreno tipo sifão de 2"; 01 boca de inspeção 0600 mm instalada na lateral parte de baixo para acesso interno; 01 boca de inspeção da parte superior 01.100 mm; 01 respiro / entrada de ar 4"; 01 escada tipo marinho com guarda corpo; 06 sapatas / grapas para fixação e 02 alças para içamento. O item contempla o guindaste para colocação na base.
25.1	[PMP]	cot. Kit de geração fotovoltaica contendo: 64 Módulos Solares Fotovoltaicos, Inversores Solares monofásicos, cabo solar BR 06/ 1kV (1.500V tll) C),estruturas de perfil de alumínio e fixação p/ Módulos Solares Fotovoltaicos e telhas onduladas mc.,,tate.,.1,,String Box (caixa de acoplamento), Caixa de Rrote0,., AC (p/ o circuito de corrente alternada)

Os índices “PMP” foram obtidos através de cotações realizadas no mercado pela própria Prefeitura Municipal de Piracicaba, com a devida aplicação do índice de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e que inclui dentre outras variáveis: custos financeiros, impostos, dentre outros. Através da planilha de composição unitária de preços dos itens PMP, as cotações foram realizadas via telefone ou formalizadas pelas empresas fornecedoras.



Das cotações via telefone que não há o devido registro, apresenta-se cotação realizadas via internet na data 08/10/19 e que comprovam a compatibilidade de tais preços.

Diante dos fatos ora narrados, constata-se que os preços obtidos para a realização do certame licitatório, sejam aqueles extraídos das tabelas de preços referenciais, sejam aqueles obtidos através de cotações de mercado com a devida composição unitária, estão em consonância com os ditames legais e princípios que regem a licitação.

Em relação à inabilitação, por sua vez, temos que a NBCT 11 em seu tópico 11.6.1.3 preconiza o seguinte: o objetivo de uma auditoria das demonstrações contábeis é permitir ao auditor independente expressar opinião se essas demonstrações estão, ou não, preparadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com práticas contábeis aplicáveis às circunstâncias. A determinação do que é relevante, nesse contexto, é uma questão de julgamento profissional.

A importância consignada na conta “Caixa” no valor de R\$ 323.863,85, representando 97,62% do Grupo “Caixa e Equivalente de Caixa” (nomeada de “Disponível” na peça contábil da licitante) não conseguiu ser comprovada. Considerando ainda que o valor de R\$ 1.913.384,96 (“Outros créditos”), que representa 68,95% do total do Ativo Circulante também careceu de comprovação, optou-se pelos ajustes a seguir descritos:



Ativo Circulante – Valor apresentado no Balanço em 31/12/2018	2.775.104,79
Exclusão do saldo Conta Caixa em 31/12/2018	(-) 323.863,85
Exclusão do Saldo da Conta Outros Créditos em 31/12/2018	(-) 1.913.364,96
Ativo Circulante – Valor Ajustado para efeito da análise	537.855,98

Total do Ativo – Valor apresentado no Balanço em 31/12/2018	3.304.697,85
Exclusão do saldo Conta Caixa em 31/12/2018	(-) 323.863,85
Exclusão do Saldo da Conta Outros Créditos em 31/12/2018	(-) 1.913.364,96
Total do Ativo – Valor Ajustado para efeito da análise	1.067.449,05

Assim, o analista contábil não descumpriu as normas do Edital de Licitação, uma vez que aplicou para apuração dos índices de liquidez as devidas equações constantes do Termo de Referência. Na realidade os valores apresentados na peça contábil é que foram ajustados para expressar a real situação econômico-financeira da licitante.

Tais ajustes atenderam à Resolução CFC no 1374 de 08/12/2011, que orienta os profissionais da contabilidade a observarem a NBC-TG, em específico o seu capítulo 3, que trata das características qualitativas fundamentais e de melhoria da informação contábil, dando ênfase a materialidade (QC11), a representação fidedigna (QC12-QC16), verificabilidade (QC26-QC28) e compreensibilidade (QC30-QC32), cujos textos acompanharam a análise inicialmente realizada.

Feitos os devidos ajustes, foi realizado o cálculo com intuito de conferir se a empresa Stigma Engenharia e Construções Ltda estava compatível com o Edital. O total do Ativo Circulante foi acrescido do Realizável a Longo Prazo da empresa licitante, que por sua vez foi dividido pelo Passivo Circulante acrescido do Passivo não Circulante, sendo representado pela seguinte fórmula:  $[AC+RLP] / [PC+PNC] =$



537855,98/1.489.822,34. Tal cálculo resultou no valor de 0,36, não alcançando assim o valor mínimo estabelecido no Termo de Referência do Edital, que era de 1,20 para o índice de Liquidez Geral.

Do mesmo modo, após os ajustes relatados, o índice de Endividamento da licitante Stigma Engenharia e Construções Ltda alcançou o valor de 1,39, o que não atendeu ao r estabelecido no Termo de Referência de Edital que era de no máximo 0,50. Tal valor foi apurado de acordo com a seguinte fórmula:  $[PC+PNC] / AT = 1.489.822,34 / 1.067.449,05$ .

É válido ressaltar que o analista contábil norteou sua análise em princípios aplicados em todas as licitações em que atuou, fazendo a exclusão de valores que denotaram a existência de contas criadas para ajustar os balanços, tais como numerário em caixa, empréstimos a sócios e diretores, empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas ligadas à empresa analisada e a terceiros. Isso foi feito de forma isonômica, atingindo todas as empresas que participaram do processo licitatório.

A Requerente Stigma Engenharia e Construções Ltda. em sede de impugnação não teceu uma linha sequer para comprovar a existência dos valores excluídos pelo analista, se limitou a declarar que apresentou os Índices e Balanços conforme o Item 8.c.3. Pede-se vênha para colacionar toda a argumentação que foi exposta pela empresa em sede de Impugnação:



Pois bem, nossa empresa apresentou os Índices e Balanços conforme o Item 8.c.3 no que solicita ;

- a) Índice de Liquidez Geral (LG) =  $(AC+RLP) / (PC+PNC)$   
b) Índice de Liquidez Corrente (LC) =  $AC / PC$   
c) Índice de endividamento (IE) =  $(PC + PNC) / AT$   
Onde:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável à Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

AT = Ativo Total

Os valores exigidos para os índices indicados serão:

$LG \geq 1,20$ ;  $LC \geq 1,20$  e  $IE \leq 0,50$

#### Nosso Resultado

$LG = 1,90$  portanto maior do que o mínimo solicitado;

$LC = 6,96$  portanto maior que o mínimo solicitado;

$IE = 0,45$  portanto menor que o máximo solicitado;

E para comprovação segue copia de igual teor contido no envelope 1.

Dessa forma, fica nitido que os índices apresentados por nossa empresa, contemplam o presente Edital.

Pela lógica contábil, a argumentação da Impugnante deveria ter sido comprovada por documentos hábeis, possíveis de serem apresentados tanto administrativamente como judicialmente. Assim, caiu por terra a afirmação da Impugnante de que apresentou de forma nítida os índices que atendem o especificado no Termo de Referência do Edital da Licitação, o que corroborou para a manutenção da sua inabilitação.

Quanto à sua execução, temos que Apesar de não constar nos autos do referido processo, os serviços de sondagem e o projeto de terraplanagem foram executados, conforme anexos.

Alameda Lorena, 800 – 2º andar – Jardim Paulista

01424-004 - São Paulo – SP – Brasil

(55 11) 5531-9397 / 3159-3511 / 5093-9153

[mfaa.com.br](http://mfaa.com.br)



Em relação à suposta ausência de projeto específico de instalações telefônicas, segundo se constata da documentação pertinente, existe projeto de rede estruturada de dados, incluindo a de instalações telefônicas, podendo ser tomado como exemplo o PROJETO – TIP002 ECE-PLBGER0-01 RO2.

Por sua vez, instalações de ar condicionado não faz parte do escopo do processo. Não obstante, será executada sua infraestrutura que está demonstrada em outras especialidades, como por exemplo, a indicação dos drenos no PROJETO – TIPO02 – ECL – PLBGER0-01\_R02. Inclusive, consta no quadro de distribuição geral (QDG) a previsão de carga para instalação.

Com intuito de ver sanado esse suposto vício no processo, junta-se ART's dos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto padronizado para construção de creches e pré-escolas, fornecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

É essencial ressaltar que, no que toca ao apontamento do suposto não atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos nas instalações utilizadas como canteiro de obras, quando foi realizada a vistoria pelo Fiscal, o serviço tinha acabado de ser iniciado com a terraplenagem, item necessário para a instalação de canteiro de obra e ligações provisórias de energia, água e esgoto.

Os serviços preliminares referentes ao canteiro de obra estão sendo finalizados, assim como os barracões para depósito e escritório. Porém, já existe no local um container de apoio utilizado para



armazenamento de materiais e ferramentas, a fim de auxiliar a necessidade de todos os funcionários.

Quanto à inexistência de sanitários e vestiários no local de prestação dos serviços, a empresa alugou um imóvel a cerca de 126 metros da obra para ser utilizado por seus colaboradores, conforme mapa de localização e contrato de locação, anexos.

Em relação a placa de identificação das obras, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. O seu artigo 16 assim prevê:

*Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.*

Por ser uma exigência legal, a Municipalidade irá adequar a placa com os nomes dos respectivos responsáveis pela autoria dos projetos básicos. Tal apontamento pode ser considerado mero vício formal, sendo no máximo passível de recomendação, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo decorrente desta suposta falha.

O E. Tribunal de Contas já se manifestou, em casos análogos ao ora analisado, no sentido de que tal apontamento não consegue macular a regularidade da matéria:

*Processo: TC-004427/026/13*

*Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.*

*Contratada: EMATEC Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda.*

Alameda Lorena, 800 – 2º andar – Jardim Paulista

01424-004 - São Paulo – SP – Brasil

(55 11) 5531-9397 / 3159-3511 / 5093-9153

[mfaa.com.br](http://mfaa.com.br)



Objeto: Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédios escolares.

(...)

Na instrução dos autos, a Fiscalização (fls. 630/640) apontou as seguintes ocorrências:

(...)

**f) não há placa de identificação no local da obra.**

(...)

**Não obstante tais apontamentos, concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e da consequente execução contratual,** levando em conta a ampla participação e disputa registradas no certame, “denotando a constatação, ao menos em tese, de que as falhas anotadas não influíram em seu resultado e tampouco causaram prejuízo ao erário”.

(...)

Notificados os interessados, a contratada (fls. 645/647) encaminhou as justificativas que reputou relevantes.

(...)

**Quanto à ausência de placa de identificação no local da obra,** ressaltou que “o edital nada previa nesse sentido”, afirmando que “a colocação da placa no local depende do modelo a ser definido e aprovado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, situação essa que se mostrou complexa e burocrática e que impossibilitou a fixação da placa no dia da vistoria ‘in loco’”, **mencionando precedente deste Tribunal que teria alçado ao campo das recomendações falha da espécie (TC-008762/026/01).**

(...)

É o relatório.

(...)

**Considero igualmente sanadas as questões relativas à falta de informação acerca da quantidade de empresas que retiraram cópia do edital e de placa de identificação no local da obra.**

No primeiro caso, acolho a alegação da Prefeitura de que a própria sistemática de disponibilização do instrumento convocatório – por meio de seu sítio oficial - inviabilizou o registro do número de interessados em participar do certame.

Quanto ao segundo tópico, não se pode olvidar que a vistoria de acompanhamento da execução contratual pela equipe da UR-09/Sorocaba foi realizada em 18-08-11, menos de 20 (vinte) dias após o início da vigência do ajuste - que se deu a partir do quinto dia após o recebimento da ordem de início de serviço, emitida em 25-07-11 -, merecendo destaque a constatação de que referida placa de identificação foi posterior e efetivamente afixada no local da obra

(...)

**Diante do exposto, voto pela regularidade da licitação e do contrato em exame, bem como pela legalidade dos atos ordenadores das**



**despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações consignadas.**

Portanto, considerando as informações e esclarecimentos acima expostos, os apontamentos realizados devem ser afastados para reconhecer a regularidade da matéria.

**r) D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B**

Cuidou o relatório da fiscalização em concluir pela possível irregularidade neste ponto por conta da ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salário elaborado para os profissionais da saúde, além da ausência do Complexo Regulador Municipal e da Ouvidoria da Saúde.

Também sustenta que *“comparando os quesitos IEGM-Planejamento (...) verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU”*.

Para demonstrar que os apontamentos não merecem subsistir, a Municipalidade aclara o que segue.

Esclarecemos que a Origem ainda não possui legislação específica para os Planos de Cargos e Salários para os profissionais de saúde. Contudo, não se pode admitir que a impropriedade em referência tenha aptidão para acarretar juízo de reprovação das contas municipais, conforme já decidiu esse E. Tribunal de Contas:

***Despesas com Saúde***

*– divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados pela fiscalização, referentes ao percentual de aplicação dos gastos no setor e às receitas utilizadas para base de cálculo; falta de controle*



interno na movimentação dos recursos adicionais da Saúde, tendo em vista que os valores ali constantes são divergentes das receitas recebidas no exercício; **ausência de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da saúde.**

(...)

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Tupã, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) incremente a contabilização de dados evitando as divergências de valores; **b) adote providências visando a implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério e a elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da saúde;**

c) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quanto aos procedimentos licitatórios, bem como da Lei Fiscal; d) atente para a cronologia de suas exigibilidades; e) adote medidas eficazes visando sanar as incorreções dos setores de almoxarifado e de bens patrimoniais; f) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências contábeis.

(...)

(TC 375/026/09 – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Estância Turística de Tupã; Rel. Cons. Robson Marinho, pub. 04/08/2011)

E também:

(...)

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+**

✓ Falhas constatadas em fiscalizações ordenadas e não regularizadas, em reincidência;

✓ Não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários preconizado pelo Ministério da Saúde, em desatendimento a recomendação das contas de 2015;

✓ Necessidade de reparos em unidades de saúde;

(...)

#### **2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

Determino à Prefeitura de Ubirajara que cumpra a regra contida no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, reforçada pelo Comunicado SDG nº 19/2010, abstendo-se de conceder verbas de adiantamento a agentes políticos, mas tão somente a servidores do Município.

As demais falhas tratadas nos itens A.1.1 Controle Interno, A.2. IEGM – i-Planejamento, B.3.2. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais,



**B.3.3. Aplicação Indevida de Receitas, B.3.4. Execução Contratual, D.2. IEGM – i-Saúde e F.1. IEGM – i-Cidade podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.**

## **2.8. CONCLUSÃO**

*Acompanho o posicionamento de ATJ e SDG e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.*

*(TC 6600/989/16 – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ubirajara; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, pub. 05/07/2019)*

Também não houve implantação da Ouvidoria da Saúde, não obstante o sistema 156 – Sistema de Informações a População fazer suas vezes. Ainda que assim não fosse, a ausência desse órgão não possui o poder de macular a regularidade das contas da Municipalidade, sendo possível no máximo ser objeto de recomendação. Tal entendimento encontra respaldo em diversos precedentes deste Tribunal de Contas. Nesse sentido:

*TC-006493.989.16-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES*

*Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.*

*Exercício: 2017.*

*(...)*

*IEG-M-I-SAÚDE - as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB; **o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada**, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012; diversas outras falhas operacionais na gestão da Saúde.*

*(...)*

*Feitas essas considerações, **voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, relativas ao exercício de 2017.***

**À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) crie e estruture a Ouvidoria municipal; b) aprimore o planejamento e a gestão dos tributos; c) promova a incorporação dos ativos da iluminação pública; d) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores**



*temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas da educação, saúde, gestão ambiental, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação; (...)*

Quanto ao Complexo Regulador Municipal, não obstante tenha dito inexistente, a d. Fiscalização equivocou-se, posto que o sistema em comento está fragmentado por toda a estrutura da Secretaria da Saúde, vale dizer, está dividido em: Centra de Urgência – SAMU; Central de Média Complexidade – CENTRUS e Central de Alta Complexidade – SAC e Central de Vagas.

Assim, resta esclarecido o que foi apontado pela Fiscalização e, por consequência, o parecer favorável às contas é imperioso no presente caso.

### **s) D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

Neste ponto, pedimos vênua para colacionar o que concluiu a d. Fiscalização em seu relatório:

*TC 14620.989.19-4 – V e IX Fiscalizações Ordenadas, realizadas, respectivamente, em 25/06/2019 e 26/11/2019, na Unidade Básica de Saúde Paulicéia/Coréia (Eventos 07 e 37), permanecendo as seguintes ocorrências: Na Unidade não há rampa de acesso e quanto aos banheiros foi solicitado à Secretaria Municipal de obras, mediante Ofício nº 91/2020, adaptações dos banheiros e construção de sanitário com acessibilidade; Há problemas de segurança na Unidade, qualquer objeto deixado para o lado de fora é furtado, sendo solicitada a construção de um novo depósito em área externa para instalação adequada do compressor odontológico e armazenamento dos botijões de gás; Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); Não há farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular.*

*TC 14620.989.19-4 – VI Fiscalização Ordenada, realizada em 28/08/2019 na Unidade de Pronto Atendimento Vila Rezende – Dr.*



*Alfredo José de Castro Neves (Evento 23), permanecendo as seguintes ocorrências: A Unidade de Pronto de Atendimento em questão não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); Não há área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento; e Não há atendimento preferencial.*

Em relação às irregularidades apontadas na Unidade Básica de Saúde Paulicéia/Coreia, principalmente no tocante às questões de acessibilidade nos banheiros, a Origem informa que a Secretaria de Obras realizou estudos no local, concluindo pela necessidade de adaptação de dois banheiros existentes e um sanitário acessível, posto que no imóvel não há espaço para a construção/instalação de outros sanitários, conforme projeto anexo **(doc. 30)**.

Note-se, portanto, o empenho da Municipalidade em atender aos apontamentos desta C. Casa de Contas.

Quanto aos apontamentos acima transcritos, inicialmente esclarecemos que em que pese a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, há licença de funcionamento da vigilância sanitária **(doc. 31)**, o que, por óbvio não substitui o AVCB, porém, demonstra que a Municipalidade busca se enquadrar nas normas vigentes para exercício e utilização de seus prédios. No mais, a ausência do AVCB pode se configurar como irregularidade superável e que deve ser objeto de recomendação. Nesse sentido, é a jurisprudência desta C. Casa de Contas:

TC-004015/989/16:

*Escola municipal necessita de reparos na infraestrutura e não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Defesa – “Quanto aos reparos sugeridos pelo D. Agente de Fiscalização às fl. 6 do r. Relatório,*



a responsável pelas Contas Municipais reconhece que o prédio da Escola EMEF Professor Clóvis Manfio necessitava de alguns reparos. Contudo, as observações levadas a cabo pela fiscalização, no tocante a pinturas, fissuras e substituição de azulejos na cozinha, não comprometeram a qualidade do ensino fundamental em Pedrinhas Paulista, já que a referida escola manteve-se estável quanto ao IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, em relação a exercícios anteriores. Além disso, embora os apontamentos são importante dentro do contexto escolar, contudo se comparado com a estrutura da referida escola como tudo, são insignificantes, já que a mesma conta com Quadras Poliesportivas, Pátio Coberto, Parque Infantil, Área Verde, computadores para uso dos alunos, água filtrada, Laboratório de Informática com banda larga de internet e Sala de Leitura, ou seja, a referida escola conta com um invejável espaço de aprendizagem e equipamentos, que valorizam o aprendizado dos alunos. Portanto, as reformas anunciadas pela Fiscalização, embora necessária, não tem comprometido a qualidade do ensino ao longo do exercício de 2016. **Da mesma forma podemos dizer quanto a ausência de AVCB, que se trata de mera irregularidade formal**, já que o prédio da Escola conta com sinalização de saída de emergência, luz de emergência e extintores em vários ambientes, de tal sorte que tal irregularidade não comprometeu na prática a segurança dos alunos, servidores e usuários daquele espaço público” (sic).

(...)

Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Defesa – “No item 3.2.2 do r. Relatório, também há apontamento quanto a ausência do AVCB nos locais de atendimento médico-hospitalar, contudo, o D. Agente fez visitas in loco em tais locais, e não constatou qualquer irregularidade quanto aos espaços físicos. **Assim, a ausência de AVCB nos locais de atendimento a população é mera irregularidade formal, que não tem comprometido a segurança dos usuários**” (sic).

(...)

A fiscalização operacional detectou problemas nas instalações físicas da escola “Professor Clovis Manfio”, tais como infiltrações no teto e nas paredes e necessidade de pintura e substituição dos azulejos da cozinha, além da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**Assim, recomendo à Origem que promova os necessários reparos na unidade escolar e providencie o AVCB, medidas corretivas que deverão ser verificadas por ocasião das próximas fiscalizações.**



(...)

*Nestas circunstâncias, **Voto pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da **PREFEITA DE PEDRINHAS PAULISTA**, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. Sem embargo das Advertências retro consignadas, **Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura da escola e obtenção do AVCB)**; aprimore as áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar...*

(...)

Outra questão importante de ser aclarada é a absoluta inaptidão para que seja reconhecida como suficiente para fins de declaração de irregularidade a ausência de área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separadas da área de armazenamento e dispensação destes. A uma, deve-se reconhecer que a impropriedade comporta, no máximo, recomendação e, a duas, porque tal exigência configura-se gasto público e, conseqüentemente, comporta análise e estudo para a execução de obras que visem ampliar o espaço da UPA para este fim.

Por fim, conquanto não haja no ambiente placas e informativos acerca do atendimento prioritário, este é realizado por decorrer de Lei. Logo, a ausência desses informativos pode ser alçada ao campo das recomendações, não comportando, portanto, reprovação.

#### **t) E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B**



Neste item, a d. Fiscalização aponta como possível irregularidade a ausência de Lei da Queimada Urbana, ausência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem assim como que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Neste quesito, porém, informa a Origem que a legislação específica de fato não há. Contudo, a Lei Complementar Municipal 178, de 11 de janeiro de 2006, que “*dispõe sobre a consolidação da legislação que disciplina o Código de Posturas do Município e dá outras providências*” estabelece que:

*Art. 10. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:*

*(...)*

*III – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;*

*(...)*

*Art. 29. É proibido ao proprietário ou possuidor a qualquer título, atear fogo na vegetação, nos resíduos provenientes de seu corte e demais resíduos existentes em imóveis localizados no Município de Piracicaba. Parágrafo único. É proibido ao proprietário ou possuidor a qualquer título, atear fogo nos resíduos remanescentes da colheita mecanizada de cana-de-açúcar, nos termos do disposto no art. 159 deste Código.*

Da mesma forma que o Capítulo IV da citada Lei Complementar Municipal trata das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens. Confira-se a redação:

*Art. 156. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.*

*Art. 157. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.*



*Art. 158. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhada ou matos que limitem terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:*

*I – preparar aceiros de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura, sendo 3,50m (três metros e meio) para cada proprietário vizinho;*

*II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo; e*

*III – para evitar que o fogo se alastre, observar a direção do vento, antes de atear fogo.*

*Art. 159. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios.*

*Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.*

*Art. 160. A derrubada de mata e a queimada dependerão de licença da Prefeitura, sem prejuízo de outras autorizações legais.*

*§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, observada a Legislação Federal.*

*§ 2º A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública.*

*Art. 161. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, com exceção dos Distritos.*

*Art. 162. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 995,66 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavo), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), dobrada a cada reincidência, progressivamente.*

Desse modo, não há negligência por parte do Município, porquanto a matéria, ainda que de forma reflexa, vem tratada por lei e, portanto, há regulação a respeito das queimadas no âmbito de Piracicaba, devendo ser relevado o apontamento, também, pelo fato de que o Poder Executivo cuida de ações de sensibilização e educação ambiental através



de atividades educativas e preventivas, em conjunto com o corpo de bombeiros, através das redes sociais, *lives* e demais meios de comunicação, buscando informar e educar os cidadãos a respeito dos prejuízos trazidos pelas queimadas.<sup>4</sup>

No tocante às ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, com o máximo acatamento, não é verdade que não existam, ao passo que o SEMAE, Autarquia Municipal responsável pela prestação de serviços de água e esgoto no Município de Piracicaba informa que há estudo em andamento para o enfrentamento desses períodos (**doc. 32**).

Especificamente em relação aos ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ressaltamos que o **Plano Municipal de Educação Ambiental Piracicaba – SP** (publicado em 2020, validade por 8 anos), no Capítulo 5 – O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM RELAÇÃO AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (p. 83-91), apresenta em formato de tabelas as diretrizes e metas, além de identificar qual ODS está sendo referida.<sup>5</sup>

Ressaltamos que o PMGIRS Piracicaba-SP, no capítulo 4 (p. 146-155) apresenta na *Tabela 36: Diretrizes do PMGIRS de Piracicaba em relação ao atendimento dos requisitos do Art. 19 da PNRS e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS*.<sup>6</sup>

#### u) F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B+

<sup>4</sup> Vide, por exemplo: <https://neasedema.wixsite.com/educacaoambiental> e também <https://sedema.wixsite.com/sedema/queimadasapagueessaideia>

<sup>5</sup> <https://neasedema.wixsite.com/educacaoambiental>

<sup>6</sup> <https://neasedema.wixsite.com/pmgirs-revisado2019>



Assim consta das conclusões do relatório de fiscalização:

*O Município não possui um estudo de avaliação atualizada da segurança de todas as escolas e centros de saúde. Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.*

De fato, o Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. Contudo, há que se ressaltar o valoroso trabalho desenvolvido pela Guarda Municipal, em complementação ao serviço da Polícia Militar.

Especificamente nos centros de saúde, há ainda o sistema de vigia eletrônico monitorado pela Central de Monitoramento Eletrônico (CEMEL) da Guarda Municipal de Piracicaba. Enquanto que, no âmbito da educação, a respectiva Secretaria promove e acompanha trabalhos objetivando a segurança das unidades escolares do município, mantendo nestas o CEMEL, bem como postos de controle, operação e fiscalização de portaria e edifícios em algumas unidades.

Por estas razões o apontamento deve ser reputado como insubsistente e afastado de plano. Contudo, em vislumbrando-se a necessidade de implantação de tal estudo, requer seja este apontamento relevado ao campo das recomendações.

**v) F.2. EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE) – ÁREA CIDADE**



Sendo analisado o Contrato n. 839, de 23/04/2019, cujo objeto era a manutenção e conversação de via pública (tapa buraco) no perímetro urbano municipal, asseverou que este contrato e sua respectiva execução encontram-se em exame nos TCs 1414126.989.19-3 e 14325.989.19-2.

Assim, não obstante sejam os TCs citados o âmbito em que melhor se demonstrará as razões pelas quais a regularidade do contrato e de seu acompanhamento são medidas impositivas, cumpre-nos, aqui, abordar os pontos ressaltados no relatório da Fiscalização.

*TC 14126.989.19-3*

*Irregularidade, devido as seguintes ocorrências:*

*O processo não está instruído com pesquisa prévia de preços praticados no mercado (Evento 1.4), com a qual são balizadas as propostas ofertadas no certame (art. 43, IV, da Lei de Licitações), podendo macular seu resultado.*

*Importa anotar que nem mesmo recorrendo às duas propostas apresentadas, consideradas válidas pela Comissão de Licitações (Evento 1.13), é possível ter alguma noção (apenas a posteriori, para fins de fiscalização) sobre os preços então vigentes na praça, eis que representam pouca competitividade.*

Com a devida vênia, o processo administrativo da licitação encontra-se devidamente instruído com o orçamento estimativo e memorial descritivo (**doc. 33**), sendo claro que as bases utilizadas pela Prefeitura Municipal para a aferição do preço estão indicadas no item “Fonte” do documento anexado, sendo elas: PMP – Prefeitura Municipal de Piracicaba (LICITAÇÕES/COTAÇÕES) e DER – Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (TPU 09/2018).



No caso em exame, a Municipalidade buscou pautar-se no item 37.03.03 da tabela referencial do DER (base de referência do Estado de São Paulo), cujo preço unitário é o de R\$ 1.341,95/m<sup>3</sup> ou 559,15/ton. Porém, diante da vantajosidade do preço praticado no Município,<sup>7</sup> tirado do contrato anterior, preferiu-se utilizá-lo em detrimento daquele do DER.

De outro lado, novamente equivocou-se a fiscalização ao aduzir que o preço firmado em contrato possivelmente não seria o melhor para a Administração a partir da premissa de que poucos foram os interessados que socorreram ao certame. Neste ponto, novamente relembramos a lição de Marçal Justen Filho (*Curso de direito administrativo*, 2018, p. 422):

*Lembre-se, no entanto, que a redução do número de licitantes não permite inferir que uma licitação foi mal concebida. Como ensina uma das maiores autoridades mundiais no tema da corrupção, Susan Rose-Ackerman: “Se a lucratividade em um contrato se torna muito baixa, o número de licitantes pode cair”. (em nota de rodapé: ROSE-ACKERMAN. Corruption and Government: Causes, Consequences, and Reform, p. 67) Em outras palavras, nenhuma licitação pode ser norteadas apenas por princípios jurídicos. É imperioso que a sua concepção e o seu desenvolvimento sejam informados pelos conhecimentos fornecidos pela Economia para assegurar a melhor relação possível entre os desembolsos da Administração Pública e os benefícios daí resultantes.*

Desse modo, ao contrário do que assevera a d. Fiscalização, as propostas apresentadas pelas participantes do certame estão condizentes aos preços de mercado.

---

<sup>7</sup> O valor do último contrato para esse serviço, celebrado em novembro de 2013, foi de R\$ 355,89/ton. Assim, corrigindo citado valor pelo INPC, afere-se o importe de R\$ 478,66/ton.



Seguindo nas justificativas relativas ao item F.2. exames das licitações, contratos e execuções contratuais (seletividade) – área cidade, temos de analisar os apontamentos indicados no relatório da Fiscalização como sendo os justificadores da reprovação do acompanhamento da execução do contrato referido acima. Vejamos:

*TC 14325.989.19-2*

*que, embora realizados avanços na comprovação documental dos serviços, a exemplo da formalização das fiscalizações das pesagens dos caminhões (DOC 04), bem como do relatório indicativo das datas e endereços em que os trabalhos foram executados (DOC 05), remanesce nossa crítica quanto à necessidade de carrear aos autos elementos comprovadores da execução contratual, ainda que por meio digital, com consistência capaz de aprimorar os processos administrativos, mantendo sua coesão e universalidade documental, a bem da transparência e controle dos gastos públicos.*

*Registramos que pesa contra a execução contratual em exame o juízo de irregularidade lançado pela fiscalização na instrução do processo principal.*

Salientamos, desde já, que o princípio da acessoriedade não pode ser invocado neste momento pelo simples fato de não haver ainda decisão a respeito do TC principal, além da absoluta inaplicabilidade deste princípio, eminentemente de direito privado, aos contratos públicos de forma sumária.

Em decorrência da inexistência de normativa que oriente com especificidade a Administração Pública a fiscalizar os contratos de prestação de serviços tapa-buracos, a Origem, através de sua Secretaria de Obras, busca orientar-se através dos princípios básicos norteadores da execução contratual pública, da boa-fé e da transparência, assim como do controle dos gastos públicos.



No processo em comento, os gestores solicitam à Contratada a contratação de serviços de rastreamento e telemetria para seus caminhões, eis que, por meio disto é possível verificar remotamente em quais pontos as equipes rastreadas estão executando os serviços, além de obter fotografias do “antes e depois” da execução destes.

Apenas para fins de amostragem, anexamos à JUSTIFICATIVA, relatório extraído do programa Solution – Gestão Transparente, referente ao mês de outubro e indicativos das datas e endereços em que os trabalhos foram executados.

Ultrapassado o período de testes com o programa, os relatórios acima indicados, fizeram parte constante da prestação dos serviços de tapa-buracos.

Além desse ato inovador, houve também controle sobre os *tickets* de pesagem dos caminhões encaminhados pela empresa contratada à Secretaria de Obras e que são arquivados mensalmente em pastas anexadas ao processo administrativo interno.

Ainda, o site da Prefeitura Municipal disponibiliza diariamente a programação dos serviços de tapa-buracos, informando aos munícipes os locais de execução dos serviços. Entretanto, por entender que esta programação não deve constar do processo, eis que está disponível no sitio eletrônico para orientação, sendo que esta programação também está sujeita a modificações por intempéries climáticas ou outras situações que impeçam a execução tal como programada inicialmente, a Origem deixa de anexá-las aos autos, apenas anexando os documentos que retratem fielmente o que foi executado,



evitando-se possíveis contradições e complicações no exercício do Controle Externo.

Nos demais apontamentos de reprovação da matéria, pedimos vênha para juntar aos autos os documentos sugeridos como necessários ao reconhecimento da regularidade da matéria **(docs. 34 a 37)**.

Sendo assim, a declaração a regularidade das contas apresentadas é medida inarredável.

#### **w) G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Indica como possíveis impropriedades capazes de macular a prestação de contas do ano de 2019 o encontro de algumas diferenças entre os dados informados pela origem e os constantes no Sistema Audep. A Fiscalização faz referência específica aos itens B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.3. Dívida de Curto Prazo; B.1.4 Dívida de longo Prazo; B.3.1. Dívida Ativa; B.3.2. Bens Patrimoniais e B.3.3 Almoxarifado.

Contudo, como bem demonstrado pela Origem nestas JUSTIFICATIVAS, não houve qualquer divergência contábil, uma vez que os balanços da Lei 4.320/64 se mantiveram iguais aos demonstrativos apurados pelo Sistema Audep.

Demais disso, há que se ressaltar que ficou comprovado que os itens que de uma forma ou de outra apresentaram alguma divergência,



foram devidamente aclarados nas informações acima prestadas, não cabendo sustentar o apontamento em exame, portanto.

### x) G.3. IEG-M – I-GOV – Índice C

No que toca a este item do relatório da fiscalização, podemos constatar que a irregularidade invocada advém da suposta ausência de Política de Segurança da Informação formalmente instruída, bem como de softwares para gestão de processos.

Respeitosamente, contudo, ousamos divergir do juízo de reprovação da d. Fiscalização.

A Municipalidade informa que o Centro de Informática ainda está em constante estudo em busca de minimizar essas pendências e assim que possível atenderá as solicitações assim que possível. Sabe-se que tal apontamento não possui o poder de macular a regularidade das contas, conforme já exaustivamente explanado. Se essa falha for realmente considerável, pede-se que ela seja alçada a objeto de recomendação. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência desta Casa de Contas:

TC-006584/989/16  
Prefeitura Municipal: Tapiraí.  
Exercício: 2017.

(...)

**IEG-M – I-GOV TI – inexistência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e de um documento formal publicado sobre os procedimentos quanto ao uso de TI pelos funcionários municipais.**

(...)

**Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do MPC, voto pela emissão de parecer favorável**



**às contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí**, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

(...)

Oficie-se, **recomendando ao atual Administrador o que segue**:... elaborar o Plano de Resíduos da Construção Civil, o Plano de Contingência de Defesa Civil, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e um documento formal sobre os procedimentos quanto ao uso de TI pelos funcionários municipais; e, por fim, dar pleno atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

(...)

Assim, restam esclarecidos os apontamentos da Fiscalização no que tange a matéria supramencionada.

#### **y) H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs**

A d. Fiscalização concluiu que é possível que o Município não atinja as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS de n.s 16.6; 16.7; 4.1; 4.7; 4.C; 11.6; 15.2; 6.4; 6.5; 11.5 e 11.b.

Outros indicadores sociais também servem de baliza à aferição da eficiência dos atos desenvolvidos em prol da elevação da qualidade de vida da população – sobretudo em relação ao ensino, saúde e, agora, nas metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – fixados pela Agenda 2030/ONU.

Assim, não basta tão somente o cumprimento formal de índices legais e constitucionais, mas também, pelo alcance material ou



substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

Contudo, “*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo*” (art. 22, LINDB) e, por assim ser, não se pode simplesmente tentar trazer juízo frio de subsunção à matéria ora examinada. Antes, deve-se considerar as dificuldades do Administrador em implementar o que tem de obrigação, mormente em situações de crise como vivemos em nosso país.

A grave recessão que temos enfrentado deve ser ponderada na avaliação da consecução de tais metas, não havendo qualquer razoabilidade em exigir-lhes cumprimento sem considerá-la.

No caso concreto, a avaliação das contas merece aprovação, ainda que sejam realizadas recomendações para fins de alcance de tais metas.

**z) H.2 DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES  
E H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA,  
INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto às denúncias, representações e expedientes, bem se observou que não merecem subsistir os apontamentos relacionados à Concorrência 11/2019, haja vista as justificativas apresentadas acima.



No mais, o expediente R\$ 15468.989.19-9, que trata do Ofício n. 22291/2019/Cgfse/Digef-FNDE, datado em 25/06/2019, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, comunicando possíveis irregularidades relacionadas ao FUNDEB, mostrou-se desprovido de razão jurídica, como bem reconheceu a d. Fiscalização e, por sua vez, o TC 19149.989.19-6, que trata do Ofício SEI nº 27/2019/DIPLA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, datado em 21/06/2019, encaminhado pelo Subsecretário dos Regimes Próprios dos Regimes Próprios de Previdência Social, requestando colaboração desta Corte de Contas para esclarecimentos de possíveis ocorrências ao patrimônio do RPPS de Piracicaba, acabou sendo reputado como parcialmente procedente pela d. Fiscalização, o que se mostrará equivocado no bojo do TC 2942.989.19-5, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP.

Ao final, as irregularidades advindas de possíveis descumprimentos da Lei Orgânica, das Instruções e Recomendações deste E. Tribunal se tratam eminentemente de vícios de formalidade, que não acarretam juízo de reprovação das contas, notadamente diante das JUSTIFICATIVAS apresentadas, descrevendo as dificuldades oriundas da crise instalada no país e também no mundo, cujo teor apenas reforça a aprovação das contas examinadas.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

De todo o exposto, ficou evidenciado que a Prefeitura Municipal cumpriu com todas as suas obrigações constitucionais, além de fazer frente a todos os gastos que teve, não havendo falar em qualquer



irregularidade apta a ensejar o pronunciamento deste E. Tribunal de Contas no sentido de reprovação das contas anuais.

Portanto, considerando as informações e esclarecimentos acima expostos, requer sejam afastados os apontamentos da d. Fiscalização, emitindo-se parecer favorável sobre a presente prestação de contas, uma vez que o processo restou devidamente instruído com as justificativas técnicas apresentadas, dada a complexidade dos serviços executados e com as devidas formalidades sanadas.

Subsidiariamente, entretanto, sejam relevados os apontamentos cujas justificativas este E. Tribunal entender insuficientes para seu afastamento total, alçando-os ao campo das recomendações, posto que não houve qualquer prejuízo às partes envolvidas e, tampouco, ao Erário e Interesse Públicos.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

**MARCELO FIGUEIREDO**  
**OAB/SP 69.842**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

### Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **PIRACICABA** referente ao exercício de 2019. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-10, encontra-se no evento 47.116.

Os interessados foram devidamente notificados, evento 51.1, apresentando, a Prefeitura, alegações constantes dos eventos 77.

Em cumprimento ao r. despacho – evento 51.1, procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 10.023.292,66, equivalente a 0,72% da Receita Realizada de R\$ 1.400.524.627,59.

Com relação à questão suscitada sobre a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro<sup>1</sup>, embora a defesa argumente que tenha encerrado o exercício com dotações orçamentárias disponíveis da ordem de R\$ 82.067.809,79 (ou seja, créditos autorizados para execução da despesa que não foram utilizados), proponho, se oportuno, recomendação para que a Origem somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso efetivamente se concretize, bem como se limite ao superávit financeiro do

---

<sup>1</sup> Abertura de créditos adicionais por meio de superávit financeiro de R\$ 26.437.377,01, porém, no exercício de 2018 houve déficit financeiro de R\$ 7.245.792,11. Abertura de créditos adicionais por meio de excesso de arrecadação de R\$ 16.189.790,26, porém, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 ocorreram déficits nos respectivos valores R\$ 71.937.825,11, R\$ 98.325.598,17 e R\$ 23.091.672,41.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

exercício anterior caso esta seja a fonte para a abertura de créditos adicionais, atendendo, assim, ao artigo 43, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320<sup>2</sup>.

A situação financeira deficitária vinda do exercício anterior foi revertida para um superávit financeiro de R\$ 14.390.711,96. Por sua vez, o resultado econômico positivo de R\$ 388.726.188,47 refletiu em crescimento patrimonial da ordem de 15,23%, passando de R\$ 2.205.347.382,84 para R\$ 2.541.127.397,49.

A Fiscalização anotou diversas ocorrências contábeis, informando sobre ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar os saldos registrados, as quais foram pontualmente esclarecidas pela Origem:

- a) Conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” de R\$ 24.303.145,78, sendo que, conforme alegações, deste montante o saldo de R\$ 5.631.942,23 corresponde a *“contabilizações indevidas de operações de créditos realizadas na conta VPA 4.9.9.9.1.00.00, ao invés de registrar uma conta de passivo de empréstimos sendo que o mesmo foi contabilizado posteriormente dentro do exercício de 2019 como atualização e que, de certa forma, manteve o equilíbrio do resultado patrimonial do exercício de 2019”*. A Prefeitura comunica que houve retificação do roteiro contábil para o exercício de 2020 em diante.
- b) Conta “Ganhos com Incorporação de Ativos por Descobertas e Nascimentos” (DVP) de R\$ 11.716.866,76. Esclarece que se trata de contrapartida das atualizações nos almoxarifados em 2019.

<sup>2</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

- c) Conta “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo” (BP – Ativo Circulante) de R\$ 6.303.037,61. Aduz que se referem a *“saldos de receitas a identificar que foram registrados ao final do exercício em exame (2019) para respeitar o regime de competência. Contudo, os valores foram recebidos nas contas bancárias somente no exercício seguinte em razão do float bancário.”*
- d) Conta “Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo” (Dívida Ativa) de R\$ 45.698.078,43. Demonstra a Municipalidade que a provisão para perdas da Dívida Ativa é feito a partir da metodologia ‘histórico de recebimentos passados’, ou seja, o percentual aplicado sobre o valor inscrito no exercício não é fixo, mas considera uma média de recebimento nos últimos três anos.
- e) Conta bens móveis apresenta diferença de R\$ 192.831.098,57 entre o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 144.757.015,57) e os controles da fiscalizada (R\$ 337.588.114,14).
- f) Ausência de demonstrativos da depreciação acumulada dos bens móveis (BP) e despesa com depreciação (DVP).
- g) Conta bens imóveis apresenta diferença de R\$ 555.107.650,07 entre o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 589.071.545,88) e os controles da fiscalizada (R\$ 1.144.179.195,95).

Asseverou a Administração quanto ao patrimônio (itens e, f, g), que se encontra na fase de verificação e relatórios sobre o saldo de bens móveis e depreciação, sendo que, após isso, ocorrerão os lançamentos contábeis, controles e demonstrativos para comprovar os saldos contábeis respectivos; em relação aos bens imóveis, por sua vez, existe um grupo de servidores destacados para o levantamento pertinente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

- h) Conta “Estoques” apresenta diferença de R\$ 22.060.726,74 entre o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 41.902.246,56) e os controles da fiscalizada (R\$ 19.841.519,82). A Prefeitura justifica a divergência como sendo o saldo Almoxarifado SEMTRE = R\$ 640.555,46; Almoxarifado da Educação = R\$ 6.594.442,66 e Obras em andamento = R\$ 14.825.728,62.

Considero que as inconsistências abordadas, tendo em vista os informes prestados e face ao panorama geral das contas, podem ser relevadas, com recomendação quanto à integral observância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, bem como quanto à efetivação de medidas corretivas, podendo, inclusive, ser objeto de averiguação na próxima Inspeção.

Com relação aos saldos da dívida de curto prazo, a instrução evidenciou um crescimento de 107,65% em relação ao exercício anterior e, ainda, apurou uma diferença de R\$ 123.041.386,08 entre o Passivo Financeiro informado pelo Sistema Audep e os controles da Prefeitura. Em sua defesa, o Gestor contesta os dados apresentados em relatório, informando que os valores considerados para as linhas dos Restos a Pagar não Processados, Restos a Pagar Processados e Outros no “Resumo da Dívida – CP do Relatório Análises Anuais Eletrônica não apresentam a realizada pela fiscalizada.

De fato, assiste razão ao Município, pois não houve, por parte da fiscalização, a subtração das baixas nos Restos a Pagar Processados e Não Processados ocorridas no exercício. Conforme demonstrativos do Audep inseridos nas peças de defesa, o saldo de Restos a Pagar Processados corresponde a R\$ 19.417.631,08 e Restos a Pagar Não Processados encerrou



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

o exercício com saldo de R\$ 40.037.628,61 (e não como constou no relatório de instrução: R\$ 41.907.368,74 e R\$ 80.052.166,39, respectivamente):



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AUD@SP**

## Demonstrativo de Restos a Pagar

Período: 6º Bimestre / 2019		Município: Piracicaba									
Fonte Recurso Cód. Aplicação	Saldo Exerc. Anteriores			Movimentação até o Período				Inscr. ao Final do Exerc.		Saldo até o Período	
	Proces.	Não Proces.	Liquidação	Pagamento		Cancelamentos		Proces.	Não Proces.	Proces.	Não Proces.
				Proces.	Não Proces.	Proces.	Não Proces.				
PODER EXECUTIVO	33.029.428,96	61.400.672,34	48.902.473,78	32.660.395,92	44.952.474,05	369.033,04	14.192.887,88	22.962.874,46	56.167.181,75	22.962.874,46	58.451.402,16
ÓRGÃO: 001 - PM PIRACICABA	22.489.737,66	42.278.848,19	33.168.053,85	22.121.145,62	28.987.238,09	368.592,04	11.027.299,69	19.417.631,06	37.773.316,20	19.417.631,06	40.037.628,61
01 110.0000 - GERAL	6.448.076,03	7.230.684,57	7.064.054,85	6.236.696,42	6.072.813,78	212.279,61	1.070.788,22	5.581.615,34	7.460.116,78	5.581.615,34	7.556.190,37

No mesmo sentido, o saldo contabilizado de Consignações, Depósito, Financiamentos e Outros (Precatórios<sup>3</sup>) totaliza R\$ 20.774.179,30 e não R\$ 81.311.290,00.

Concluindo o tema, considerando o quadro 14A do AudeSP – Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro – verifica-se que a Prefeitura possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, tendo obtido um superávit financeiro da ordem de R\$ 14.390.711,96:

<sup>3</sup> Marcados com atributo F – Financeiro no Passivo Circulante



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AUDESP**

## ANEXO 14A - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS ANALÍTICAS DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

Município: Piracicaba	Exercício: 2019
Poder: EXECUTIVO	Mês: 14
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA	EM R\$

ATIVO FINANCEIRO		
TÍTULOS	VALOR	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Caixa e Equivalentes de Caixa	73.080.382,72	58.799.712,99
Créditos e Valores	21.564.218,37	23.382.276,62
<b>TOTAL</b>	<b>94.644.601,09</b>	<b>82.181.989,61</b>

PASSIVO FINANCEIRO		
TÍTULOS	VALOR	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
<u>Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar</u>	<u>40.216.260,52</u>	<u>47.148.933,53</u>
Pessoal a Pagar	5.079.523,69	1.589.174,74
Encargos Sociais	7.705.162,44	14.808.930,30
Empréstimos e Financiamentos	21.689,38	185,10
Fornecedores/Contas a Pagar	8.643.926,71	12.040.042,96
Demais Obrigações	18.765.958,30	18.710.600,43
<u>Restos a Pagar não Processados</u>	<u>40.037.628,61</u>	<u>42.278.648,19</u>
<b>TOTAL</b>	<b>80.253.889,13</b>	<b>89.427.781,72</b>

Quanto ao endividamento de longo prazo, apurou-se uma diferença de R\$ 2.926.366,63 entre o saldo da dívida registrada no Balanço Patrimonial – Ativo Não Circulante (R\$ 129.761.021,63) e o saldo informado pela Administração (R\$ 132.687.388,26).

A meu ver, procede a justificativa da Origem. Conforme esclarecido, na composição da dívida fundada considera-se o Passivo não Circulante e os Precatórios do Passivo Circulante com atributo (P), cujo valor foi de R\$ 3.423.132,05. Ademais, no balanço patrimonial, o valor de R\$ 496.765,42 (ajuste referente à atualização monetária no saldo da dívida efetuado a maior em 2018 na conta de empréstimo contratual, especificamente na Pavimentação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

de Vias da CEF acertado em 02/01/2020) estava a maior no fechamento do Passivo não Circulante. Assim, subtraindo os R\$ 496.765,42 a maior no fechamento do Passivo Circulante do valor de R\$ 3.423.132,05, resulta na importância de R\$ 2.926.366,63 apresentada pela d. Fiscalização.

No tocante ao pagamento de precatórios, enquadrado no Regime Especial de Pagamento, o Município realizou depósitos na quantia de R\$ 12.000.000,00. Todavia, conforme levantamentos técnicos feitos pela Diretoria de Execuções de Precatórios (DEPRE), os depósitos efetuados revelaram-se insuficientes no valor de R\$ 2.590.199,53, tendo sido solicitado parcelamento em 12 meses durante o exercício de 2020 (evento 77.3, fls. 04), o qual foi deferido pela DEPRE, que em 17/12/2019 se manifestou pela adimplência da Prefeitura no que se refere ao pagamento de Precatório (evento 77.4).

De minha parte, considerando a pequena diferença residual além de que a Municipalidade dispunha, ao final do exercício, de saldo financeiro mais que suficiente para quitar o valor faltante, evidenciando que o valor restante pouco poderia impactar a situação econômico-financeira e gestão futura e, ainda, considerando a demonstração no relatório de que no ritmo em que estão ocorrendo os pagamentos a Municipalidade encontra-se em condições de cumprir o prazo para quitação estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, entendo que as alegações da Origem podem ser acolhidas e a impropriedade excepcionalmente relevada, a exemplo do decidido no TC-6675/989/16.

Além disso, contribui em favor do Município o recolhimento dos encargos do período, o cumprimento dos acordos de parcelamento previdenciário e de FGTS/PASEP, bem como a obediência ao limite do art. 29-A da Constituição Federal quanto à transferência a Câmara dos Vereadores. O



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios<sup>4</sup>, **Pareceres Favoráveis** na apreciação de suas contas.

Com essas considerações, evidenciado o equilíbrio orçamentário e financeiro, manifestamo-nos pela emissão de **Parecer Favorável** das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de **Piracicaba**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 30 de abril de 2021.

**Aracelli Cristina Azevedo de Godoy**  
Assessoria Técnica.

---

<sup>4</sup>2016: TC-4403.989.16; 2017: TC-6881.989.16; 2018: TC-4638.989.18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4979/989/19-1

**PROCESSO:** eTC-4979/989/19-1

**PREFEITURA:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**EXERCÍCIO:** 2019

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	26,36%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	98,81%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	45,06%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	26,73%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 0,72%
Percentual de Investimentos	2,75%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Desfavorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2019.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 51.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-10– Araras, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 47.116); notificados (Evento 51.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 77.1 a 77.38).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**



**eTC-4979/989/19-1**

A Assessoria preopinante – Economia (Evento 83.1) – analisou os atos em exame.

Sob os aspectos econômico-financeiros e patrimoniais, a Assessoria Especializada propôs recomendação para que a Origem evite proceder a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, bem como, examinando diversas ocorrências contábeis anotadas pela Fiscalização, entendeu que podem ser relevadas, à vista dos esclarecimentos e documentos ofertados; reconheceu que a Municipalidade possuía, ao final do exercício, recursos suficientes para o pagamento de suas dívidas de curto prazo; registrou superávits nos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial; a respeito das falhas relativas aos precatórios, propôs que sejam relevadas e entendeu que contribui em favor do Município o recolhimento dos encargos do período, o cumprimento dos acordos de parcelamento previdenciário e de FGTS/PASEP, bem como a obediência ao limite do art. 29-A da Constituição Federal quanto à transferência a Câmara dos Vereadores, o Município dispor do Certificado de Regularidade Previdenciária, do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa, razões pelas quais manifestou-se pela emissão de parecer favorável a respeito destas contas.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4979/989/19-1

Exercícios	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	A	A	B+
i-Amb	C+	B	B
i-Cidade	B	B+	C
i-Gov-TI	B	B	B+

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: **eTC-4638/989/18** – favorável, 2017: **eTC-6881/989/16** – favorável e 2016: **TC-4403/989/16** - favorável.

Observo que o Município de Piracicaba deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **26,36%**, na valorização do Magistério, **98,81%** e na saúde, **26,73%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF, **45,06%**.

Visualizei, também, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4979/989/19-1

orçamentária (0,72%), fez investimentos na ordem de 2,75% da execução orçamentária e suas dívidas de longo prazo estão favoráveis.

Pelo exame das alegações encaminhadas para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, é perceptível que a administração municipal vem empreendendo esforços para se adequar aos regramentos de regência, cabendo propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Piracicaba, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.  
ATJ, 11 de maio de 2021.

*Maria Delma Araujo Ramos*  
Assessoria Técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC – 4979.989.19-1

Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-4979.989.19-1
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Piracicaba
<b>Prefeito (a):</b>	Barjas Negri
<b>População estimada:</b>	404.142
<b>Porte do Município<sup>1</sup>:</b>	Grande
<b>Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>2</sup>:</b>	R\$ 1.648.366.901,92
<b>Exercício:</b>	2019
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	<b>Irregular</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,72%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,75%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	<b>Desfavorável</b>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	<b>Não</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,06%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,36%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	98,81%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,81%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,73%

<sup>1</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>2</sup> Evento 47.116, fl. 02.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, §1º, da Resolução 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 11.38 (1º Quadrimestre) e do evento 28.37 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito do entendimento da digna Assessoria Técnica (evento 89), o *Parquet* de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, convém destacar a série histórica de classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) (evento 47.116, fl. 02), da qual se infere insuficiência da gestão em seu múnus público, ante a **retração ou manutenção da totalidade dos indicadores setoriais**:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	A	A	B
i-Cidade	B+	B+	B+
i-Gov-TI	B+	B+	C

Depreende-se da tabela acima que, a despeito do cumprimento dos índices constitucional ou legalmente vinculados, a Administração não pautou sua atuação pelo princípio da eficiência, visando ao caráter finalístico dos gastos públicos, notadamente, no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes





amparam (art. 165, §10, da CF<sup>3</sup>), permitindo concluir que houve dispêndio de recursos sem retorno qualitativo à população local.

Sob o viés do planejamento, o indicador setorial “i-Planejamento”, no âmbito do IEG-M, listou série de fragilidades que enfraquecem o setor, implicando nota “C” (baixo nível de adequação), dentre elas: (i) realização de audiências públicas em dia da semana e em horário comercial, dificultando a participação da classe trabalhadora no planejamento municipal; (ii) não houve levantamentos dos problemas, necessidades e deficiências do Município; (iii) a Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada ao planejamento; e (iv) não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (evento 47.11, fls. 25/35).

Salienta-se que uma ação estatal planejada, atenta aos preceitos constitucionais, restringe a discricionariedade dos gestores e atores que formulam e executam as peças orçamentárias, para que sejam alcançados direitos sociais básicos sem os quais não é possível a fruição dos demais. Destaca-se, ainda, disposição expressa em Manual editado pela Corte de Contas Bandeirante<sup>4</sup> acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

A confirmar a deficiência no planejamento, o Município realizou **significativas alterações orçamentárias**, no montante de R\$ 155.190.282,91, o que corresponde a **11,92% da despesa inicialmente fixada** (evento 47.116, fl. 08), em um período no qual a inflação oficial se limitou a 4,31%<sup>5</sup>.

Nesse contexto, embora o art. 165, §8º, da Constituição Federal e o art. 7º, inc. I, da Lei 4.320/1964, não imponham expressamente limites percentuais às modificações, o Tribunal de Contas vem recomendando reiteradamente que o redesenho da peça de planejamento não extrapole o índice inflacionário esperado para o exercício (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015), orientação ignorada pela Administração.

<sup>3</sup> CF, art. 165, §10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [incluído pela EC 100/2019]

<sup>4</sup> Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. Edição 2019. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais-com-regras-ultimo-ano-mandato-e>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>





Verificou-se, ainda, **abertura de créditos adicionais com respaldo em superávit financeiro e excesso de arrecadação inexistentes**<sup>6</sup> (evento 47.116, fls. 08/09), conduta que ofende o disposto no art. 43, *caput*, da Lei 4.320/1964<sup>7</sup>.

A reforçar o juízo de reprovação dos presentes demonstrativos, constatou-se, também, **falta de fidedignidade dos dados informados pela Prefeitura**, especialmente quanto aos tópicos **B.1.2** (resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial), **B.1.3** (dívida de curto prazo), **B.1.4** (dívida de longo prazo), **B.3.1** (dívida ativa), **B.3.2** (bens patrimoniais), **B.3.3** (almoarifado) e **G.2** (fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP).

As falhas apuradas *in loco* nos demonstrativos em exame contrariam não apenas os princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964), mas também as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (em especial, o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual, Capítulo 3 – Características Qualitativas e na NBC T 16.8 – Controle Interno).

Nesse contexto, a detida apuração da Fiscalização revela que as informações contábeis da Prefeitura não possuem as características de verificabilidade e fidedignidade, vez que **não representam fielmente os fenômenos econômicos que lhes deram origem** (NBC TSP Estrutura Conceitual: 3.10-3.16 e 3.26-3.31).

Reforça-se que a aferição de tais atributos deveria ser objeto do controle interno de categoria contábil (NBC T 16.8.4.b). No entanto, claramente vê-se faltarem no ente adequados procedimentos de controle (tanto procedimentos de prevenção<sup>8</sup>, quanto procedimentos de detecção<sup>9</sup>), de

<sup>6</sup> De acordo com informações trazidas no relatório da Fiscalização, houve déficit de arrecadação no montante de R\$ 23.091.672,41 e o déficit financeiro proveniente de exercícios anteriores era negativo em R\$ 7.245.792,11 (evento 47.116, fls. 08 e 09).

<sup>7</sup> A **abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

<sup>8</sup> Segundo a NBC T 16.8.10.a, procedimentos de prevenção são “*medidas que antecedem o processamento de um ato ou um fato, para prevenir a ocorrência de omissões, inadequações e intempestividade da informação contábil*”.

<sup>9</sup> Segundo a NBC T 16.8.10.b, procedimentos de prevenção são “*medidas que visem à identificação, concomitante ou a posteriori, de erros, omissões, inadequações e intempestividade da informação contábil*”.





modo que as informações prestadas com tal descuido tornam a prestação de contas deficiente, eis que não fidedigna.

Além disso, considerando que desacertos da espécie têm sido reiteradamente apontados por esta E. Corte em exercícios anteriores (TC-0135/026/09, trânsito em julgado em 24.02.2012; TC-2533/026/10, trânsito em julgado em 29.10.2013; TC-1005/026/11, trânsito em julgado em 07.01.2015; TC-1594/026/12, trânsito em julgado em 07.12.2015; TC-1662/026/13, trânsito em julgado em 03.08.15, TC-0135/026/14, trânsito em julgado em 25.10.2016, TC-2227/026/15, trânsito em julgado em 09.11.2017, TC-4403.989.16, trânsito em julgado em 09.10.2018; TC-6881.989.16, trânsito em julgado em 19/11/2019; e TC- 4638.989.18, trânsito em julgado em 08.10.2020), entende o MPC que a irregularidade em questão deve se somar às demais e também motivar a emissão de parecer prévio desfavorável, especialmente em face de sua reincidência, a teor do que preceitua o art. 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993.

Outro desacerto grave que corrobora o juízo de reprovação das contas é a irregular gestão dos precatórios. Isso porque, embora incluído no Regime Especial, o Município de Piracicaba deixou de depositar R\$ 2.590.199,53 no exercício 2019<sup>10</sup>, solicitando o parcelamento da insuficiência (evento 89.147, fls. 12/16 e evento 89.11, fl. 03).

Em suas justificativas, a Municipalidade confirma que requereu o parcelamento do montante faltante e afirma que a DEPRE atestou a situação de adimplência da Prefeitura (evento 77.1, fls. 18/19).

O argumento, contudo, não merece guarida.

Não obstante o aduzido, fato é que os depósitos efetuados em 2019 foram insuficientes, tanto é assim que a Prefeitura propôs plano de pagamento em 2020 para quitar os R\$ 2.590.199,53 que deixaram de ser depositados em 2019, em dissonância com a sistemática prevista na Emenda Constitucional 99/2017.

Há que se ponderar, ainda, que o parcelamento dessas obrigações, em 12 parcelas mensais (evento 77.3, fl. 04), contraria o princípio da anualidade (art. 165, III e §2º c/c. art. 167, I, ambos da CF e artigos 2º e 34 da Lei 4.320/1964), revelando uma gestão irresponsável, na medida em que

<sup>10</sup> Conforme processo DEPRE nº 9000680-59.2015.8.26.0500/03.





recursos públicos não foram adequadamente direcionados ao pagamento de obrigação constitucional.

Já no que se refere à **gestão educacional**, verificou-se demanda reprimida no Ensino Infantil (Creche), com 327 crianças de zero a três anos à espera de vagas, o que impede avaliar a gestão em comento, pois o acesso à educação é direito público subjetivo (art. 208, §1º, CF) e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, devendo ser responsabilizada a autoridade competente em caso de não oferecimento (art. 208, §2º, CF) (evento 47.116, fl. 35).

Ademais, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa a respeito da construção de duas novas escolas no intuito de aumentar a oferta de vagas (evento 77.1, fls. 32/33), cumpre registrar que, em observância ao princípio da anualidade, eventual regularização de falha em período posterior não afasta lacuna perpetrada por ocasião de dado exercício.

A respeito do tema, a E. Suprema Corte já se posicionou pela interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição, nos seguintes termos:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal**. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.”





(STF, 2ª Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011) (Destques do MPC).

Em igual sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante:

**AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público**, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar-se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno. (TJ/SP, Câmara Especial, Agravo Regimental 0008221-58.2014.8.26.0526, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23.10.2017) (Destques do MPC).

O investimento na área é indubitavelmente tema sensível na análise das contas municipais, eis que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir propósitos de relevo, tais como o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da CF).

Soma-se, ainda, ao preocupante quadro encontrado na seara educacional, a acentuada queda de desempenho observada no índice “i-Educ”, que recuou de “B” (efetivo), em 2018, para “C+” (em fase de adequação), no período em exame (evento 47.116, fl. 02), cenário que denota pouca efetividade no que concerne ao necessário fortalecimento do setor.

Dentre as ocorrências apuradas no bojo do sobredito indicador, merecem destaque: (i) unidades de creche sem sala de aleitamento materno; (ii) superlotação de turmas; (iii) não houve entrega de uniforme escolar aos alunos; (iv) ausência de AVCB em alguns estabelecimentos de ensino; e (v) o Município não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores (evento 47.11, fls. 47/76).

A situação é agravada ante o fato de que a municipalidade já havia sido alertada, em diversas oportunidades<sup>11</sup>, acerca da necessidade de promoção de melhorias no setor educacional, de modo que não pode o Controle Externo conferir regularidade à matéria e

<sup>11</sup> TCs 135/026/14, 2227/026/15, 4403.989.16 e 4638.989.18.





admitir, para efeitos de emissão de parecer prévio, atuação administrativa que, continuamente, não assegure universalização do ensino e padrão mínimo de qualidade dele esperado.

Por fim, contribui para a reprovação dos demonstrativos a reincidente<sup>12</sup> **ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno**, que, além de não possuir responsável pelo setor, emitiu relatório sem ocorrências, apesar dos diversos desacertos mencionados no presente parecer ministerial (evento 47.116, fls. 04/05).

Destaca-se que a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno poderia ter evitado grande parte das falhas apontadas pela Fiscalização, uma vez que permite ações preventivas, de correção e de aperfeiçoamento da gestão; conforme leciona o Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais editado por esta Corte de Contas<sup>13</sup>:

## 2.2. O CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno deve ser visto como importante aliado do administrador. Por meio dele, informações dos diversos setores da Administração são obtidas, de modo a identificar falhas, erros, fraudes ou riscos, o que permite ações preventivas, de correção e/ou de aperfeiçoamento da gestão.

É instrumento essencial de organização, pois oferece ao administrador a segurança e confiança para o cumprimento das responsabilidades assumidas no decorrer de todo o mandato, configurando importante aliado para o desenvolvimento de sua gestão.

A falta de adoção de procedimentos de controle implica em assumir riscos que poderão resultar na responsabilização do Ordenador por impropriedades que poderiam ter sido identificadas e regularizadas por meio da atuação do Controle Interno.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – manutenção ou retração de todos os índices setoriais, a evidenciar gestão dissonante dos preceitos de eficiência e efetividade;
2. **Item A.1.1** - ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, em desrespeito aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);
3. **Item A.2** – deficiências no eixo do planejamento municipal, com avaliação insuficiente do i-Planejamento, no

<sup>12</sup> TCs 1662/026/13 e 0135/026/14.

<sup>13</sup> Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-2021>. Publicado em 2021.





âmbito do IEGM/TCESP;

4. **Item B.1.1** - abertura de créditos adicionais sem lastro em recursos disponíveis, em ofensa ao previsto no art. 43, da Lei nº 4.320/1964;
5. **Itens B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.3.1, B.3.2, B.3.3 e G.2** – expressivas disparidades apresentadas nos registros contábeis da Prefeitura, contrariando os princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (em especial, o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual e na NBC T 16.8 – Controle Interno) (REINCIDÊNCIA);
6. **Item B.1.5** – insuficiência de depósitos de precatórios (R\$ 2.590.199,53) e descumprimento à Emenda Constitucional 99/2017;
7. **Item C.1** – *déficit* de vagas nas creches municipais, em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6º, art. 205 e art. 208, IV) e jurisprudência do E. STF, importando responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º) (REINCIDÊNCIA); e
8. **Item C.2** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no bojo do IEGM/i-Educ (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item B.1.9** - reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção;
2. **Itens B.3.4, B.3.5, C.4, F.2 e H.2** – observe o que dispõe a Lei de Licitações e demais normas aplicáveis ao processamento dos certames licitatórios e à execução dos contratos firmados pela Administração;
3. **Item B.3.7** – providencie a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP);
4. **Itens D.2, E.1, F.1 e G.3** – sane as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP sob as perspectivas saúde, meio ambiente, proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo efetividade aos serviços prestados pela Administração;
5. **Item D.3** - elimine as irregularidades apontadas no curso das fiscalizações ordenadas referente a Hospitais, UPAS e UBs (Unidade Básica de Saúde Paulicéia/Coréia) e Almoxarifado da Saúde – Medicamentos (Unidade de Pronto Atendimento Vila Rezende – Dr. Alfredo José de Castro Neves);
6. **Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e
7. **Item H.3** – atenda integralmente às instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

No mais, pugna-se pela **aplicação de multa** ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual 709/1993, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal (evento 47.116, fls. 55/56), atitude que





tem merecido rígido tratamento por parte desta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC1777/026/13<sup>14</sup>, TC-2342/026/15<sup>15</sup> e TC-4050.989.16<sup>16</sup>.

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas solicita o pronto encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca noticiando a situação verificada no tocante ao **déficit de vagas em creches** (evento 47.116, fl. 35), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal<sup>17</sup>.

Por fim, tendo em vista a **falta de AVCB** (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de educação e saúde (evento 47.11, fls. 68 e 78), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>18</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>19</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 13 de julho de 2021.  
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-57/S

<sup>14</sup> Contas Anuais de 2013 da Prefeitura de Guarulhos, Decisão com trânsito em julgado em 31/01/2017.

<sup>15</sup> Contas Anuais de 2015 da Prefeitura de Guarulhos, Parecer Publicado no Diário Oficial em 22/02/2018.

<sup>16</sup> Contas Anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande, Decisão da Primeira Câmara em 22/05/2018.

<sup>17</sup> CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

<sup>18</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>19</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TC-004979.989.19-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 27-07-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB nos próprios municipais, inclusive nos estabelecimentos de ensino e saúde.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: PIRACICABA**  
**EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar ao Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 28 de julho de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/07/2021 – ITEM 88**

**TC-004979.989.19-1**

**Prefeitura Municipal:** Piracicaba.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Barjas Negri.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DOS CREDORES. HOMOLOGAÇÃO PELO TRT. FALHA AFASTADA. CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. IEGM. VAGAS EM CRECHES. DÉFICIT. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Araras (UR-10), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 47.36, apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – ausência de responsável pelo Setor; e relatórios sem qualquer apontamento, evidenciando o desatendimento aos objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal.

**I-PLANEJAMENTO** – falta de elaboração da “Carta de Serviço ao Usuário”, exigida pelo art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/17.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação; e ausência de entrega das receitas previstas e realizadas mês a mês para fins de comprovação do atendimento ao art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – ausência de comprovação e/ou divergências dos saldos das contas relativas: às variações patrimoniais aumentativas; aos ganhos com incorporação de ativos; e aos valores em trânsito realizáveis em curto prazo.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – divergências entre os controles da fiscalizada e o informado ao Sistema Audesp.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – divergências entre os controles da fiscalizada e o informado ao Sistema Audesp.

**PRECATÓRIOS** – desatendimento ao piso de pagamentos estabelecido para o exercício examinado; e celebração de acordo de parcelamento do montante de R\$ 2.590.199,53.

**RECURSOS HUMANOS** – ausência de definição em lei acerca das atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando a aferição do atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal.

**DÍVIDA ATIVA** – ausência de documentos comprovando o saldo da conta ajustes de perdas de créditos a longo prazo, bem como a atualização monetária da dívida ativa.

**BENS PATRIMONIAIS** – divergências entre os saldos das contas bens móveis e imóveis demonstrados no Balanço Patrimonial e aqueles constantes dos controles da fiscalizada; e falta de comprovação do saldo da conta depreciação acumulada dos bens móveis.

**ALMOXARIFADO** – divergência entre o saldo da conta estoques do Balanço Patrimonial e aquele constante nos controles da fiscalizada.

**LICITAÇÕES - CONCORRÊNCIA Nº 11/19** – desacertos na comprovação da regularidade fiscal dos participantes; planilha orçamentária incompleta; e participação de apenas 2 (duas) empresas no certame.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 307/15** – classificação incorreta da natureza da despesa nas notas de empenho; e

descrição dos serviços constante das notas fiscais e dos atestados de recebimento em desacordo com o objeto contratual.

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA** – falta de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

**ENSINO** – demanda por vagas no Ensino Infantil.

**I-EDUC** – ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os professores; e indisponibilidade de projetos ou programas relacionados: às competências de leitura e escrita dos alunos; ao enfrentamento ao *bullying*; e ao monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar.

**LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (I-EDUC)** – análise do Contrato nº 1.350/19, tendo como objeto a construção de escola municipal de Educação Infantil nos autos dos TC-020217.989.19-3 e TC-020414.989.19-4.

**I-SAÚDE** – ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para profissionais de saúde; inexistência de Complexo Regulador Municipal; e indisponibilidade de Ouvidoria da Saúde.

**FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE** – necessidade de adaptação nas rampas de acesso e banheiros; problemas relacionados à segurança; ausência de atendimento presencial em algumas unidades de saúde; inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; indisponibilidade de área física para recebimento e conferência dos medicamentos; e falta de farmacêutico ou responsável técnico substituto nos horários não cobertos pelo responsável titular.

**I-AMB** – falta de instituição da Lei da Queimada Urbana; e ausência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem.

**CIDADE** – ausência de estudo avaliando a segurança das unidades escolares e centros de saúde.

**LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (I-CIDADE)** – análise do Contrato nº 839/19, tendo como objeto a manutenção e conservação de vias públicas nos autos dos TC-014126.989.19-3 e TC-014325.989.19-2.

**DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergências entre os controles da fiscalizada e as informações prestadas ao Sistema Audesp.

**I-GOV TI** – inexistência de Política de Segurança da informação formalmente instituída; e ausência de *softwares* para gestão de processos.

**METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU** – constatação de diversas falhas nos questionários setoriais do IEGM, comprometendo o cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, relativas: à saúde e bem-estar; à educação de qualidade; à água potável e saneamento; às cidades e comunidades sustentáveis; à vida terrestre; e à paz, justiça e instituições fortes.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – desatendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

Subsidiaram a instrução do presente processo os expedientes TC-014711.989.19-4<sup>1</sup>, TC-015468.989.19-9<sup>2</sup> e TC-019149.989.19-6<sup>3</sup>, cujos assuntos foram tratados nos itens B.3.4, C.2 e H.1, razão pela qual foram arquivados.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 77.

A Assessoria Econômica opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, ante o equilíbrio orçamentário e financeiro apresentado, sem embargo de recomendação para que a Origem evite proceder à abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

<sup>1</sup> Informa sobre possíveis irregularidades s no Edital da Concorrência nº 11/19, em especial na planilha orçamentária. Procedente.

<sup>2</sup> Informa sobre possíveis irregularidades na gestão do FUNDEB. Improcedente.

<sup>3</sup> Solicita colaboração desta E. Corte para esclarecimento de possíveis ocorrências ao patrimônio do RPPS. Prejudicado. Em análise no TC-002942.989.19-5, o qual abriga a apreciação das contas do Instituto de Previdência do Município.



A i. Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo de emissão de recomendações para adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal e correção das falhas relativas: aos recursos humanos; à dívida ativa; ao controle de bens patrimoniais; ao ensino; e à saúde.

O d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em virtude das impropriedades relativas: à manutenção ou retração de todos os índices setoriais, evidenciando gestão dissonante dos preceitos de eficiência e efetividade; à ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno; às deficiências no eixo do planejamento municipal; à abertura de créditos adicionais sem lastro em recursos disponíveis; às expressivas disparidades contábeis nos registros contábeis apontadas nos itens B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.3.1, B.3.2, B.3.3 e G.2; à insuficiência de depósitos de precatórios (R\$ 2.590.199,53) e ao descumprimento à Emenda Constitucional nº 99/17; ao déficit de vagas nas creches municipais, em afronta aos artigos 6º, 205 e 208, IV, da Constituição Federal e à jurisprudência do E. STF, importando responsabilização da autoridade competente; e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade do ensino.

Pugnou pela aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas por esta E. Corte.

Por fim, propôs envio de ofício ao d. Ministério Público Estadual noticiando acerca do déficit de vagas em creches, ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório.

GRM



## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,36%
FUNDEB	100,00%
Magistério	98,81%
Pessoal	45,06%
Saúde	26,73%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,72% = R\$ 10.023.292,66
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 14.390.711,96
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	<b>Relevado</b>
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte de Contas, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais da saúde e educação; a aplicação integral dos recursos do FUNDEB; e o recolhimento dos encargos sociais dentro do exercício, bem como o cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

No plano fiscal, a execução orçamentária se mostrou superavitária em 0,72%, o equivalente a R\$ 10.023.292,66, contribuindo para a reversão do déficit financeiro do exercício anterior. O superávit financeiro de 14.390.711,96 evidenciou a capacidade do Município para saldar seus compromissos de curto prazo.

No tocante aos demais aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou aumento de 7,5%, passando de R\$ 123.420.995,75 para R\$ 132.687.388,26, enquanto o resultado patrimonial cresceu em 15,23%, passando de R\$ 2.205.347.382,84 para R\$ 2.541.127.397,49.

As alterações orçamentárias equivalentes a 11,92% da despesa inicialmente fixada, no contexto destes autos, não inquinaram os



demonstrativos; contudo, cabe alerta à Origem para que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros, bem como para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

Além disso, é de se recomendar à Prefeitura que apenas realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso efetivamente se concretize ou na ocorrência de superávit financeiro do exercício anterior, observando fielmente ao art. 43, I e II, da Lei Federal nº 4.320.

Em relação aos precatórios judiciais, a Municipalidade esclareceu que o precatório complementar EP nº 1.322/00<sup>4</sup>, totalizando R\$ 3.047.735,37, foi incluído para pagamento somente no primeiro quadrimestre de 2019.

Ante a insuficiência dos valores depositados, solicitou o parcelamento do valor pendente, o qual foi devidamente deferido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE.

Diante de tais circunstâncias, especialmente do referendo judicial, tenho que as justificativas trazidas, acompanhadas de documentos comprobatórios, merecem ser acolhidas, afastando a única mácula que poderia comprometer as contas examinadas.

A média geral apurada do IEGM foi “C+”, caracterizada como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação<sup>5</sup>, em face dos resultados insatisfatórios nos índices setoriais relativos ao Planejamento, Educação e Governança de TI. Realço a prioridade absoluta do Ensino Infantil, impondo-se a resolução da carência de vagas em creches como política pública prioritária.

<sup>4</sup> Processo DEPRE n. 7001322-42.2010.8.26.0500.

<sup>5</sup>

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



Dito isso, é de se advertir à Origem sobre a necessidade de revisão e saneamento das falhas apuradas nos questionários, bem como das impropriedades observadas nas Fiscalizações Ordenadas nas Unidades de Saúde, cumprindo à Fiscalização certificar se as mesmas foram corrigidas na próxima inspeção.

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica e i. Chefia de ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se que: aprimore o funcionamento do Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; estabeleça certo limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, consoante Comunicado SDG nº 29/10; observe ao art. 43, I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação; retifique as divergências contábeis apontadas pela Fiscalização; proceda à quitação das dívidas judiciais no prazo estabelecido, contabilizando-as corretamente no Balanço Patrimonial; defina em lei as atribuições dos cargos em comissão, nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal; cumpra os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP; ponha fim ao déficit de vagas em creches; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, observando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2.030 da Organização das Nações Unidas; providencie a correção dos desacertos verificados nas Fiscalizações Ordenadas das Unidades de Saúde; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações desta E. Corte.



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta AVCB nos próprios municipais, inclusive nos estabelecimentos de ensino e saúde.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**PARECER**  
**TC-004979.989.19-1**

**Prefeitura Municipal:** Piracicaba.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Barjas Negri.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DOS CREDORES. HOMOLOGAÇÃO PELO TRT. FALHA AFASTADA. CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. IEGM. VAGAS EM CRECHES. DÉFICIT. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,36%
FUNDEB	100,00%
Magistério	98,81%
Pessoal	45,06%
Saúde	26,73%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,72% = R\$ 10.023.292,66
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 14.390.711,96
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	<b>Relevado</b>
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta AVCB nos próprios municipais, inclusive nos estabelecimentos de ensino e saúde.



Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

**DIMAS RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**

00025933.989.20-4 (ref. 00002542.989.17-3) – Recurso Ordinário.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator. TC-004951.989.19-3.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: José Carlos Pedrosa (Presidente da Fundação). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-11-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Ana Paula Leite Rogério (OAB/SP nº 276.746), Vagner Carlos de Azevedo (OAB/SP nº 196.380) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESFAVORÁVEL. BAIXA RECUPERAÇÃO DA DíVIDA ATIVA. NÃO PROVIMENTO.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a 2ª Câmara, em sessão de 31 de agosto de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2021. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PAR EC ER ES

TC-004459.989.19-0.

Assunto: Prefeitura Municipal: Fartura. Exercício: 2019. Prefeito: Hamilton Cesar Bottortti. Advogados: José Antonio Gomes Igncio Junior (OAB/SP nº 119.663), Angélica Cristiane Bérnago (OAB/SP nº 282.028), Jordana Ferraz Andrade (OAB/SP nº 394.383) e outros. Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Cumprimento aos índices constitucionais e legais como Ensino, Saúde e Precatórios, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo. Parcela diferida do FUNDEB devidamente aplicada no primeiro trimestre do exercício seguinte. Parecer favorável com recomendações. Votação Unânime.

Visitos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004459.989.19-0.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fartura, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização, executados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivar.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator. TC-004767.989.19-7.

Assunto: Prefeitura Municipal: Itapura. Exercício: 2019. Prefeito: Fábio Dourado. Advogada: Lillian Tamy Hirata (OAB/SP nº 372.123). Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização atual: UR-15.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Cumprimento aos índices constitucionais e legais como Ensino, Saúde e Precatórios, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo. Parecer favorável. Recomendações. Votação unânime.

Visitos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004767.989.19-7.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização, executados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivar.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator. TC-004424.989.19-2.

Assunto: Prefeitura Municipal: Capela do Alto. Exercício: 2019.

Preletos: Péricles Gonçalves e Henrique Daniel Leme. Períodos: (01-01-19 a 31-10-19; 01-12-19 a 31-12-19) e (01-11-19 a 30-11-19).

Advogados: Maurício Gomes (OAB/SP nº 167.229) e Rogério Aparecido dos Santos (OAB/SP nº 231.269).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. GASTOS COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE ALERTA. CARGOS EM COMISSÃO SEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

RESULTADOS

Table with 2 columns: Item and Percentage/Value. Includes Ensino (29,99%), FUNDEB (70,00%), Magistério (100%), PESSOAL (50,03%), Saúde (28,07%), Transferências ao Legislativo (Regular), Execução Orçamentária (Superávit R\$ 253.378,75), Resultado Financeiro (Superávit R\$ 6.645.479,30), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Precatórios (Regular), Encargos Sociais (Não possui).

Visitos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004882.989.19-7.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2021. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

P A R E C E R

TC-004558.989.19-0

Assunto: Prefeitura Municipal: Nova Aliança. Exercício: 2019.

Advogados: Augusto Donizetti Faján e Vandil Baptista Casemiro. Períodos: (01-01-19 a 16-06-19) e (17-06-19 a 31-12-19).

Advogados: Wagner César Galdini Polizeli (OAB/SP nº 184.881) e Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8

competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivar.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator. TC-004951.989.19-3.

Assunto: Prefeitura Municipal: Votorantim. Exercício: 2019. Prefeito: Fernando de Oliveira Souza. Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e outros. Procuradora de Contas: Élica Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Cumprimento aos índices constitucionais e legais como Ensino, Saúde e Precatórios, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo. Parecer favorável com recomendações. Votação unânime.

Visitos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004951.989.19-3.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização, executados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivar.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator. TC-004730.989.19-1.

Assunto: Prefeitura Municipal: Borborema. Exercício: 2019. Prefeito: Vladimir Antônio Adabo. Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delain Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. Aspectos Constitucionais e Legais mais relevantes. Observância. Déficit Orçamentário e Financeiro. Insuficiente Pagamento de Precatório. Inclusão de despesas com contratação de serviços médicos. Falhas nos recursos humanos. Parecer favorável, com Ressalvas e Recomendações. Votação unânime.

Visitos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004730.989.19-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, executados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivar.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator. TC-004424.989.19-2.

Assunto: Prefeitura Municipal: Capela do Alto. Exercício: 2019.

Preletos: Péricles Gonçalves e Henrique Daniel Leme. Períodos: (01-01-19 a 31-10-19; 01-12-19 a 31-12-19) e (01-11-19 a 30-11-19).

Advogados: Maurício Gomes (OAB/SP nº 167.229) e Rogério Aparecido dos Santos (OAB/SP nº 231.269).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. GASTOS COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE ALERTA. CARGOS EM COMISSÃO SEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

RESULTADOS

Table with 2 columns: Item and Percentage/Value. Includes Ensino (29,99%), FUNDEB (70,00%), Magistério (100%), PESSOAL (50,03%), Saúde (28,07%), Transferências ao Legislativo (Regular), Execução Orçamentária (Superávit R\$ 253.378,75), Resultado Financeiro (Superávit R\$ 6.645.479,30), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Precatórios (Regular), Encargos Sociais (Não possui).

Visitos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004424.989.19-2.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2021. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

P A R E C E R

TC-004558.989.19-0

Assunto: Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu. Exercício: 2019.

Advogado: Janete Sarti do Amaral. Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delain Matuck Feres. Fiscalização por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATORIOS. REGIME ORDINÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS. FGTS. FALTA DE PAGAMENTO. ENSINO. FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O déficit financeiro superior o patamar de 30 dias usualmente tolerado por esta E. Corte, comprometendo em demasia os orçamentos vindouros.

2. A falta de repasse dos encargos sociais, bem como a inadimplência dos precatórios judiciais, configura adiamento de despesa devido no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A aplicação insuficiente no Ensino configura falha grave que, mesmo isoladamente, dá causa à emissão de parecer desfavorável, consoante TC-004429.989.16-3.

4. A utilização parcial dos recursos do FUNDEB obsta a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, a exemplo do TC-00277/026/15.

RESULTADOS

Table with 2 columns: Item and Percentage/Value. Includes Ensino (24,59%), FUNDEB (68,95%), Magistério (68,95%), PESSOAL (39,06%), Saúde (23,76%), Transferências ao Legislativo (Regular), Execução Orçamentária (Superávit R\$ 709.260,03), Resultado Financeiro (Déficit R\$ 1.883.856,86), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Precatórios (Irregular), Encargos Sociais (Irregular).

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2021. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

P A R E C E R

TC-004558.989.19-0

Assunto: Prefeitura Municipal: Nova Aliança. Exercício: 2019.

Advogados: Augusto Donizetti Faján e Vandil Baptista Casemiro. Períodos: (01-01-19 a 16-06-19) e (17-06-19 a 31-12-19).

Advogados: Wagner César Galdini Polizeli (OAB/SP nº 184.881) e Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.

ITEMS

Table with 2 columns: Item and Percentage/Value. Includes Ensino (26,75%), FUNDEB (100%), Magistério (76,00%), PESSOAL (53,88%), Saúde (31,00%), Execução Orçamentária (Déficit de 1,90% = R\$ 452.425,44 - relevado).

Resultado Financeiro Superávit de R\$ 806.015,05

Precatórios Regular

Encargos Sociais Regular

Transferências ao Legislativo Regular

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina o encaminhamento de ofício ao D. Ministério Público Estadual, para conhecimento dos apontamentos relativos ao abono natalino, para adoção das medidas cabíveis.

Determina, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2021. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

P A R E C E R

TC-004079.989.19-1

Assunto: Prefeitura Municipal: Piracicaba. Exercício: 2019.

Advogado: Barjas Negri. Advogado: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391).

Procurador de Contas: Rafael Neuberm Demarchi Costa. Fiscalização por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATORIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DOS CREDORES. HOMOLOGAÇÃO PELO TRT. FALHA AFASTADA. CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. IEGM. VAGAS EM CRECHES. DÉFICIT. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

ITEMS

Table with 2 columns: Item and Percentage/Value. Includes Ensino (26,36%), FUNDEB (100,00%), Magistério (98,81%), PESSOAL (45,06%), Saúde (26,73%), Transferências ao Legislativo (Regular), Execução Orçamentária (Superávit R\$ 10.023.292,66), Resultado Financeiro (Superávit R\$ 14.390.711,96), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Precatórios (Regular), Encargos Sociais (Regular).

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB nos próprios municipais, inclusive nos estabelecimentos de ensino e saúde.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2021. DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

P A R E C E R

TC-004398.989.19-4

Assunto: Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu. Exercício: 2019.

Advogado: Janete Sarti do Amaral. Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delain Matuck Feres. Fiscalização por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATORIOS. REGIME ORDINÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS. FGTS. FALTA DE PAGAMENTO. ENSINO. FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O déficit financeiro superior o patamar de 30 dias usualmente tolerado por esta E. Corte, comprometendo em demasia os orçamentos vindouros.

2. A falta de repasse dos encargos sociais, bem como a inadimplência dos precatórios judiciais, configura adiamento de despesa devido no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A aplicação insuficiente no Ensino configura falha grave que, mesmo isoladamente, dá causa à emissão de parecer desfavorável, consoante TC-004429.989.16-3.

4. A utilização parcial dos recursos do FUNDEB obsta a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, a exemplo do TC-00277/026/15.

RESULTADOS

Table with 2 columns: Item and Percentage/Value. Includes Ensino (24,59%), FUNDEB (68,95%), Magistério (68,95%), PESSOAL (39,06%), Saúde (23,76%), Transferências ao Legislativo (Regular), Execução Orçamentária (Superávit R\$ 709.260,03), Resultado Financeiro (Déficit R\$ 1.883.856,86), Remuneração dos Agentes Políticos (Regular), Precatórios (Irregular), Encargos Sociais (Irregular).

Visitos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer, publicado no DOE de 25/9/2021, juntado no evento 108 do processo TC-004979.989.19-1, transitou em julgado em 17/11/2021. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 18 de novembro de 2021. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

rbra



São Paulo, 25 de novembro de 2021.

Ofício GCRMC nº 2004/2021  
TC-004979.989.19-1

Senhor Prefeito

Comunico a Vossa Excelência que a E. Segunda Câmara desta Corte emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, processo TC-004979.989.19-1, com recomendações indicadas no voto, evento 105, nos seguintes termos: aprimore o funcionamento do Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; estabeleça certo limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, consoante Comunicado SDG nº 29/10; observe ao art. 43, I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação; retifique as divergências contábeis apontadas pela Fiscalização; proceda à quitação das dívidas judiciais no prazo estabelecido, contabilizando-as corretamente no Balanço Patrimonial; defina em lei as atribuições dos cargos em comissão, nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal; cumpra os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP; ponha fim ao déficit de vagas em creches; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, observando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2.030 da Organização das Nações Unidas; providencie a correção dos desacertos verificados nas Fiscalizações Ordenadas das Unidades de Saúde; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

às recomendações desta E. Corte.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**DIMAS RAMALHO**  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor  
LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito do Município de Piracicaba  
PIRACICABA – SP

mds

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-M10A-CM67-75XS-8UHB



São Paulo, 25 de novembro de 2021.

Ofício GCRMC nº 2005/2021  
TC-004979.989.19-1

Senhor Comandante

Pelo presente, tendo em vista que o relatório da Fiscalização apontou a falta do AVCB em prédios públicos do Município de Piracicaba, inclusive nos estabelecimentos de ensino e saúde, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte, publicado no DOE de 25/9/2021, para providências cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**DIMAS RAMALHO**  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor Coronel  
LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo  
SÃO PAULO – SP

mds

**De:** Sandro Roberto Milani

**Enviada em:** terça-feira, 11 de janeiro de 2022 14:10

**Para:** [gilmar@camarapiracicaba.sp.gov.br](mailto:gilmar@camarapiracicaba.sp.gov.br)

**Cc:** [milena@camarapiracicaba.sp.gov.br](mailto:milena@camarapiracicaba.sp.gov.br)

**Assunto:** TCESP - URGENTE - Processo das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Piracicaba já enviado pelo Sistema SEI!

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, informo que foi disponibilizado, no Sistema SEI!, o *link* de acesso à cópia do Processo TC-004979.989.19-1, que tratou das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Solicito a Vossa Excelência a especial gentileza de atestar seu recebimento através de <https://sei.tce.sp.gov.br/usuario-externo> (*vide* orientações anexas).

Grato,

*Sandro Roberto Milani*

*Chefe Técnico da Fiscalização*

*Fone: (19) 3543-2460 – ramal 815*

*UR-10-Araras – TCE/SP*

*UR-10-Araras – TCE/SP*

SEI-AcessoUsuarioExterno.pdf

1.2MB



e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo

### Processo nº 00004979.989.19-1

Órgão	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA		46.341.038/0001-29	Mostrar/Ocultar
LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA		102.930.088-76	Mostrar/Ocultar
O Próprio		00014620.989.19-4	

Processo Principal: 00015468.989.19-9  
Recurso/Ação do: 00014711.989.19-4  
Processo(s) Referenciado(s): 00019149.989.19-6

Processo(s) Dependente(s):  
Recurso(s)/Ação(ões) Vinculado(s):

Cópia de: 00015468.989.19-9  
Gabinete: 00014711.989.19-4  
Assunto: 00019149.989.19-6

Complementares:  
Classe: GCRMC  
Exercício: 2019  
Caráter Sigiloso: NÃO  
Fase Processual: ORIGINAL  
Situação: R\$ 0,00

Resumo do Objeto: SISTEMA ELETRÔNICO  
Resultado de Decisão: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019  
PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Origem: PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Resumo do Objeto: SISTEMA ELETRÔNICO  
Resultado de Decisão: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019  
PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Origem: PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Resumo do Objeto: SISTEMA ELETRÔNICO  
Resultado de Decisão: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019  
PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Origem: PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Resumo do Objeto: SISTEMA ELETRÔNICO  
Resultado de Decisão: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019  
PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Origem: PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Resumo do Objeto: SISTEMA ELETRÔNICO  
Resultado de Decisão: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019  
PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Origem: PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Resumo do Objeto: SISTEMA ELETRÔNICO  
Resultado de Decisão: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019  
PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.

Municipal  
OBJETO NÃO CADASTRADO  
7 de Fevereiro de 2019 às 23:06:04  
07/02/2019

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
121	Autos entregues em carga ao UR-10.5-Chefia	10/01/2022 18:21	PAULO CESAR SILVA ALVARENGA	
120	Autos entregues em carga ao UR-10	10/01/2022 13:22	MARCELO NUNES PACHECO DIAS	
119	Remetidos os Autos para Para Aguardar AR	10/01/2022 13:22	MARCELO NUNES PACHECO DIAS	
118	Junta de Ofício	10/01/2022 13:22	MARCELO NUNES PACHECO DIAS	
117	Comunicação expedido(a) Para LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA	10/01/2022 13:20	MARCELO NUNES PACHECO DIAS	
116	Comunicação expedido(a) Para PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA	10/01/2022 13:20	MARCELO NUNES PACHECO DIAS	
115	Junta de Ofício	10/01/2022 13:20	MARCELO NUNES PACHECO DIAS	
114	Remetidos os Autos para CGCRM Para Oficial	23/11/2021 15:41	REGINA BERNARDETE ROVIDA ALVES	
113	Cumprir determinação do(a) Relator(ê) para Notificar	23/11/2021 15:41	REGINA BERNARDETE ROVIDA ALVES	
112	Transitado em Julgado em 17/11/2021	23/11/2021 15:39	REGINA BERNARDETE ROVIDA ALVES	
111	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 25/09/2021 de 29/09/21	18/11/2021 00:17	Sistema eletrônico	
110	Publicado no DOE em 25/09/2021	29/09/2021 09:37	WELLITON ALVES DE MELO	
109	Remetidos os Autos para Para Publicar no DOE	23/09/2021 18:01	CLAUDIA RENATA DE TOLEDO ALVES	
108	Junta de Parecer	23/09/2021 18:01	CLAUDIA RENATA DE TOLEDO ALVES	
107	Retorno dos Autos do Colegiado 2ª Câmara	28/07/2021 16:41	MARIA LUIZA VAIDOTAS	
106	Resultado da decisão PARECER FAVORÁVEL. Com determinação. Com recomendação.	28/07/2021 16:41	MARIA LUIZA VAIDOTAS	
105	Junta de Atos do Colegiado	28/07/2021 16:41	MARIA LUIZA VAIDOTAS	
104	Processo encaminhado SDG-1 - 2ª Câmara	20/07/2021 18:53	RENATO KESSELRING SILVA	
103	Incluído na pauta de 27 de Julho de 2021 10:00 2ª Câmara (Sessão do dia 27 de Julho de 2021 10:00 2ª Câmara)	20/07/2021 18:53	RENATO KESSELRING SILVA	
102	Cumprir determinação do(a) Relator(ê) para inclusão na pauta	20/07/2021 18:53	ANGELA ROSA DA VEIGA	
101	Processo de Colegiado Autuado Nº 4979989191	20/07/2021 12:26	BRASILEIRO	
100	Distribuído por Prevenção Para 2ª Câmara - Emissão de Parecer	19/07/2021 15:56	RICHARDSON MARTINHO XAVIER DA SILVA	
99	Processo encaminhado CGCRM	19/07/2021 15:56	RICHARDSON MARTINHO XAVIER DA SILVA	
98	Cumprir determinação do(a) Relator(ê) para inclusão na pauta de 27/07/2021	19/07/2021 15:56	RICHARDSON MARTINHO XAVIER DA SILVA	
97	Remetidos os Autos para GERMANO FRAGA LIMA Para Aguardar providência/diligência	14/07/2021 16:03	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA	
96	Cumprir determinação do(a) Relator(ê) para as providências	14/07/2021 16:03	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA	
95	Processo encaminhado	13/07/2021 14:12	REGINA BERNARDETE ROVIDA	

94	GCRMC Recebimento dos Autos MPC.SP - 1ª Procuradoria (Proposta de desaprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG)) Distribuído por Prevenção na Área		
93	Autos entregues em carga ao MPC.SP - 1ª Procuradoria Distribuído por Prevenção na Área	13/07/2021 13:36	ALVES RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
91	Autos entregues em carga ao MPC.SP Distribuído por Prevenção na Área	19/05/2021 17:03	SILVIO IANATI
90	Autos entregues em carga ao MPC.SP Recebimento dos Autos ATJ (Proposta de aprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	19/05/2021 17:02	SILVIO IANATI
89	Autos entregues em carga ao ATJ Autos entregues em carga ao ATJ	19/05/2021 16:53	SILVIO IANATI
88	Autos entregues em carga ao ATJ Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	19/05/2021 16:39	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
87	Autos entregues em carga ao ATJ Distribuído por Prevenção na Área	19/05/2021 16:39	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
86	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	19/05/2021 15:10	RAQUEL ORTIGOSA BUENO
85	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	18/05/2021 07:34	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
84	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	17/05/2021 18:58	MARIA DELMA ARAUJO RAMOS GUILHERME LEME DE OLIVEIRA PINTO
83	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	03/05/2021 09:35	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
82	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	30/04/2021 09:20	ARACELLI CRISTINA AZEVEDO DE GODOY
81	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	30/04/2021 05:24	GUILHERME LEME DE OLIVEIRA PINTO
80	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	24/02/2021 13:44	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
79	Cumprir determinação do(a) Presidente/Relator(a) para elaborar manifestação Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 08/12/2020 de 08/12/20	23/02/2021 18:30	REGINA BERNARDETE ROVIDA ALVES
78	Junta de deliberação do(a) Presidente/Relator(a) para elaborar manifestação Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 08/12/2020 de 08/12/20	23/02/2021 09:18	REGINA BERNARDETE ROVIDA ALVES
77	Junta de deliberação - Justificativas (Ref. Protocolo: 8504990)	23/02/2021 00:26	Sistema eletrônico
76	Solicitação de junta de - Junta de Petição - Justificativas (Protocolo: 8504990)	22/02/2021 08:31	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS
75	Publicado no DOE em 08/12/2020 Para Publicar no DOE	19/02/2021 23:37	WELLITON ALVES DE MELO
74	Remetidos os Autos para CGRMC Processo encaminhado	08/12/2020 10:55	WELLITON ALVES DE MELO
73	Processo encaminhado CGRMC	07/12/2020 12:19	WELLITON ALVES DE MELO
72	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	04/12/2020 17:07	RENATO MARTINS COSTA
71	Conclusos para Despacho Processo concluso	04/12/2020 17:07	RENATO MARTINS COSTA
70	Processo encaminhado GCRMC	04/12/2020 11:55	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
69	Junta de Outros Tipos de Documentos	03/12/2020 15:54	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
68	Junta de deliberação - Petição (Ref. Protocolo: 8077750)	03/12/2020 15:54	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
67	Solicitação de junta de - Junta de Petição - Petição (Protocolo: 8077750)	03/12/2020 15:43	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
66	Publicado no DOE em 13/11/2020 Diligência Cumprido(a)	03/12/2020 14:52	MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS
64	Remetidos os Autos para FLAVIO MORALES PERROTTI Para Publicar no DOE	13/11/2020 12:18	FLAVIO MORALES PERROTTI
63	Processo encaminhado CGRMC	13/11/2020 12:17	FLAVIO MORALES PERROTTI
62	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	12/11/2020 14:07	FLAVIO MORALES PERROTTI
61	Conclusos para Despacho Processo concluso	12/11/2020 11:07	RENATO MARTINS COSTA
60	Processo encaminhado GCRMC	12/11/2020 11:07	RENATO MARTINS COSTA
59	Junta de Outros Tipos de Documentos	11/11/2020 16:03	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
58	Junta de deliberação - Petição (Ref. Protocolo: 7936499)	11/11/2020 16:03	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
57	Publicado no DOE em 22/10/2020 Remetidos os Autos para CGRMC	11/11/2020 15:44	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
55	Solicitação de junta de - Junta de Petição - Petição (Protocolo: 7936499)	11/11/2020 15:44	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
54	Publicado no DOE em 22/10/2020 Remetidos os Autos para CGRMC	11/11/2020 15:42	MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS
53	Processo encaminhado CGRMC	22/10/2020 11:18	CAMILA DE ANDRADE SERRA TRESOLAVY
52	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	21/10/2020 10:15	WELLITON ALVES DE MELO
51	Conclusos para Despacho Processo concluso	20/10/2020 16:14	RENATO MARTINS COSTA
49	Processo encaminhado GCRMC	20/10/2020 16:14	RENATO MARTINS COSTA
48	Recebimento dos Autos UR-10 (Relatório com ressalva)	20/10/2020 14:56	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
47	Autos entregues em carga ao UR-10 Autos entregues em carga ao UR-10	20/10/2020 14:56	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
46	Publicado no DOE em 02/11/2019 Diligência Cumprido(a)	20/10/2020 14:28	REGINA BERNARDETE ROVIDA ALVES
45	Remetidos os Autos para CGRMC Para Publicar no DOE	20/10/2020 14:01	PAULO CESAR SILVA ALVARENGA
44	Processo encaminhado CGRMC	20/10/2020 11:33	JOAO BATISTA MESQUITA NETO
43	Publicado no DOE em 02/11/2019 Diligência Cumprido(a)	04/11/2019 17:23	PAULO CESAR SILVA ALVARENGA
42	Remetidos os Autos para CGRMC Para Publicar no DOE	04/11/2019 10:51	FLAVIO MORALES PERROTTI
41	Processo encaminhado CGRMC	04/11/2019 10:51	FLAVIO MORALES PERROTTI
40	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	04/11/2019 10:49	FLAVIO MORALES PERROTTI
39	Publicado no DOE em 02/11/2019 Diligência Cumprido(a)	01/11/2019 11:55	HELOISA REGINA PUTTI VEIGA
	Remetidos os Autos para CGRMC Para Publicar no DOE	01/11/2019 11:09	RENATO MARTINS COSTA
	Processo encaminhado CGRMC	01/11/2019 11:09	RENATO MARTINS COSTA

38	Conclusos para Despacho	31/10/2019 17:42	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
37	Processo concluso	31/10/2019 17:42	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
36	Processo encaminhado	31/10/2019 16:14	OLAVO SILVA JUNIOR
35	Processo encaminhado	29/10/2019 16:34	OLAVO SILVA JUNIOR
34	Genêses-para-Despache-	29/10/2019 15:22	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
33	Processo concluso	29/10/2019 15:22	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
32	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	25/10/2019 16:56	SAMY WURMAN
31	Genêses-para-Despache-	24/10/2019 10:21	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
30	Processo concluso	24/10/2019 10:21	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
29	Processo encaminhado	23/10/2019 17:48	HELOISA REGINA PUTTI VEIGA
28	Recebimento dos Autos	23/10/2019 17:20	PAULO CESAR SILVA ALVARENGA
27	UR-10 (Fiscalização QUADRIMESTRAL com ressalva)	23/10/2019 17:17	PAULO CESAR SILVA ALVARENGA
26	Cientificação encaminhada	23/10/2019 17:17	PAULO CESAR SILVA ALVARENGA
25	Junta de Documento de Cientificação	22/10/2019 12:43	JOAO BATISTA MESQUITA NETO
24	Autos entregues em carga ao UR-10	20/08/2019 14:20	CLAUDIA RENATA DE TOLEDO ALVES
23	Advogado Habilitado - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS 69842 N/SP Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA	20/08/2019 14:20	CLAUDIA RENATA DE TOLEDO ALVES
22	Junta de deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 5447565)	16/08/2019 15:24	MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS
21	Solicitação de junta de - Junta de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 5447565)	07/08/2019 10:02	PAULO CESAR SILVA ALVARENGA
20	Autos entregues em carga ao UR-10.2-Chefia	07/08/2019 09:37	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
19	Autos entregues em carga ao UR-10	07/08/2019 09:37	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
18	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	07/08/2019 09:35	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
17	Diligência Cumprido(a)	07/08/2019 09:35	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
16	Publicar no DOE	07/08/2019 09:35	PAULINO DE OLIVEIRA MELLO
15	Publicado no DOE em 07/08/2019	05/08/2019 10:21	CLAUDIA RENATA DE TOLEDO ALVES
14	Remetidos os Autos para Para Publicar no DOE	02/08/2019 15:05	RENATO MARTINS COSTA
13	Processo encaminhado	02/08/2019 15:05	RENATO MARTINS COSTA
12	CGCRM	02/08/2019 15:05	RENATO MARTINS COSTA
11	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	02/08/2019 10:33	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
10	Conclusos para Despacho	02/08/2019 10:33	GABRIELA RODRIGUES MIRANDA
9	Processo concluso	02/08/2019 10:02	PAULO CESAR SILVA ALVARENGA
8	Recebimento dos Autos	02/08/2019 08:30	JOAO BATISTA MESQUITA NETO
7	UR-10 (Fiscalização QUADRIMESTRAL com ressalva)	19/06/2019 11:12	JOAO BATISTA MESQUITA NETO
6	Autos entregues em carga ao UR-10	26/03/2019 16:44	JOAO BATISTA MESQUITA NETO
5	Processo dependente cadastrado: 14620.989.19-4	19/03/2019 19:42	ISaura MITICO YAMASAKI
4	Autos entregues em carga ao UR-10.2-AT	08/02/2019 11:38	PAULO CESAR SILVA ALVARENGA
3	Distribuído por Prevenção no Setor	07/02/2019 23:06	Sistema eletrônico
2	Remetidos os autos em carga (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / ANTONIO ROQUE CITADINI para GCRM / RENATO MARTINS COSTA )	07/02/2019 23:06	Sistema eletrônico
1	Distribuído para GP	07/02/2019 23:06	Sistema eletrônico
	Processo Autuado	07/02/2019 23:06	Sistema eletrônico
	Origem: Sistema eletrônico	07/02/2019 23:06	Sistema eletrônico